

881/84

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

CADASTRADO

PROCESSO TRT N.º RC 6914/88

JCS DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO.

4ª TURMA

VISTOS
EM CORREIÇÃO
13/09/89

Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRENTE

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Adv.: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo -Fl. 11 e 12-

RECORRIDA

MARIANTE ÁVILA NUNES

Adv.: Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto -Fl. 04-

HIPPOLYTO BRUM
Juiz Relator

PO 6994/88
Perícia Domine



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 881/84

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

13.30
09 84
21

Aud. 14.03.85
14.30hs.
93

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano
de 1984, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a

Requerida
Requerente
presente reclamação, apresentada por MARIANTE ÁVILA NUNES 405.27 (v. 200h) contra
HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 11

Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: FGTS S/parcelas postuladas, multa 10%, dif. hs. ext., salários em dobro pelo trabalho em domingos, ind. adic. reflexo media hs. ext., em av. pr. ind. adic., fer., 13º sal., rep. sem. rem; ad. insal., reflexo ad. insal. s/ pr., ind. adic., 13º sal., fer., hs. ext.; JCM
Cr\$ 5.000.000

2
e

EXMO: SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS.

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES.

Reclamada: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

T.R.T. da 4ª Região
RECEBIDO NO SCP
Data 15-09-88
Nº 6924
RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário

T.R.T. da 4ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em:
Prot. Sob nº
ANETE MARIA J. PINTO
Técnico Judiciário

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO
Nº 881 / 84
Recebido em 06 / 09 / 84
Ass.: [assinatura]

MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, aptº 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre, por sua assistente judiciária, abaixo firmada, procuradora constituída do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro, mediante instrumentos de mandato inclusos (docs. 01 e 02), vem, acatadamente, perante V.Exa., propor Ação Trabalhista contra:

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº, pelos motivos a seguir expostos:

- 1.- Que foi admitido, em 27 de março de 1979, tendo optado pelo FGTS, na mesma data, sendo depositário o Bco. do Estado do Rio Grande do Sul, agência local.
- 2.- Que o Autor percebia, na data da saída, Cr\$471.676,00 mensalmente, no desempenho da função de capataz do setor de produção.
- 3.- Que o Autor laborava no seguinte horário: das 6 ou 7 horas às 18 ou 20 horas, de segunda a sexta-feira, havendo sábados e domingos em que trabalhava, mas não recebia corretamente as horas extras e nem recebia salário em dobro pelo trabalho realizado nos dias de repouso.
- 4.- Que o Autor laborava em local considerado insalubre devido à umidade e ruído excessivos, além da falta de iluminação suficiente, bem como em seu local de trabalho existia tubulações de gases de amônia e CO2, entretanto não percebia o devido adicional de insalubridade.
- 5.- Que a Reclamada não integrou a média das horas extras nos repousos semanais remunerados e nem nas férias referentes ao período 1982/83, bem como as que integrou nas parcelas de 13ºs salários e férias referentes aos demais períodos e aviso prévio, não estavam corretas.

3
8

6.- Que o Autor foi pré-avisado em data de 18 de maio de 1984, fazendo jus, as sim, à indenização adicional fulcrada no art. 9º da Lei 6.708, posto que a da ta-base de revisão de dissídio coletivo é 1º de junho.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1-Diferença de horas extras	a calcular
2- Salários em dobro pelo trabalho realizado em domingos	a calcular
3- Indenização adicional (240 horas)	Cr\$471.676,00
4- Reflexos da média das horas extras em:	
4.1- Aviso prévio (30 dias)	a calcular
4.2- Indenização adicional	a calcular
4.3- Férias de 1979 a 1984	a calcular
4.4- 13ºS salários de 1979 a 1984	a calcular
4.5- Repouso semanais remunerados	a calcular
5- Adicional de insalubridade	a calcular
6- Reflexos do adicional de insalubridade em:	
6.1- Aviso prévio (30 dias)	a calcular
6.2- Indenização adicional	a calcular
6.3- 13ºS salários de 1979 a 1984	a calcular
6.4- Férias de 1979 a 1984	a calcular
6.5- Horas extras	a calcular
7- F G T S:	
- Sobre parcelas postuladas	a calcular
- Multa de 10%	a calcular
8- Juros e correção monetária	a calcular
- S U B T O T A L	<u>Cr\$ 471.676,00</u>
- Valor aproximado da causa.....	Cr\$5.000.000,00.

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa., a determinar a notificação da Reclamada para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento, sob pena de revelai e confissão, bem como requer juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência, bem como requer o benefício da assistência judiciária, com a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Espera deferimento.

Montenegro, 05 de setembro de 1984.

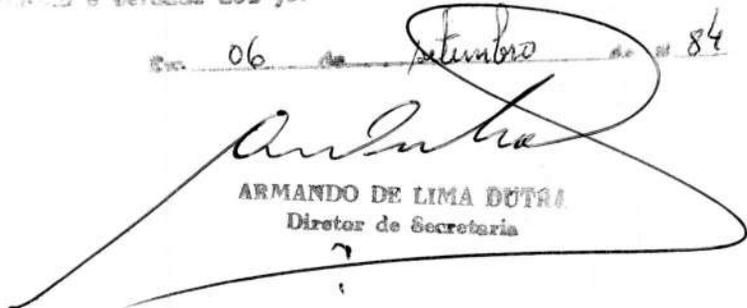
Bel Elói de A. Pereira Diniz
ADVOCADA
OAB/RS 11.054 - CIG 103281800/87

CERTIDÃO

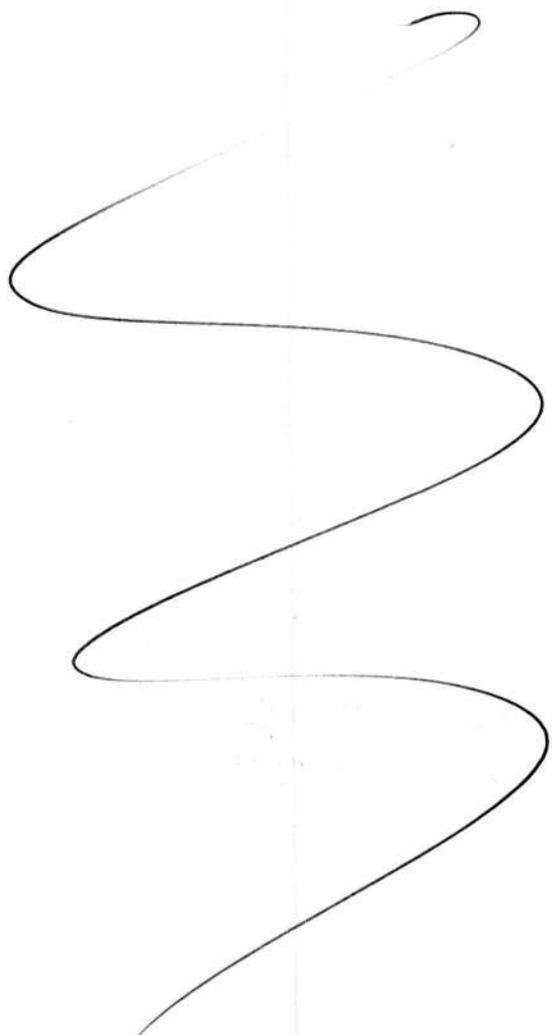
CERTIFICO que foi designado o dia 21 de novembro de 1984
das 13:30 horas, para a realização da audiência, e que, nesta
data foi not. o rcte por seu
digo sua procuradora. Exp.
not. a rcte pelo of. justiça

em ciência da designação.
certifico a verdade dos fatos.

Em 06 de setembro de 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº 18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, apto. 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre.

nomeia e constitui sua bastante procuradora a Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob nº. 11554, CIC 153281800/97, com escritório profissional na Rua Capitão Cruz, 1817, nesta cidade, fone 632-2020, para o fim especial de:

Promover Ação Trabalhista contra HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº.

conferindo-lhe, para tanto, os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito, (art. 38 do CPC), para representá-lo em juízo ou fora dele, neste ou em outro estado, podendo a outorgada, no desempenho do presente mandato, tudo requerer e praticar, patrocinando a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer ações em que o mesmo seja autor ou réu, bem como concede-lhe, ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, transigir, renunciar, receber notificações, firmar compromissos, desistir, e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Montenegro, 19 de junho de 1984.

Mariante Ávila Nunes
Cartório
KINDEL

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS	
RUA CAPITÃO CRUZ, 1877 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço autêntica (s) a (s) firma (s) de <i>Mariante Ávila Nunes</i>	
<i>[Assinatura]</i>	
assinado (s) na presença. Dou fé.	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
MONTENEGRO,	<i>[Assinatura]</i>
19 JUN 1984	
Antônio Luiz Kindel - Tabelião	
Ivete Elupe de Silva - Ajudante	

6
L

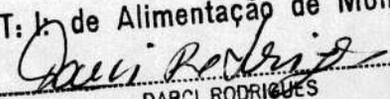
PROCURAÇÃO

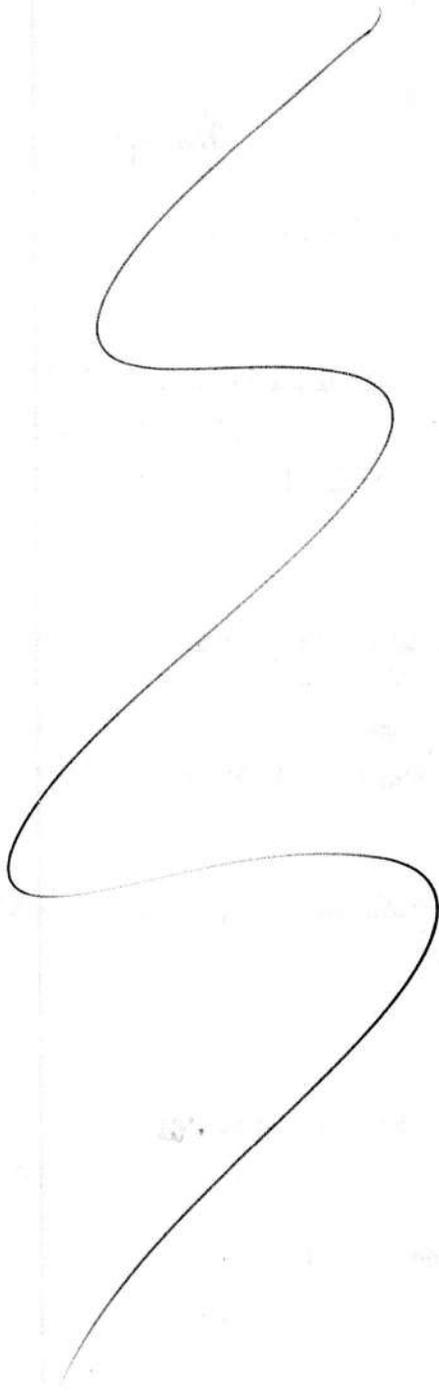
OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO, com sede nesta cidade, na Rua Fernando Ferrari, 1099, representado por seu Presidente DARCI RODRIGUES.

OUTORGADA : Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PIINTO, brasileira, solteira, maior, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob nº 11.554 e no CPF sob nº 153281800/97, com escritório profissional nesta cidade, na Rua Capitão Cruz, 1817, fone 632.20.20.

PODERES : Pelo presente instrumento particular de mandato o(a) outorgante nomeia e constitui a outorgada sua bastante procuradora, para prestar assistência judiciária a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo(a) outorgante, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para o que confere-lhe os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito (art. 38 do C.P.C.), podendo requerer perante qualquer órgão da JUSTIÇA DO TRABALHO, bem como concede-lhe, ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, transigir, renunciar, firmar compromissos, desistir, substabelecer com ou sem reserva de poderes, receber notificações, receber quantias, inclusive honorários de assistência judiciária em nome do(a) outorgante e dar quitação.

Montenegro, 05 de setembro de 1984.

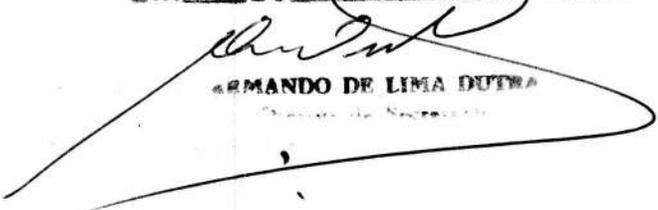
S. T. J. de Alimentação de Montenegro

DARCI RODRIGUES
Presidente



JUNTADA

Juntada da cópia da notificação que segue fls. 6

Em 09 de outubro de 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
/e

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 881/84

SR. HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Estrada Maurício Cardoso, Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante MARIETE ÁVILA NUNES

Reclamado HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS na rua Capitão Cruz nº 1643 no dia vinte e um (21) do mês de novembro/1984 às treze e trinta (13.30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro 06 de setembro de 19 84

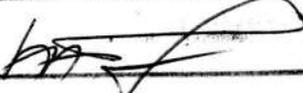
03
/10
/84

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 11h50min
cumpri o mandado retro, na pessoa do Sr. Antonio Sil-
veira Filho, Preposto,
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua
nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 09 de outubro de 1984.



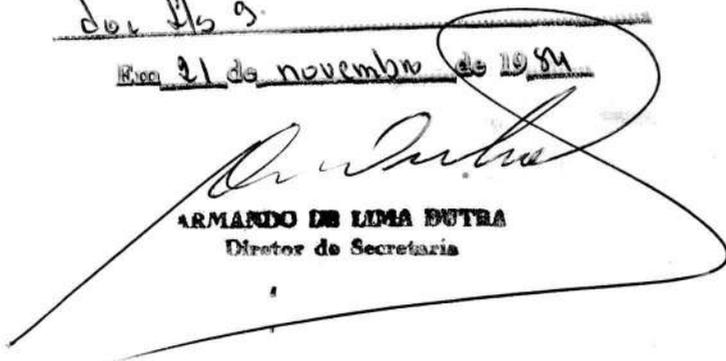
Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

FAÇO JUNTADA da ata fls 8 e

dos fls 9.

Em 21 de novembro de 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



7
ls

PROCESSO N° 881/84

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta quatro, às... treze e trinta e um horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho dr. Paulo O. P. Rodrigues e dos Srs. Vogais Vitor Hugo Aita, dos em pregadores, e Luiz Kayser, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: Mariante Ávila Nunes, reclamante e Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda, reclamada, para audiência de conciliação instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presente o reclamante e sua procuradora dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto, com procuração. Presente o procurador da reclamada dr. André Jobin de Azevedo, que requereu prazo para juntada de procuração. Ausente a reclamada, o reclamante requereu que se aplicasse a pena de revelia, enquanto o patrono da reclamada apresentou a defesa escrita com documentos requerendo face ao ânimo de defesa fosse considerada, digo, não fosse considerada a reclamada revel. O Juiz Presidente considerou a reclamada revel, por não ter se feito representar até este momento, 13.35 horas, embora apregoadas duas vezes; em face do despacho não foi recebida a defesa nem a documentação apresentada sob o protesto do patrono da reclamada. Concedeu-se ao patrono da reclamado o prazo de 15 dias para a juntada de procuração aos autos. Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, dependente de prova pericial por força de lei, determinou-se a realização de perícia, nomeado perito dr. SILVIO LUIZ DONINELLI, que terá 10 dias para o compromisso e 45 dias para o laudo, tendo as partes 5 dias para quesitos e indicação de assistente técnico. O reclamante protestou contra a nomeação do perito. Determinou-se a juntada aos autos de uma peça com os quesitos da reclamada, que foram admitidos saldo o de número 05, letra "f", que foi indeferido por não ser objeto da perícia a indicação de medidas de proteção individual ou coletiva adequadas a eliminação da insalubridade. O Juiz Presidente determinou que o perito comunicasse aos procuradores das partes, com antecedência mínima de 15

PAULO CRVAL F. DONINELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

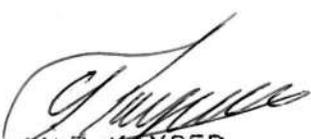


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
b5

f.2

14, digo, 15 dias o dia e hora da diligência pericial, podendo o reclamante acompanhá-lo na mesma. Fica adiada a audiência para o dia 14 de março de 1985, às 14.30 horas, tendo a reclamada requerido o depoimento pessoal do reclamante naquela audiência sob pena de confissão, sendo o pedido indeferido porque face a revelia não poderia haver confissão do reclamante já que esta se implica na veracidade das alegações feitas pelas outras partes. Nada mais.


LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

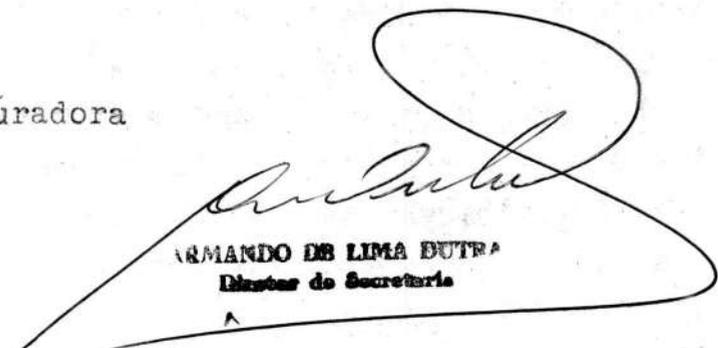

PAULO CAYRE PARTIDELLI RODRIGUES
Juiz de Trabalho Presidente


VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

* 
Reclamante


Procurador


Reclamante-procuradora


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

QUESITOS MÉDICOS

PELA RECLAMADA

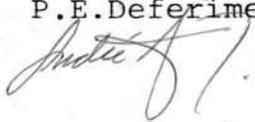
01. Queira o Sr. Perito notificar a reclamada e seu procurador da data em que for realizada inspeção.
02. Qual a função contratual do autor e em que tarefas, específicas e discriminadamente, consistiam seu exercício?
03. Em que locais eram realizadas as tarefas supra?
04. Diante disso, no desempenho dessa sua atividade, tinha o reclamante contato com algum agente ou causa insalubre?
05. Em caso afirmativo:
 - a - Qual o agente ou causa insalubre?
 - b - Qual a frequência, intensidade ou tempo de exposição ao agente ou causa?
 - c - Se, consideradas tais fatores, a exposição do reclamante não está dentro dos padrões normais de tolerância pela Legislação a ponto de ser descaracterizada a insalubridade? Por que?
 - d - Qual o grau de insalubridade?
 - e - Qual o fundamento legal?
 - f - Que medidas de proteção coletiva ou equipamento de proteção individual são capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade? (descrevê-los suficientemente, inclusive com marca de fabricação, para que possam ser adquiridos).
06. Quais os equipamentos de proteção (individual ou coletivo) fornecidos pela empresa?

ISSO POSTO,

Requer a intimação do "expert" para que responda aos quesitos supra.

Termos em que

P.E.Deferimento


ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
OAB/BS N° 84 e 43

[Large stylized signature]

JUNTADA

Traco juntada da petição que
segue e docum. fls. 10 a 12

Em 22 de novembro de 1984

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
[Title]

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADOS

10
/2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 2.871/84

Recobido em 22/11/84

Ass.: EP

Handwritten signature and date:
E- 22/11/84

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, - respeitosamente, requerer a juntada aos autos, do instrumento de procuração e substabelecimento em anexo, conforme deferimento em audiência.

Termos em que

P.E. Deferimento

Porto Alegre, 22 de novembro de 1984.

Handwritten signature of Ricardo Jobim de Azevedo
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
OAB/BS Nº 11.520



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATRIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Endereço Telégr.: «REFRIGERANTES»
Telefone (0512) 33-7211 Telex (051) 1073

11
12

PROCURAÇÃO

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,
empresa sucessora de REFRIGERANTES SUL RIOGRANDENSES S/A - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO, com sede principal nesta Cidade na Av. Praia de Belas, 1244,
e filiais nas cidades de Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Montenegro,
Caxias do Sul, Tramandai, Santo Ângelo e Rio Grande, neste Estado, em
Chapecô, Içara, Blumenau e São José, no Estado de Santa Catarina, em
Apucarana e Cascavel, no Estado do Paraná, por seus representantes le-
gais, Srs. LAURO FRIEDRICH e ASSIS BASTOS, aqui residentes e domicilia-
dos,

CONSTITUI E NOMEIA

seus bastantes procuradores solidários os Drs. HELIO FARACO DE AZEVEDO,
casado, e RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, solteiro, brasileiros, advogados,
devidamente inscritos na seccional da O.A.B. e no C.I.C.M.F., residen-
tes e domiciliados nesta Capital e com escritório profissional na Rua
Gen. Andrade Neves, 155, Conjuntos 116 e 117, 11º andar, telefone nº
24-4539, para o fim de defender a outorgante ou propor qualquer ação,
em qualquer jurisdição, inclusive as preparatórias e cautelares, poden-
do para esse efeito utilizar de todos os poderes necessários para o fô-
ro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir em
conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e
os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, re-
ceber e dar quitação, bem como substabelecer esta em outrem, com
ou sem reserva de iguais poderes. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

1º TABELIONATO
RUA ALEXANDRE DE Gus Mº 159
FONES: 24-60-54 - 24-90-55 - P. ALEGRE-RS

TABELIONATO

RECONHEÇO, por semelhança com
as existentes neste cartório, a(s)
firma(s) de Lauro Friedrich
e Assis Bastos
que assinam per Helio Faraco de Azevedo
Ricardo Jobim de Azevedo
EM TEST. DA VERDADE.
Porto Alegre,
16 NOV 1982
ADOTE DO TABELIAO

PORTO ALEGRE,

[Handwritten signature]

HOLBRA
Prod. Alimentícios e Participações Ltda.

[Handwritten signature]

7. TABELIONATO
RUA AMARAL NEVES, 159
FONES: 24-9055 e 24-9054
PORTO ALEGRE - F.S.

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica
conforme ao original a mim apresentado, de
que dou fé.
Porto Alegre, 12 JUN 1984

ENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião
PASCHOAL G. PESCE - Ajud. Substo.
ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrev. Autor

HELIO PARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADOS

12
/

S U B S T A B E L E C I M E N T O

OUTORGANTES: LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO e DANILO ANDRADE MAIA, brasileiros, advogados, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à rua Andrade Neves, 155, cjs. 116/7/8, em Porto Alegre, inscritos na OAB/RS sob nºs 6.995, 11.520 e 13.213, respectivamente.

OUTORGADOS: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO e PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, brasileiros, estagiários, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nºs 84e43 e 84e44, respectivamente.

PODERES: São substabelecidos aos outorgados idênticos - poderes conferidos aos outorgantes pela reclamada, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DANILO ANDRADE MAIA

TABELIONATO CASTILHOS
RECONHECO a(s) _____ firma(s) de _____
Antonio Schmitt de Azevedo
Ricardo Jobim de Azevedo
Danilo Andrade Maia
Indicadas com a seta 1.º Tabelionato
por SEMI-MANDA com a(s) existente(s) no
Arquivo deste Cartório.
DA VERDADE
178 SET 1984
AJUD. TABELIZO

[Handwritten signature]

1.º I. BELLONATO Edu Vilanova, 287 Mos. Tab. Rua Andréa Neves, 218 Porto Alegre - RS	AUTENTICACÃO
	AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé. Porto Alegre, 14 NOV 1984 ✻ <i>[Handwritten signature]</i> PASCHOAL G. PESCE - Ajunt. Substo ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrev. Autor.

13.
D

CERTIDÃO

CERTIFICO que *transporei o prozo*
que o Reclamante apr-
sentou em seus autos.

Dou fé.

Em *10* / *12* / *1984*.

Armando
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

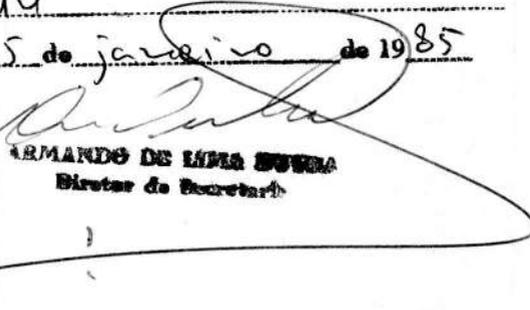
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d. o termo de compromisso

fls. 14

Em 15 de janeiro de 1985


ARMANDO DE LIMA SERRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14
10

TERMO DE COMPROMISSO

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de mil e novecentos e oitenta e cinco (1985) às horas, compareceu ~~perante mim~~ Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sita na rua Capitão Cruz-1643 o Sr. DR. SILVIO LUIZ DONINELLI brasileiro casado, residente na Av. Gomes de Freitas 452-P. Alegre, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia médica, referente ao processo em que são partes: MARIANTE ÁVILA NUNES, reclamante, e HOLBRA PROD. ALIM. E PARTICIP. LTDA, reclamado, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem malícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de 45 dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai, também assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

~~Juiz do Trabalho~~

[Assinatura manuscrita]

Perito

[Assinatura manuscrita]

Chefe da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Silvio Luiz Dominelli

Em 25 / 02 / 1985

GLM
GLEDÍ DE SOUZA INÍMIG
Diretora de Secretaria Substa.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
a petição e laudo pericial
de fls. 15/20.

Em 25 de fevereiro de 1985

GLM
GLEDÍ DE SOUZA INÍMIG
Diretora de Secretaria Substa.

Dr. Silvio Luiz Doninelli
- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

15
28
Proc. 881/84

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Presidente da JCJ
MONTENEGRO - RS

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 437/85

Recebido em 25/02/85

Ass.: [Assinatura]

*Y. Vista às partes, pelo
meio sucessivo de 5 dias,
a iniciar pela autora.*

Qui 25.02.85

ROSANE SERAFIM CASA NOVA
Intz do Trabalho Substituto

SILVIO LUIZ DONINELLI, médico, abaixo assinado, designado perito nos autos em que são partes MARIANTE ÁVILA NUNES contra HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., vem muito respeitosamente até Vossa Excelência solicitar a fixação de seus honorários em 4 (quatro) salários mínimos regionais ou ao equivalente em salários de referência - vigentes à época de liquidação do feito - como pagamento pelo trabalho que realizou.

N. Termos

P. Deferimento

Montenegro, 15 de fevereiro de 1985

[Assinatura]
Silvio Luiz Doninelli

Dr. Silvio Luiz Doninelli

- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

Proc. 881/84

JCJ - Montenegro

RECLAMANTE: Mariante Ávila Nunes

RECLAMADA: Holbra Produtos Ali-
mentícios e Partici-
pações Ltda.

L A U D O P E R I C I A L

O autor deste laudo, na qualificação de médi-
co perito, indicado por Vossa Excelência para realizar diligên-
cia a respeito de insalubridade, vem muito respeitosamente apre-
sentar o resultado de seu estudo em que são partes o reclamante
e a reclamada acima mencionados.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Estivemos nas dependências da reclamada no
dia 4/02/85 - às 9:00 horas -, oportunidade em que realizamos
nossa inspeção. Prestaram-nos informações os Srs. José Léo de
Oliveira - Capataz -, Joacir Menezes da Silva - Supervisor de
Segurança - e o reclamante.

TRABALHO DESEMPENHADO PELO RECLAMANTE

O reclamante trabalhava como Capataz, desem-
penhando suas funções ao longo da área de produção da reclamada,

...

local onde são efetuados os processos de fabricação de refrigerantes. A área de produção encontra-se localizada em amplo pavilhão de alvenaria, de pé direito elevado e iluminado de forma mista.

Sua atividade consistia basicamente em executar a supervisão dos operários da fábrica, mantendo a responsabilidade sobre determinada linha de produção (cerca de 23 trabalhadores). Para tal, circulava pela área de produção, observando o trabalho desenvolvido pelos seus subordinados, emitindo orientações no sentido de propiciar o correto e melhor desenvolvimento da produtividade.

EXISTÊNCIA OU NÃO DE INSALUBRIDADE

Proveniente das atividades desenvolvidas na fábrica, propaga-se ao meio-ambiente ruído contínuo. Medido com decibelímetro "Castle Associates" modelo CS 142-C, operando em circuito de compensação A e de resposta lenta, obtivemos os seguintes níveis de ruído nos locais de trabalho:

- Setor de máquinas (máquina lavadora)	103 dB (A)
- Setor de revisão de garrafas cheias	98 dB (A)
- Setor de revisão de garrafas vazias	99 dB (A)
- Setor de retirada de caixas cheias da esteira	88 dB (A)
- Setor de colocação de caixas vazias na esteira	86 dB (A)

A Portaria MTB nº 3214, de 8 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora nº 15 - Anexo nº 1 - fixa como máxima exposição diária permissível o período de 7:00 horas já para nível de 86 dB, sendo de 35 minutos a máxima exposição diária permissível para nível de 103 dB. Logo, como o reclamante trabalhava acima de tal horário circulando pela fábrica, hou

ve exposição por período de tempo acima dos limites de tolerância.

O ruído excessivo é prejudicial à saúde, causando transtornos auditivos passageiros ou definitivos (surdez), determinando também distúrbios sistêmicos. A propósito destes, Stellman/Daum, em sua obra "Trabalho e Saúde na Indústria", referem:

"Quando o corpo está sujeito a ruídos, bem como a outras tensões, ocorrem mudanças biológicas à medida que ele procura se defender contra a fonte de tensão. Os vasos sanguíneos contraem-se em todos os órgãos, exceto nos músculos e no cérebro. Esta contração é particularmente perceptível nos intestinos. Há um aumento na produção de adrenalina que, por sua vez, aumenta a pressão arterial, a frequência cardíaca e a velocidade respiratória. A adrenalina também lança na corrente sanguínea outras substâncias que fornecem energia para os músculos. A capacidade de coagulação também é aumentada. Gorduras extras podem ser lançadas na corrente sanguínea e a combinação destes eventos pode predispor a um ataque cardíaco".

Assim, por laborar em tais condições, houve insalubridade no trabalho do reclamante.

Não observamos a existência de nenhum outro agente químico, físico ou biológico em condições de determinar insalubridade.

CONCLUSÃO

A causa da insalubridade é a exposição do reclamante a níveis de ruído contínuo por períodos de tempo acima da máxima exposição diária permissível.

Do exposto, e de acordo com a Portaria MTB nº 3214/78, em sua NR-15 - Anexo nº 1 -, concluímos pela existência de INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO no trabalho do reclamante.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Da reclamada - às fls. 9 dos autos:

1. A reclamada foi notificada.
2. Vide o laudo.
3. Idem ao item 2.
4. Sim.
- 5.a. Ruído excessivo.
 - b. Vide o laudo.
 - c. Não, Vide o laudo.
 - d. Vide o laudo.
 - e. Vide o laudo.
 - f. Foge ao propósito da perícia tal indicação.
6. Somente botinas.

Do reclamante:

Não apresentou quesitos.

BIBLIOGRAFIA

1. ASTETE, Martin G. Wells & KITAMURA, Satoshi. *Manual prático de avaliação do barulho industrial*. São Paulo, Edições Fundacentro, 1978.
2. FUNDACENTRO. *Curso para médicos do trabalho*. São Paulo, Edições Fundacentro, 1973.
3. _____. *Equipamentos de proteção individual*. São Paulo, Edições Fundacentro, 1978.
4. MENDES, Renê. *Medicina do trabalho / doenças profissionais*. São Paulo, Sarvier, 1980.
5. STELLMAN, Jeanne M. & DAUM, Susan M. *Trabalho e saúde na indústria*. São Paulo, EPU, 1975.

Montenegro, 15 de fevereiro de 1985


Silvio Luiz Doninelli

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data a pro
curadora do reclamante abriu
m. digo, tomou ciência do laudo,
abrida, med do prazo. Exp. not. a
Dou fe. recu p/ correio reg no. d. go p/ of. judic. código
Em 07/03/1985 correio reg. no. 554566


GLEDI DE SOUZA IMMS
Diretora de Secretaria Substa.



JUNTADA

FAÇO JUNTADA da cópia da
notificação fls 21.

Em 07 de março de 1985.


GLEDI DE SOUZA IMMS
Diretora de Secretaria Substa.



21
L

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE **MONTENEGRO**

Sr. (a) : **HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA-A/C DR.RICARDO JOBIN DE AZEVEDO**
Endereço : **Rua Gen Andrade Neves,155,conj.116-117,11ºandar**
Cidade : **PORTO ALEGRE-R.**
CEP : **90 000**

Em: **07/03/85** NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº **881/84**

Reclamante: **MARIANTE AVILA NUNES**

Reclamado : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Fica(m) V. Sa. (s) notificado(s), com o prazo de **05** dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso

******** Tomar ciência **de que foi apresentado laudo pericial, tendo V.Sa. o prazo de 5 dias para se manifestar, querendo.**

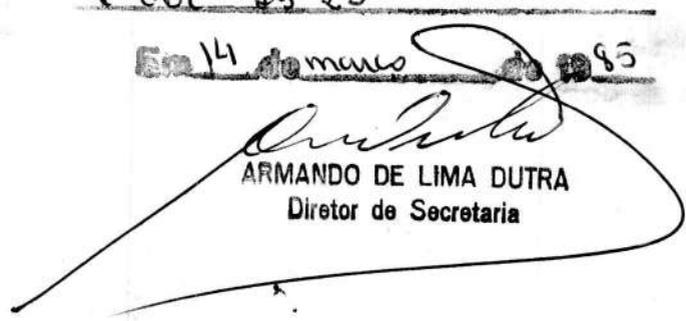
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de

GLI
GLEDI DE SOUZA IMING
Diretora de Secretaria Substa.

JUNTADA

avo juntada da ata ds 22
e doc ds 23.

Em 14 de maio de 1985



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PROCESSO Nº 881/84

Aos catorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, às dezesseis e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos empregadores, e LUIZ KAYSER, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

MARIANTE ÁVILA NUNES, reclamante e HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., reclamada, para audiência de prosseguimento. Presente o reclamante e sua procuradora Dra. Eloá de A.P. Pinto, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Benildo Baggio, acompanhado do dr. Ricardo Jobin de Azevedo, tendo sido juntada carta aos autos, tendo procuração aos autos. A reclamada alegou que não se esgotou o prazo para falar sobre o laudo, porém disse que se manifestava sobre o mesmo neste ato, impugnando o valor pretendido pelo perito como honorários em face do trabalho realizado pelo perito. Encerrada instrução. Em razões finais o reclamante ratificou a inicial, e quanto a reclamada ratificou o protesto contra o não recebimento de sua defesa, e aplicação de pena de revelia conforme ata fls. 7, invocou a PRESCRIÇÃO BIENAL e alegou que pelos termos do item 6 da inicial é indevida a indenização adicional, porque a rescisão do contrato de trabalho computado o prazo de pré-aviso ocorreu depois da data base. CONCILIAÇÃO rejeitada. Adiada Sine die para sentença. Nada mais.

[Signature]
PAULO ORVAL PARTICELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

[Signature]
LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Reclamada

[Signature]
Procuradora

[Signature]
Procuradora



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATRIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Endereço Telegr.: «REFRIGERANTES»
Telefone (0512) 33-7211 Telex (051) 1073

93

A U T O R I Z A Ç Ã O

HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida nesta cidade à Av. Praia de Belas, 1244, por seu representante legal infra assinado, autoriza seu funcionário Sr. Benildo Baggio, a representá-la perante a Justiça do Trabalho, na Reclamatória Trabalhista movida por Mariante Ávila Nunes, perante a JCJ de Montenegro.

Porto Alegre, 14 de Março de 1985.

HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda

DR. PAULO ORVAL TARTAGLIA RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

JUNTADA

FACO JUNTADA da ata de

fls. 24/25

Em 12 de julho de 1988.

GH

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Estado de São Paulo



PROCESSO Nº 881/84

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 14h23min horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Régis Viola e dos Srs. Vogais Lair Petry, dos em pregadores, e Cláudio Diemer, dos em

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: Mariante Ávila Nunes, reclamante e Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda., reclamada, para audiência de prolação de sentença. Ausentes as partes. Colhidos os votos dos Sr. Vogais, passou a Junta a decidir.

Vistos, etc.

MARIANTE ÁVILA NUNES postula de HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. o pagamento de diferenças de salários, digo, diferenças de horas extras, repousos trabalhados em dobro, indenização adicional, adicional de insalubridade e respectivas integrações, bem como assistência judiciária.

Responde a empresa sustentando, ou melhor, a empresa não se faz representar em audiência, sendo-lhe aplicada a pena de revelia, em função da ausência do preposto da ré.

Instruído regularmente o feito, não vinga a conciliação. É o relatório.

Isto Posto:

Revel a demandada acarreta na veracidade dos fatos alegados pelo autor, tirante o pedido de adicional de insalubridade que depende de prova técnica. Assim, são procedentes os pedidos de diferenças de extras, repousos trabalhados em dobro, indenização adicional e os reflexos requeridos, o que ora se deferiu.

Atesta o laudo pericial, aceito pelas partes, tirante o requerimento de honorários por parte da empresa, a existência de agentes insalubres nas atividades do autor, no grau médio. Assim, admite-se o laudo, deferindo-se ao autor o adicional de insalubridade de 20%, incidente sobre o salário mínimo mensal regional, com as integrações requeridas.

Sobre as parcelas de natureza remuneratória da presente condenação, pagará a reclamada ao autor o FGTS, acrescido de 10%.

A prescrição, por ser matéria de defesa, não foi arguida oportunamente, uma vez que a empresa é revel.

FACE AO EXPOSTO, a JCJ de Montenegro, como for apurado em liquidação e nos termos antes expendido, JUNTA PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, para condenar a reclamada a pagar ao autor: diferenças de extras, com integrações; repousos em dobro; indenização adicional; adicional de insalubridade, com integrações; e FGTS. É indeferido o benefício da assistência judiciária ao autor, por este perceber mais que o dobro do mínimo legal. Custas de Cz\$3.536,00, calculadas sobre o valor estimado de Cz\$120.000,00, ho-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

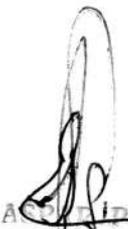
25
38

P.SS1/84-fl.2

honorários do perito fixados em vinte OTN's, correção e juros de mora, legais, pela reclamada. Intimem-se. Nada mais.


CLAUDIO CARLOS DIEMER
VOGAL DOS EMPREGADOS


RÉGIS BRETON VIOLA
Juz do Trabalho Substituto


LAIR GACAL
VOGAL DOS EMPREGADORES


GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

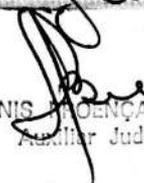
JUNTADA

Nesta data, faço junt. nos pr. autos

do substabelecimento da

26/27

Em 14 de Julho de 19 86


JANIS MOENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO -RS

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº. 2.845 / 88

Recebido em 14 / 07 / 88

Ass. [Signature]

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por seu procurador, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V.Exa, requerer a juntada do incluso substabelecimento.

Espera deferimento.

Montenegro, 13 de julho de 1988.

[Signature]
Bel. Antônio R. da Silva Pinto
ADVOGADO
OAB/RS 21883 - CPF 299276110/04

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Bel. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 21883 e no CPF sob nº 299278110/04, com escritório profissional nesta cidade, na Rua João Pessoa, 1260, sala 02, os poderes a mim conferidos por MARIANTE ÁVILA NUNES na Reclamatória Trabalhista proposta contra HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Montenegro, 13 de julho de 1988.

Cartório KINDER
[Handwritten Signature]
Clodí de R. Pereira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 - CPF 15320100-87

TERMO DE SUBSTABELECIMENTO
REG. CARTELA 0002.1877 - FONE (51) 321.1111

Assinado por: *Clodí de Almeida Pereira Pinto*

[Handwritten Signature] VERDADE

14. JUL. 1988

[Handwritten Signature]

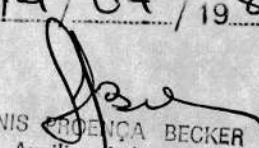
Cartório de Montenegro - Montenegro, RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi no-
tificado o rec. do interio-
teor da sentença retro, pelo
procurador.

Dou fé.

Em 12 / 07 / 1988


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expe-
dida not. a recda pelo cog
leio c/ reg no 856273 of me co.
pia ds 28

Dou fé.

Em 19 / 07 / 1988


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

28
2

Montenegro

HOLBRA LTDA_A/C DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
Rua Gen Andrade Neves, 155, conj. 116/117/118 - 11ª andar
PORTO ALEGRE - RS
90 010

19 07 88

881/84

MARIANTE AVILA NUNES

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

08

de que foi prolatada sentença no processo supra citado
sendo julgada PROCEDENTE EM PARTE a ação. Custas de Cz\$
3.536,00 calculadas sobre o valor estimado de Cz\$..
120.000,00, honorários do perito fixados em vinte OTN
correção e juros de mora, legais, pela reclamada."

JANIS PRONÇA BECKER
Auxiliar Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos ~~processos~~ ~~autos~~
da petição fls. 29/ e quios
de fls. 30 e recurso de
fls. 31 a 36

Em 05 de agosto de 1988.

Esf
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE B. RIBEIRO DA SILVA
ANDRÉ JOHIM DE AZEVEDO
PAULO VALÉRIO MORAES
ANNA RITA BETHGE
ADVOGADOS

29
28

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

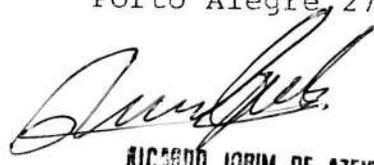
J C J DE MONTENEGRO
PR. 1000
N.º 3.144 188
Recebido em 29 07 88
Ass. 

JUNTEM-SE.
Em 4/8/88


RÉGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador, nos autos da ação re clamatória trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NUNES, vem, respeitosamente, requerer a juntada dos ane - xos comprovantes de pagamento de custas e depósito prévio, para fins de recurso ordinário.

Termos em que
P.E. Deferimento
Porto Alegre, 27 de julho de 1988.


RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
OAB/RS Nº 11.520

lmsv1

30
28

ESTA FOLHA CONTÉM DOIS DOCUMENTO(S)

confere flay

DR

Pago em cheque

(S)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Conta: 009 - 2366-9
Rcte.: MARIANTE AVILA NUNES

G U I A

O Sr. HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
vai a agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
depositar a importância de CR\$ 37.863,90 (Trinta e sete mil, oito-
centos e sessenta e três cruzados e noventa centavos.x.x.x.)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 881/84
apresentada por MARIANTE AVILA NUNES - dita importância deve-
rá ficar à disposição do Exmo.Sr.Dr.Juiz do Trabalho
desta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro, 27 de julho de 1988

Gledi de Souza Immig
Diretor de Secretaria
GLEDI DE SOUZA IMMIG

RB 31.599

437,863,90R2503

CEF06029JUL88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
33392093/0021-40

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF **HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

03 DATA DE VENCIMENTO
29.07.88

104/0533-A
2 - 107 708
CPF-RS
0000079749

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AV. PRAIA DE BELAS, 1244

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

Av. Praia de Belas,

PORTO ALEGRE - RS 1244

09 BAIRRO OU DISTRITO

Menino Deus

10 CEP

90.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

Porto Alegre

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

88

14 COTA OU DUODECIMO

3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

1988

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

881/84

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - C25

3.536,00

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

JCJ

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

881/84

RECLAMANTE (S)

Mariante Avila Nunes

RECLAMADO (A)

Holbra-Produt; Aliment; part. Ltda

GUIA Nº

287/88

EXPEDIDA EM

28.07.88

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - C25

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - C25

28 TOTAL

29 VALOR - C25

3.536,00

30 AUTENTICAÇÃO

DEF05729JUL88

43.536,00R2503

MODELO APROVADO PELO AD SRRF/10 - RF n.º 08/84

Impressos GLOBO Padronizados 60 0440 0490-7 - CGC 92.724.053/0002-54 - P. Alegre - Ind. Brasileira

31/88

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE B. RIBEIRO DA SILVA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
PAULO VALÉRIO MORAES
ANNA RITA BETHGE
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO
N.º 3.163 / 88
Recebido em 29 / 07 / 88
Ass. 

J. RECEBO O RECURSO. AO RECLAMANTE
PARA RESPOSTA, NO PRAZO LEGAL.

Em

4/8/88


REGIS BRÉTON VIOLA
Juiz do Trabalho

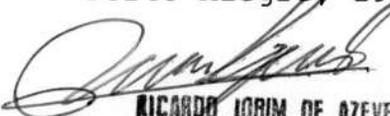
HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, - nos autos da ação reclamationária trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NUNES, inconformada com a r. Sentença de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via RECURSO ORDINÁRIO, para uma das C. Turmas do E. TRT.

Para tanto, anexa à presente suas razões, cumpridos que estão os pressupostos de admissibilidade recursal, esperando que V. Exa. dê ao apelo o encaminhamento de lei.

Termos em que

P.E. Deferimento

Porto Alegre, 29 de julho de 1988.


RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
OAB/RS Nº 11.520

smvr

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE B. RIBEIRO DA SILVA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
PAULO VALÉRIO MORAES
ANNA RITA BETHEGE
ADVOGADOS

38
28

EGRÉZIA TURMA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
IV REGIÃO

razões do recorrente:
HOLBRA - PROD ALIM E PART LTDA

Eminentes Julgadores:

Preliminarmente, o processado deve ter sua nulidade decretada, eis que a reclamada teve sua defesa ilegalmente cerceada, por não ter sido permitido a ela produzir sua defesa, com a juntada da contestação aos autos pelo advogado que compareceu à audiência inaugural, sob o fundamento, que ausente o preposto da empresa, deveria ser declarada a revelia, aplicada pena de confissão e não permitida a juntada da defesa e dos documentos que o advogado da reclamada juntava naquela audiência. Tudo consta da ata.

Os tribunais vêm decidindo, de longa data, que a presença do advogado, munido de contestação escrita e documentos de defesa, demonstram inequívoco intuito de defesa a impedir a revelia e a confissão aplicadas.

Assim, que se anule o processado, permitindo-se a defesa e prova documental.

Por cautela e zelo de ofício, se cerceamento de defesa e nulidade não tivessem ocorrido, - mesmo assim não poderiam perdurar as seguintes condenações:

I - de prescrição bineal

Ainda que sem contestação nos autos, a empresa na audiência de prosseguimento de 14. MAR.85 argüiu temporaneamente a prescrição. Tal como permite a Súmula nº 153 do TST.

Dessarte, não havia e não há razão apra que se deixe de acolher a argüição prescricional (art. II da CLT) feita pela ré e reiterada nes te recurso.

II - dos repousos trabalhados em "dobro"

Trata-se de matéria de direito de que se impõe o conhecimento ao julgador. E, pois, não alcançada pela confissão ficta aplicada.

Com efeito, a inicial já "confes sava" que o reclamante era mensalista, em vista do que não se lhe poderia deferir o pagamento "em dobro" dos repousos, mas tão só o pagamento da "dobra" do repou so trabalhado, visto que a outra parte do pagamento dobrado previsto pelo art. 9º da Lei nº 605/49 já se encontrava "confessadamente" paga pelo salário mensal, que a todos os dias do mês alcança e remunera.

A se manter tal condenação de a-aprente pagamento em "dobro", como era um mensalista, estar-se-lhe-á concedendo pagamento em TRIPLLO do re-pouso, com violação do art. 9º supra invocado e em desrespeito à Súmula nº 461 do Supremo Tribunal Fede ral !

34
28

fls.03

III - da indenização do art. 9º

A sentença possuía elementos suficientes e dados pela própria inicial para deferir a postulação epigrafada.

Era matéria de direito que extrapolava a discutível confissão aplicada.

Com efeito, verifica-se no item 6 da inicial (fls.03) que o aviso prévio foi dado em 18.MAI.84 e que a data-base em 1º JUNHO ! ,

Ou, como a Súmula nº 182 do TST esclareceu definitivamente que o prazo do aviso-prévio computa-se para a verificação de ser ou não devida a indenização do art. 9º da Lei nº 6.708/79, não poderá ser mantida a condenação, eis que o prazo de 30 dias do aviso-prévio esgotou-se após a data de correção, com o que não se aperfeiçoou o suporte fático da regra em discussão.

- dos honorários periciais

O apelo do recorrente também visa os honorários periciais. Quer quanto ao valor de sua fixação, quer quanto ao critério pelo qual foi fixada a verba honorária do perito médico.

Com efeito, não poderia ter sido utilizado o CRITÉRIO de variação das OTN's por absoluta falta de autorização legal.

Quando o § 1º do art. 3º recente Decreto-lei 2322/87 determinou que "nas decisões da Justiça do Trabalho a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN" não foi criada a correção monetária trabalhista. Essa já existia desde o advento do Decreto-lei nº 75/66.

O novel Decreto-lei aludido limitou-se a inovar o critério da antiga correção monetária. Portanto, não houve qualquer outra alteração do ainda vigente Decreto - lei nº 75/66, que não seja a alteração do critério correção - nal e, sobretudo, da periodicidade da correção (da original - trimestralidade passou à mensalidade das OTN's) e da fonte dos índices (retirada do original Conselho Nacional de Economia e delegada para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Com efeito, todo o restante da regulamentação sobre correção monetária - tal como épocas próprias, parcelas passíveis de correção, suspensão de seu cômputo por superveniência de liquidação, concordata ou falência e, notadamente, sujeitos beneficiados pela correção monetária - permanece sob a égide do Decreto-lei nº 75/66. Até porque nenhuma ou tra lei (ou decreto-lei) legislou sobre o tema.

Assim, como em momento algum do discutido Decreto-lei nº 75/66 foi prescrito que a verba "honorários periciais" estivesse entre aquelas que devessem sofrer a correção, mas, ao contrário, o art. 1º do mencionado Decreto -

lei restringe expressamente a correção aos direitos dos empregados (o que, de certa forma, é ratificado pela Súmula nº 187 do TST), não há razão para que se possa fixar os honorários do perito em OTN's.

Significaria presenteá-lo com uma correção monetária que não lhe foi instituída.

Sem contar que a moeda circulante e em vigor no País é o cruzado (art. 3º do Decreto-lei nº 2284/86) e sequer para o reclamante, que é parte, é permitida a condenação em OTN's.

Significaria, por outra, forma oblíqua de burlar o art. 1º do Decreto-lei nº 75 que só a instituiu a favor do empregado reclamante.

Dessarte, quanto ao critério, o que se pretende é que se fixe os honorários no tradicional e costumeiro valor de referência, como permite a Lei nº 6205/75.

Finalmente, quanto ao valor fixado, ainda que em OTN's, a empresa recorrente entende-o exagerado, face à extensão e o grau de dificuldade do trabalho desenvolvido.

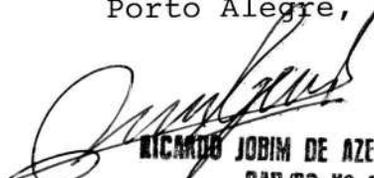
Diante disso, clama a V.Exas. que reduzam à realidade da tarefa desenvolvida e, sobretudo, à exígua expressão do presente processo.

Observe-se o absurdo da fixação em 20 OTN's, o que, na presente data, importaria em milionários cerca de Cz\$ 32.000,00 !

Pelo provimento do apelo.

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 29 de julho de 1988.


RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DAB/RS Nº 11.520

CERTIDÃO

... que nesta data a pro
curadora do autor tomou
ciência do desp. de 31,1e
vendo autos em carga

3º of. 10.

Em 12/06/1988

JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram esboçados e arquivados à
Secretaria de Justiça pelo Dr.

Eloá de A. Lima

em 22/08/1988

Diretor

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para a interposição do recurso pelo Autor.

Em 23 / 08 / 1988

GLI

GLEDI DE SOUZA INIMIC
Diretora de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos p. 38139 das contra-razões D, 38139

Em 23 de agosto de 1988

Jane
JANIS... DESKER
Diretora Secretária Subst^a

382

EXM^a SR^a DR^a JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - R/S.

Processo nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

JCJ DE MONTENEGRO

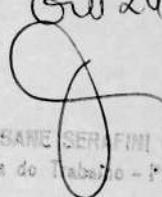
Nº 3.583 / 88

Recebido em 22 08 88

Ass.: 

y. Ao Egr. Tr. T.

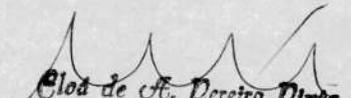
Em 24.08.88

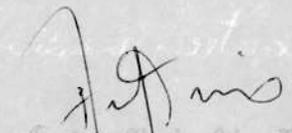

DRA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juíza do Trabalho - Presidenta

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo supra, por sua procuradora, abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V. Exa., apresentar CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, em anexo, requerendo o recebimento das mesmas, com a remessa do processo ao Egrégio Tribunal do Trabalho, da 4ª Região.

Espera deferimento.

Montenegro, 22 de agosto de 1988.


Clod de A. Pereira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 CPF 153281800-97


Bel. Antônio R. da Silva Pinto
ADVOGADO
OAB/RS 21.813 - CPF 292278110/04

PROCESSO nº 881/84 - DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

Recorrente: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Requerente:

Recorrido: MARIANTE ÁVILA NUNES

Objeto: CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

NOBRES JULGADORES!

A Recorrente não se fez presente da audiência inaugural e, portanto foi decretada sua revelia e confissão. A simples presença do advogado não presume seu animus de defesa, eis que ao Reclamante que não comparece também a sanção de arquivamento do feito lhe é aplicada, embora esteja presente seu advogado. Assim, se verifica tratamento igual a desiguais e, quando o mais fraco deveria ter tratamento diferenciado. De tal modo, se persistisse a tese da Recorrente, haveria tratamento desigual, posto que a empresa em não se fazendo representar por preposto jamais teria aplicada pena de revelia, enquanto que ao Reclamante seria aplicada a pena de arquivamento.

Assim, não merece reforma o "decisum" neste aspecto.

A Reclamada, revel e confessa, não logrou provar o pagamento em dobro dos repousos, tendo a r. sentença decidido de forma justa.

No tocante à indenização do art. 9º, também não provou ela ter-lhe pago.

Diante do Exposto, pede o Recorrido que seja mantido a r. decisão, como medida de

J U S T I Ç A!

Montenegro, 22 de agosto de 1988.

Bel. Antônio R. da Silva Pinto

ADVOGADO

OAB/RS 2.1803 - CPF 296278110/04

CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que nesta data foi
formada Carta de Sentença
requerida pela autor

Cou te.

Em 09 / 09 / 88

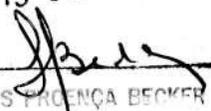

JANIS PROENÇA BECKER
Diretora Secretária Substª

TERMO DE REMESSA

Nesta data foi REMESSA destes autos

a o Egrégio 4^o R^o da
4^o Região

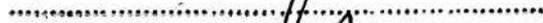
Em 12 / 09 / 88

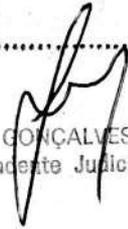

JANIS PROENÇA BECKER
Diretora Secretária Substª

40
Ray

TRT-4ª Região
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 15/09/1988




PAULO GONÇALVES DE SOUZA
Atendente Judiciário "E"

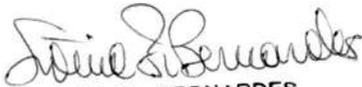
Confere 39 folhas

Ray

Constat Francisco Jay

TERMO DE AUTUAÇÃO E DE REVISÃO DE FOLHAS

Aos¹⁵ dias do mês de setembro de 19..88.
autuei o presente Rec. Ord. o qual
tomou o nº TRT RO 6914/88, contendo ⁴¹ folhas.


SÔNIA P. BERNARDES
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 01 / 12 /19 88 .


SÔNIA P. BERNARDES
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual

PROCURADORIA DO TRABALHO
4ª REGIÃO

Certifico que o Dr. Procurador Regional, em
audiência pública de 24/4 / 88, distri-
buiu o presente processo ao procurador Dr.
JOÃO GHISLENI FILHO

J/88

Secretário Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

42

RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO-6914/88

Recorrente: Holbra - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

Recorrida : Mariante Ávila Nunes

P A R E C E R

PRESCRIÇÃO. Arguida corretamente na fase ordinária, mesmo que omissa a sentença em tal ponto, por força do efeito devolutivo, deve ser declarada a prescrição bienal, renovada no Ordinário.

1 . - Deve ser conhecido o presente Ordinário, eis que satisfeitas as exigências legais de admissibilidade.

2 . - Da nulidade por cerceamento de defesa. Inexistiu o alegado cerceamento. Devidamente notificada não compareceu a reclamada, fazendo-se presente apenas o seu Ilustre Procurador, o que determinou a correta aplicação da revelia.

3 . - Da prescrição- configuração do matéria de direito, a Recorrente na audiência de fls.22 arguiu a prescrição, no que foi omissa a sentença de 1º.grau. Por força do efeito devolutivo deve ser conhecida a matéria e declarada a prescrição que atinge as parcelas anteriores a 06.09.1982.

4 . - No mérito não merece reforma a sentença, eis que a matéria agora atacada está coberta pela ficta confessio. A insalubridade está alicerçada em fundamentado laudo técnico. Por fixados em valor razoável, devem ser mantidos, igualmente, os honorários.

PORTO ALEGRE, 18 de maio de 1989.

JOÃO GHISLENI FILHO
PROCURADOR FEDERAL DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO
4ª REGIÃO

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em 29.5.89

Recebido na Secretaria em 29.5.89

TANIA GLUCHUK PIRES
Auxiliar em Ativ. Judic.

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a O Juízo de Procedimentos Processuais

Em 05/06/1989

LORETO MAUR ANFELON
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRT-4ª Região

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 05/06/1989

PEDRO DE MENEZES CORREIA
Auxiliar em Atividades Judiciárias

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a SECRETARIA DO TRT

Em 06/6/1989

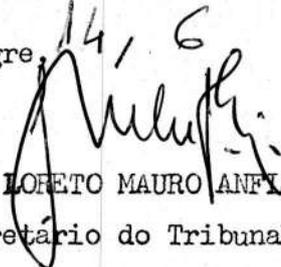
ODILA MISSEL
Assistente-Chefe do Serviço de
Autuações e Classificações

PROC. TRT Nº 6914 188 - 20

43
ME

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz HIPPOLYTO BRUM, que atuará como Relator, na forma regimental.
2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 14/6 / 1989.

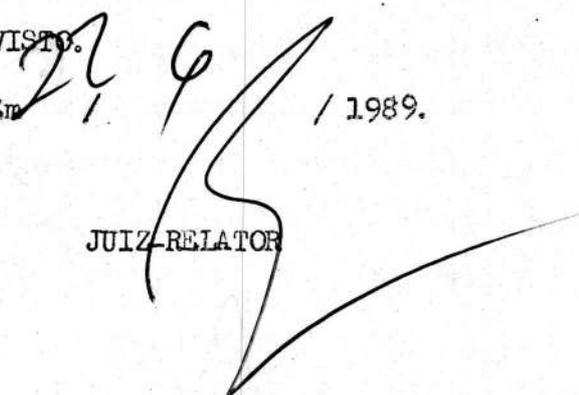

LOFETO MAURO ANFLOR

Secretário do Tribunal Pleno

VISTO.

Em

14/6 / 1989.


JUIZ-RELATOR

TRT RO 6914/88

RECORRENTE: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: MARIANTE ÁVILA NUNES

RELATÓRIO

VISTOS ETC.

Inconforma-se a reclamada com a r. decisão de fls. 24/25, recorrendo ordinariamente.

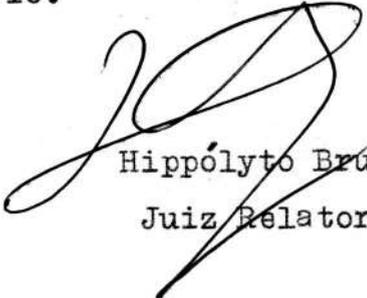
Requer seja decretada a nulidade do processado, por haver cerceamento de defesa, ao não ser aceita a contestação, dada a ausência do seu preposto.

No mérito, argúi a prescrição, insurge-se com a condenação ao pagamento em dobro dos repousos e alega não ser devedora da indenização do art. 9º da Lei nº 6.702/79, bem como pela exorbitância atribuída aos hobarários periciais (fls. 32/36).

O autor contra-arrazoou à fls. 39, insistindo na correção da decisão proferida, salientando a revelia da reclamada e, também, o não pagamento da indenização do art. 9º da Lei nº 6.702/79.

A douta Procuradoria opinou, à fls. 42, pela manutenção da r. sentença, exceção feita ao aspecto referente a prescrição, já que argüida à fls. 22.

É o relatório.


Hippolyto Brum
Juiz Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA DA 4ª TERMA

EM 23/6/89

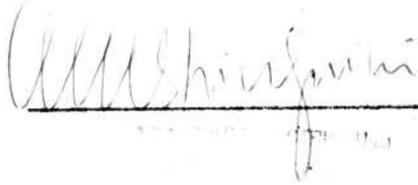

IRENE L. G. SCHMITZ
Técnico Judiciário "E"

4/1
/12

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o Exmo. Juiz
HIPPOLYTO BRUM encontra-se afas-
tado em gozo de férias no perío-
do de 18/7/89 a 16/8/89.

Em 19/7/1989.



46
B

PROC. TRT Nº 6.914/88

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DE 12 / 9 / 1989.

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXM^o JUIZ REVISOR.

ANTÔNIO FIRMO DE O. GONZALEZ

EM 28 / 8 / 1989.

SECRETÁRIA DA 4.ª TURMA

HELIO SARAIVA DA SILVEIRA
Técnico Judiciário

VISTO

EM 08 / 09 / 1989.

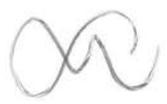
JUIZ REVISOR

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI
PUBLICADA NO DOE DE 28 / 8 / 1989.

LUCIANE RAMOS BARROS
Secretária da 4.ª Turma Subst.ª

RECEBIDO NA SECRETARIA DA 4ª TURMA

EM 11/9/89

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 6914/88

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Flávio Portinho Sirângelo presentes os senhores Juízes: Antonio Firmo Gonzalez, Hippólyto Brum e Beatriz Brun Goldschmidt

e o representante da Procuradoria, Dr. Nelson L.da Silva

resolveu a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefa-
cial de nulidade por cerceamento de defesa. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, determinar a observância da prescrição
bienal. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso da reclamada para reduzir o valor dos honorários peri-
ciais para 4(quatro) valores de referência. Lavre o acórdão o
Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1989

LUCIANE RAMOS BARROS
Secretária da 4ª Turma Subst.ª

48
A

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm^o. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 14 / 9 / 1989.

pl Secretário da 4^a Turma

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 21 / 9 / 1989.

Secretário da 4^a Turma

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 25 / 9 / 1989.

Diretora do Serviço de Acórdãos

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 21 / 11 / 1989.

Secretário da 4^a Turma



ACÓRDÃO

RO-6914/88

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A parte devidamente citada, não comparecendo à audiência e nem oferecendo motivo relevante para tanto, não deve ter sua defesa juntada aos autos, eis que revel.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Se argüida no curso da ação ou em grau de recurso ordinário, deve ser aceita a prescrição, ainda que revel a reclamada.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Reclamada revel pode ter reduzidos os honorários periciais em grau de recurso, já que se trata de matéria de direito.

REPOUSOS TRABALHADOS EM "DOBRO" E INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79.

Em sendo declarada a revelia e, por consequência, confissão quanto à matéria de fato, fica prejudicada a análise de ser ou não devedora a reclamada dos repousos trabalhados e da indenização do art. 9º da Lei nº 6.708/79.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrente HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e recorrida MARIANTE ÁVILA NUNES.

Inconforma-se a reclamada com a r. decisão da fls. 24/25, recorrendo ordinariamente.

Requer seja decretada a nulidade do processado, por haver cerceamento de defesa, ao não ser aceita a contes



50
MP

ACÓRDÃO

tação, dada a ausência do seu preposto.

No mérito, argúi a prescrição, insurge-se com a condenação ao pagamento em dobro dos repousos e alega não ser devedora da indenização do art. 9º da Lei nº 6.702/79, bem como pela exorbitância atribuída aos ho norários periciais (fls. 32/36).

O autor contra-arrazoou à fl. 39, insistindo na correção da decisão proferida, salientando a revelia da reclamada e, também, o não pagamento da indenização do art. 9º da Lei nº 6.702/79.

A douta Procuradoria opinou, à fl. 42, pela manutenção da r. sentença, exceção feita ao aspecto referente a prescrição, já que argüida à fl. 22.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. 1. DA NULIDADE. Em suas razões de recurso, sustenta a reclamada ter sido ilegalmente cerceada em sua defesa, por não haver sido permitido produzi-la, eis que ausente o preposto, não sendo, por consequência, aceita a contestação, restou revel e confessa quanto à matéria de fato.

O MM. Juiz prolator da r. sentença, argumenta que sendo revel a demandada os fatos alegados pelo autor são tidos por verdadeiros, com exceção do pedido por adicional de insalubridade, que depende de prova técnica (fl. 24). O art. 844 da CLT, reza que "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato".

Em seu parágrafo único, dispõe o mesmo artigo: "Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."



51
UPJ

ACÓRDÃO

O CPC, por sua vez, reza em seu art. 319: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

É de se observar que a reclamada foi citada temporaneamente para a audiência de instrução e julgamento (fl. 06).

Assim, declarada revel diante do seu não comparecimento à audiência, acarretando, por conseguinte, a confissão ficta, já que ausente para prestar seu depoimento, incorreu a reclamada nos dispositivos legais mencionados. Pelo exposto, rejeita-se a prefacial argüida.

2. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. A reclamada insurge-se contra o não acolhimento do pedido por prescrição, já que argüida durante o processado em 1º Grau. Menciona o Enunciado nº 153 do TST, o qual, de maneira negativa diz que a prescrição deve ser argüida na instância ordinária.

Para Délio Maranhão, igualmente, a prescrição depende de provocação da parte no curso da ação:

(...) "se deixou de alegá-la no curso da ação, já não poderá fazê-lo em execução (a não ser que se trate de prescrição da execução), nem em grau de revista, sob a invocação de ter sido violado o art. 11 da Consolidação" (...) (Direito do Trabalho, pág. 398, Ed. Fundação Getúlio Vargas, RJ, 11ª ed., 1983).

O trecho acima corrobora o disposto no Enunciado nº 153 do TST, uma vez que, deixa evidente a possibilidade de argüir a prescrição no curso da ação. A reclamada usou deste poder, argüindo-a à fl. 22.

Assim, aceita-se o pedido da reclamada por reconhecimento da prescrição bienal, já que argüida e em consonância com vários julgados, como o que se segue:



ACÓRDÃO

"O fato de ter sido revel o recorrente não constitui óbice para a aplicação da prescrição bienal, já que se trata de instituto de ordem pública, argüido em instância ordinária" (Ac. unânime - TRT 8ª Região (RO 707 /86) - Relator Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos).
Procede o apelo da demandada, acolhendo-se a argüição da prescrição bienal alegada no curso da ação e em grau de recurso.

MÉRITO. 1. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A demandada não se conforma com o valor atribuído aos honorários periciais.

Observando-se o laudo elaborado pelo louvado, razão assiste àquela, pela singeleza do trabalho realizado. Assim, reduz-se os honorários periciais para 04 valores de referência.

Procede o apelo da reclamada quanto aos honorários periciais, eis que se trata de matéria de direito não alcançada pela revelia.

2. DOS REPOUSOS TRABALHADOS EM DOBRO E DA INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79.

A matéria deste item e objeto do recurso ordinário da reclamada, por se tratar de matéria de fato, é alcançada pela revelia, ficando assim prejudicada sua análise, devendo ser em liquidação de sentença apurado o valor devido ao reclamante, respeitado o biênio prescricional.

Procede o apelo da reclamada quanto à redução dos honorários periciais, ficando o restante da matéria objeto do recurso prejudicada pela revelia.

Pelo que,



ACÓRDÃO

RO-6914/88 - fl.5

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

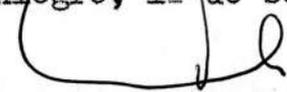
Preliminarmente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Preliminarmente, ainda, EM DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

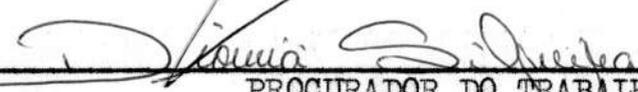
No mérito, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para reduzir o valor dos honorários periciais para 4 (quatro) valores de referência.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1989.


FLAVIO PORTINHO SIRANGELO - Juiz no exercício da Presidência

HIPPOLYTO BRUM - Relator

Ciente: 
PROCURADOR DO TRABALHO

lfm

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

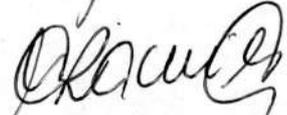
Em 15 / 01 / 1990 .


Secretário da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmº. Sr. Juiz Semanário de — / — / 19 — , e no D.O. E. de 30 / 01 / 1990, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 30 de janeiro, 1990.


TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NÃO FORAM INTERPOSTOS QUAISQUER RECURSOS NO PRAZO LEGAL.

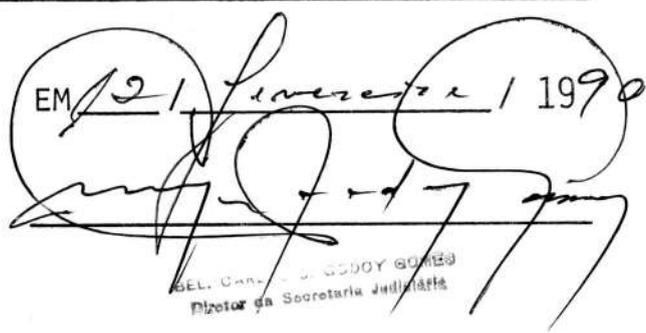
EM 08 / FEVEREIRO / 1990



YEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

REMESSA

FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS A M. M. JCS DE
MONTENEGRO

EM 21 / FEVEREIRO / 1990


BEL. CURY
Diretora da Secretaria Juizial

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 19/02/1990

GLF

GLEDDI DE SOUZA IMVIMOR
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICADO que na Carta de Sentença extraída, a Perita foi notificado para apresentar o laudo em 30 dias

Dou fé.

Em 20/02/1990

GLF

GLEDDI DE SOUZA IMVIMOR
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUIDOS ao Exmº Juiz Presidente.

Em 20 de fevereiro de 1990

GLF

GLEDDI DE SOUZA IMVIMOR
Diretora de Secretaria

Apuse a secretaria, aos presentes autos, a Carta de Sentença.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pelo Sr. Juiz.

em 20.02.90

Rosane Serafini Casa Nova
Juiz de Trabalho, Presidente

56
28

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao
desp. nº 170, foram apresentados
aos presentes os autos do Carta
de Sentença.

Doi té.

Em 23 / 02 / 1990.



GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

TERMO DE COMPROMISSO LEGAL

NOME: Regina S. Pedra

INSCRIÇÃO: 33516

PROCESSO: 881/84

Compromisso de assessoria técnica de
advogado em causa criminal, com
dolo e sem malícia, no prazo de 30 dias.

Em 11 maio 1990

Pedra

COMPROMISSADO

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Regina S. Pedra

Em 11 / 05 / 1990

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN
Técnico Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos a
secretaria desta Junta pelo Dr.

Regina S. Pedra

Em 18 / 06 / 1990

OTÁLIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição de fl. 57

Em 19 de junho de 1990.

GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

57
28

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J. Intende-se o Lado.
para que atenda ao
requerido, em 10 dias.
Em 19.6.90

Marçal Henri Dos Santos Figueiredo
Juiz do Trabalho

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N. 4.013 / 90
Recebido em 18 / 06 / 90
Ass: 

REGINA SOUZA PEDRA, perita contábil, com
promissada na reclamatória em que são partes:

RECLAMANTE: MARIANTE ÁVILA NUNES
RECLAMADA : HOLBRA = PROD. ALIM. E PARTIC. LTDA.

vem, respeitosamente, perante V.Exa., dizer e por fim re
querer:

Que para realizar o trabalho proposto
são necessários os seguintes documentos:

a) Cartões ponto, Recibos de pagamento,
13º salários, férias e rescisórias, do
período de Agosto de 1982 a Maio de 1984.

Assim, esta perita, pede seja notificada
a Demandada a depositar na secretaria
desta MM. Junta os comprovantes anterior
mente citados.

Permaneço a disposição para realizar a pe
rícia determinada.

Termos em que,
pede juntada e deferimento.

Montenegro, 15 de Junho de 1990.


REGINA SOUZA PEDRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho
de fl. rebio, foi expedida notificação a(o)
reclamada via postal, com registro nº 226735
conforme segue fl. 58. Dou fé.

EM 25, 06 90

Jeferson C. Pereira
Atendente Judiciário

58
JP

ACQUATUM MONTENEGRO RS

HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA A/C DR RICARDO J DE
RUA ANDRADE NEVES 155 CJS 116/117/118 AZEVEDO
PORTO ALEGRE RS
90010

TOMEW OÄOL

25 06 90

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES

HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA

10

x

de que a perita solicita documentos para a realização da pericia.


Jeferson C. Pereira
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da notif. exped. ao pro. da recda.,
desolv. pelo correio por motivo,
"Mudou-se" que segue fl. 59
Em 27 / 06 / 1990

JOÃO WENDT
Auxiliar em Atividades Judiciárias



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO RS



3682

9

59

Sr.(a) : HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA A/C DR RICARDO J DE AZEVEDO
Endereço : RUA ANDRADE NEVES 155 CJS 116/117/118
Cidade : PORTO ALEGRE RS
CEP : 90010

AO REMETENTE



Em: 25/06/90 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 881/84

Reclamante : MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamado : HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 10 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- (X) Tomar ciência de que a perita solicita documentos para a realização da pericia.
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de

JCP
Jeferson C. Pereira
Atendente Judiciário

AD HOMO ENITE

74
72

EMP. BRASILEIRA D. CORREIOS E TELEGRAFOS

<input checked="" type="checkbox"/> MUDANÇA	<input type="checkbox"/> FALCIDO
<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> AUSENTE
<input type="checkbox"/> REUSADO	<input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO
<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	
<input type="checkbox"/> Informação Escrita Pelo Corretor ou Sincro	

26.6.90

Handwritten signature



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho
de fl. 57, foi expedida notificação a(s)
reclamada, via postal, com registro nº 227152
conforme segue a fl. 61. Dou fé.

EM 29 de 05 de 20

Jefferson C. Pereira
Atendente Judiciário

61
JP

MONTENEGRO RS

HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA A/C DR RICARDO JOBIM
RUA CELESTE GOBATO 129 3º ANDAR DE AZEVEDO
PORTO ALEGRE RS
90060

29 06 90

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES

HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIPAÇÕES LTDA

10

x

de que a perita solicita documentos para a realização
de pericia.

ACATADO DE QMSE ET
INSCRIÇÃO DE VEÍCULO
RUA CELESTE GOBATO 129 3º ANDAR
PORTO ALEGRE RS
90060

JP
Jefferson C. Pereira
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição e do subitaneamento
fs 62 e 63.

Em 17/ 07 / 19 90

Artilos

MARILIA DA SILVA FREITAS
Advocate Judiciária

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO/RS

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 4.922 190

Recebido em 16/07 190

Ass. [assinatura]

J. Deferido.
Em 17.7.90

[assinatura]
Marçal Henri Dos Santos Figueiredo
Juiz do Trabalho

HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da -
ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NUNES, vem, respeitosamente, perante V.Exa., requerer a concessão de mais dez dias de seu prazo para localizar a documentação solicitada pela Sra. Perita, eis que a reclamada está praticamente desativada no Estado.

Termos em que,
P.E.Deferimento.

Porto Alegre, 13 de julho de 1990.

[assinatura]
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
OAB/RS 11.520

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
PAULO VALÉRIO MORAES
ADVOGADOS

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 4.955, 90
Recobido em 17/07/90

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos nas pessoas dos Drs. JOSÉ GUTERRES MAZZINI, ALFEU DIPP MURATT, CESAR ADIL COUTO DE OLIVEIRA SOUTO e LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO, brasileiros, os três primeiros advogados e a quarta estagiária, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º andar, devidamente inscritos na OAB/RS sob os n.ºs 1.832, 25.764, 25.635 e 11E958, respectivamente, os poderes, com reserva dos mesmos, que foram conferidos pelo outorgante do instrumento de mandato de fls., podendo os substabelecidos agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1990.

[Handwritten signature]
HELIO FARACO DE AZEVEDO

[Handwritten signature]
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

[Handwritten signature]
DANILO ANDRADE MAIA

[Handwritten signature]
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográica extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.
Porto Alegre, 15 JUN 1990
PASCHOAL G. PASCE } APOST.
ELOHY GOMES SOBRINHO

1º TABELIONATO
RUA ANDRADE NEVES, 159
ENCR. MILANCA CASTILHOS - Tabelião

RECONHEÇO a(s) firma(s) de
Helio Faraco de Azevedo
Luiz Antonio Schmitt de Azevedo
Daniilo Andrade Maia
Andre Jobim de Azevedo

imposto de selo com a soma de R\$ 1,00
por este Tabelião com 2,31 existentes(s) no arquivo deste Cartório.
CIT. ST. DE VERDADE
Porto Alegre, 08 FEV 1990

PROF. ALINESE - RUBANTE
ELOHY GOMES SOBRINHO - AJUDANTE
RAUL FERRAZ BALDO - ESCRIVÃO

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Alfeu Muratt

Em 17 / 07 / 1990

João Wendt

JOÃO WENDT

Auxiliar em Atividades Jurídicas

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr

Alfeu Muratt

Em 19 / 07 / 1990

Ortíz

ANTALIA DA SILVA FREITAS
Estante Judicial

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição e docs 64 a 69

Em 24 de Julho de 1990

Janis Proença Becker
Diretora Secretária SUBS

HELIO FARACO DE AZEVEDO
 JOSÉ GUTERRES MAZZINI
 LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 DANILO ANDRADE MAIA
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 ALFEU DIPP MURATT
 CESAR ADHIL SOUTO
 LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
 ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 MONTENEGRO

JCJ DE MONTENEGRO
 PROTOCOLO
 Nº. 5.086/90
 Recebido em 19/07/90
 Ass. [Signature]

Y. A. Soc. Juite.
Que 23.07.90

[Signature]
 Rosane Serafini Casa Nova
 Juiza do Trabalho, Presidente

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICI-
 PAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da
 ação reclamationária trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NU-
 NES, vem, respeitosamente, juntar a documentação solicitada
 pela perita, para que possa cumprir seu encargo.

Termos em que
 P.E. Deferimento

Porto Alegre, 19 de julho de 1990.

[Signature]
 HELIO FARACO DE AZEVEDO
 OAB/RS n.º 1.841

10
11

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho
de fl. 64, foi expedida notificação a(o)
Paula, via postal, com registro nº _____
conforme segue a fl. 71. Dou fé.

EM 26 de 07 de 90

Jeferson C. Pereira
Atendente Judiciária

FJ
df

MONTENEGRO RS

REGINA SOUZA PEDRA - PERITA
RUA LUIZ COSME 205 SALA 402
PORTO ALEGRE RS
91340

26 07 90

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES
HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIPAÇÕES LTDA

x

de que a reclda juntou os documentos solicitados
para a realização da perícia. Tenso sido exarado
o seguinte despacho:

J.À PERITA".


Jefferson C. Pereira
Atendente Judiciário

TERMO DE COMPROBASSO LEGAL

NOME: REGINA PEDRA

INSCRIÇÃO: 33516

PROFESSOR: 881/84

Comprova-se que a assinatura em anexo destes autos é autografa e verdadeira, profissional, sem dolo e sem fraude, no prazo de 30 dias.

Em 28 / AGOSTO / 90

Recebi

COMPROBASSADO

LEVANDO AUTOS EM CARTA

JH

JAQUELINE HANN
Atendente Judiciário

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE REGISTRO E CARTORIO

Regina S. Pedra

em 13 / 12 / 1990

Reite

JUNTADA

Nesta data, juntamos aos presentes autos da certidão fls. 72.

Em 13 de Dezembro de 1990

Reite
VALIA DA SILVA
Atendente Judiciário

78
①

MONTENEGRO

REGINA SOUZA PEDRA
RUA LUIZ COSME, 205/sala 402
PORTO ALEGRE RS
91340

30 11 90

881/84

MARIANTE AVILA NUNES
HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PART LTDA

1 0

X

,no prazo de 10 dias.


ELIANE GARCIA
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi exp. ud. ao pente
pl. dev. dos autos

Em 10 / 11 / 90

[Signature]
ELIANE GARCIA
Atendente Judiciário

JURADA

Nesta data, foi lido e homologado o laudo de fls. 73 a 84

Em 17 de dezembro de 1990.

[Signature]
GLEDI DE SOUSA IMMIG
Diretora de Secretaria

73
31

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

JUIZ de MONTENEGRO
PROTOCOLO
Nº 4.247/90
Recebido em 13/12/90
Ass. 

J.VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO
DE 10 DIAS, A INICIAR PELO RECLAMANTE.
Em 17.12.90


REGINA SOUZA PEDRA GAMA MOTA
Juiz de Trabalho - Conciliação

REGINA SOUZA PEDRA, perita contábil, com-
promissada na reclamatória em que são partes:

RECLAMANTE: MARIANTE AVILA NUNES
RECLAMADA : HOLBRA PROD. ALIMENT. E PARTICIPAÇÕES LTDA.

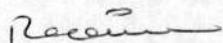
tendo concluído a análise dos elementos que lhe foram facultados para pesquisas e efetuado os cálculos de liquidação do Processo Nº 881/84, vem perante V.Exa., requerer a juntada do seu laudo pericial contábil para a apreciação deste MM. Juízo e partes.

Requer, ainda, arbitrar seus honorários estimados em 250 (Duzentos e cinquenta) BTN's, quando do efetivo pagamento.

Colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Montenegro, 26 de Novembro de 1990.



REGINA SOUZA PEDRA
CRC - RS Nº 33.516

74
38

CALCULOS DE LIQUIDACAO

Reclte. :Mariante Avila Nunes
Admissao:27/03/79
Desliomt:18.05.84
Prescric:Set./82
Av.Prev.:Indenizado

EVOLUCAO SALARIAL

Mes/Ano	Sal.Hora	Adic.25%	H.E. 1	H.E. 2	A. N.
Set./82	295.83	73.96	369.79	443.75	59.17
Dez./82	427.58	106.90	534.48	641.37	85.52
Jun./83	686.66	171.67	858.33	1029.99	137.33
Dez./83	1182.50	295.63	1478.13	1773.75	236.50
Abr./84	1182.50	295.63	1478.13	1773.75	236.50
Mai0/84	1965.32	491.33	2456.65	2947.98	393.06

7

75
38

HORAS EXTRAS

Critério Utilizado - como a inicial noticia um horario variavel, adota-se a media do mesmo, ou seja, das 6h e 30 min. as 19h. lo co. 12.50h x 5d = 62.50 ou 14.50 excedente a jornada semanal e/ou 2.90h por dia.
Como repouso trabalhados foram considerados 2 por mes.

Mes/Ano	N.H./Dia	N./Dias	Vir./HE	Devido
Set./82	2.90	22	369.79	23592.60/
Out./82	2.90	26	369.79	27882.17/
Nov./82	2.90	26	369.79	27882.17/
Dez./82	2.90	28	534.48	43399.78/
Jan./83	2.90	27	534.48	41849.78/
Fev./83	2.90	24	534.48	37199.81/
Mar./83	2.90	27	534.48	41849.78/
Abr./83	2.90	25	534.48	38749.80/
Mai/83	2.90	27	534.48	41849.78/
Jun./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Jul./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Ago./83	2.90	27	858.33	67207.24/
Set./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Out./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Nov./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Dez./83	2.90	26	1478.13	111451.0/
Jan./84	2.90	27	1478.13	115737.6/
Fev./84	2.90	25	1478.13	107164.4/
Mar./84	2.90	26	1478.13	111451.0/
Abr./84	2.90	27	1478.13	115737.6/
Mai/84	2.90	16	2947.98	136786.30/

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS E FERIADO

Ja calculado no item principal.

77

76
38

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS EM 13. SALARIOS

Relativa a 1982

Devido - 75.40h X 534.48 = 40299.79/

Relativa a 1983

Devido - 75.40h X 1478.13 = 111451.0/

Relativa a 1984

Devido - 75.40h : 12m X 6m X 2456.65 = 92615.70/

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS EM FERIAS

Relativas a 82/83 Gozo em Junho/83

Ja calculado no item principal.

Relativas a 83/84 Vencidas Indenizadas

Devido - 74.50h X 2456.65 = 183020.4/

Relativas a 84/85 Proporc. Indenizadas

Devido - 74.50h : 12m X 3m X 2456.65 = 45755.11/

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS EM AVISO PREVIO

Devido - 74.50h X 2456.65 = 183020.4/

P

77
38

INDENIZACAO ADICIONAL

Devido - 1965.32 X 240.00 = 471676.8 ✓

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZACAO ADICIONAL

M.H.E. - 74.50h X 2456.65 = 183020.4 ✓

REPOUSOS TRABALHADOS

Mes/Ano	H./R.Trab	Vir./H.E	Devido
Set./82	16.00 h	591.66	9466.56 ✓
Out./82	16.00 h	591.66	9466.56 ✓
Nov./82	16.00 h	591.66	9466.56 ✓
Dez./82	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Jan./83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Fev./83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Mar./83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Abr./83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Mai/83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Jun./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Jul./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Ago./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Set./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Out./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Nov./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Dez./83	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Jan./84	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Fev./84	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Mar./84	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Abr./84	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Mai/84	16.00 h	3930.64	62890.24 ✓

Rp

78
38

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Mes/Ano		Devido
Set./82		3321.60✓
Out./82		3321.60✓
Nov./82		4713.60✓
Dez./82		4713.60✓
Jan./83		4713.60✓
Fev./83		4713.60✓
Mar./83		4713.60✓
Abr./83		4713.60✓
Mai/83		6953.20✓
Jun./83		6953.20✓
Jul./83		6953.20✓
Aug./83		6953.20✓
Set./83		6953.20✓
Out./83		6953.20✓
Nov./83		11424.00✓
Dez./83		11424.00✓
Jan./84		11424.00✓
Fev./84		11424.00✓
Mar./84		11424.00✓
Abr./84		11424.00✓
Mai/84	19435.20 : 30d X 18d	11661.12✓

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM 13. SALARIO

Relativo a 1982 -

Devido - Uma cota. = 4713.60✓

Relativo a 1983 -

Devido - Uma cota. = 11424.00✓

Relativo a 1984 -

Devido - 19435.20 : 12m X 6m = 9717.60✓

P

79
38

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM FERIAS

Relativas a 82/83 Gozo em Junho/83

Ja calculado no item principal.

Relativas a 83/84 Vencidas Indenizadas

Devido - Uma cota = 19435.20/

Relativas a 84/85 Proporc. Indenizadas

Devido - 19435.20 : 12m X 3m = 4858.80/

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM AVISO PREVIO

Devido - Uma cota = 19435.20/

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. NA INDENIZACAO ADICIONAL

Devido - Uma cota = 19435.20/

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM HORAS EXTRAS

82

80
38

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM HORAS EXTRAS

Mes/Ano	N. Horas	Vlr. A. I.	Devido
Set. /82	63.8	13.84	882.99 ✓
Out. /82	75.40	13.84	1043.54 ✓
Nov. /82	75.40	19.64	1480.86 ✓
Dez. /82	81.20	19.64	1594.77 ✓
Jan. /83	78.30	19.64	1537.81 ✓
Fev. /83	69.60	19.64	1366.94 ✓
Mar. /83	78.30	19.64	1537.81 ✓
Abr. /83	72.50	19.64	1423.90 ✓
Mai o/83	78.30	28.97	2268.48 ✓
Jun. /83	75.40	28.97	2184.46 ✓
Jul. /83	75.40	28.97	2184.46 ✓
Ag o. /83	78.30	28.97	2268.48 ✓
Set. /83	75.40	28.97	2184.46 ✓
Out. /83	75.40	28.97	2184.46 ✓
Nov. /83	75.40	47.60	3589.04 ✓
Dez. /83	75.40	47.60	3589.04 ✓
Jan. /84	78.30	47.60	3727.08 ✓
Fev. /84	72.50	47.60	3451.00 ✓
Mar. /84	75.40	47.60	3589.04 ✓
Abr. /84	78.30	47.60	3727.08 ✓
Mai o/84	46.40	80.98	3757.47 ✓

ATUALIZACAO DO PRINCIPAL EM OTN

MES/ANO	DEVIDO	G. T. N.	N. OTN
---------	--------	----------	--------

82

87
38

ATUALIZACAO DO PRINCIPAL EM OTN

MES/ANO	DEVIDO	O. T. N.	N. OTN
Out. /82	37263.75	2398.55	15.54
Nov. /82	41713.87	2566.45	16.25
Dez. /82	88556.58	2733.27	32.40
Jan. /83	63390.71	2910.93	21.78
Fev. /83	61783.75	3085.59	20.02
Mar. /83	56962.91	3292.32	17.30
Abr. /83	61783.75	3588.63	17.22
Mai/83	58569.86	3911.61	14.97
Jun. /83	64754.02	4224.54	15.33
Jul. /83	95828.86	4554.05	21.04
Ago. /83	95828.86	4963.91	19.31
Set. /83	98402.04	5385.84	18.27
Out. /83	95828.86	5897.49	16.25
Nov. /83	95828.86	6469.55	14.81
Dez. /83	224579.2	7012.99	32.02
Jan. /84	164304.0	7545.98	21.77
Fev. /84	168728.7	8285.49	20.36
Mar. /84	159879.4	9304.61	17.18
Abr. /84	164304.0	10235.07	16.05
Mai/84	168728.7	11145.99	15.14
Jun. /84	1492841.	12137.98	122.99
S O M A			506.01

CONVERSAO EM CRUZADOS NOVOS

$$506.01 \quad \times \quad 6.17 \quad = \quad 3122.10$$

ATUALIZACAO ATE ESTA DATA

$$3122.10 \quad \times \quad 161.3992 \quad = \quad 503904.5$$

87

82
38

JUROS DE MORA

Ate fevereiro/87

503904.5 X 0.5 % X 30 m = 75585.68

Após fevereiro/87

503904.5 X 56.481 % = 284610.3

TOTAL

360196.0

FGTS SOBRE O DEFERIDO

COMPETENCIAS	RENDA	PERCENTUAL	VL/DEVIDO
Set. a Nov. /82	122520.81	8.8	10781.83128
Dez. a Fev. /83	227150.76	8.8	19989.26688
Mar. a Maio/83	185107.63	8.8	16289.47144
Jun. a Ago. /83	290059.76	8.8	25525.25888
Set. a Nov. /83	293361.96	8.8	25815.85248
Dez. a Fev. /84	615787.12	8.8	54189.26656
Mar. a Maio/84	696216.26	8.8	61267.03088
TOTAL			<u>213857.98</u>

ATUALIZACAO DO FGTS

COMPETENCIA RENDA TABELA ATUALIZ.

87

83
S.

ATUALIZACAO DO FGTS

COMPETENCIA	RENDA	TABELA	ATUALIZ.
Set. a Nov. /82	10781.83	467224.95786	5037540067.4
Dez. a Fev. /83	19989.26	376169.64000	7519352738.1
Mar. a Maio /83	16289.47	294218.02902	4792655757.2
Jun. a Ago. /83	25525.25	225504.00681	5756046149.7
Set. a Nov. /83	25815.85	174928.51242	4515928237.3
Dez. a Fev. /84	54189.26	128008.61322	6936692024.0
Mar. a Maio /84	61267.03	98110.323204	6010928115.0
TOTAL			40569143087

TOTAL DO FGTS EM CRUZADOS NOVOS

$$40569356944 : 1.000 : 1.000 = 40569.36$$

RESUMO GERAL

Principal	503904.50
Juros de Mora	360196.00
FGTS	40569.36
TOTAL	904669.86

CONCLUSAO :

P

PP
ZJ.

CONCLUSAO : Importam os calculos de Liquidacao em ?
CR\$.904669.86 (Novecentos e quatro mil
seiscentos e sessenta e nove cruzeiros-
e oitenta e seis centavos) equivalentes
a 11937.52 BTNs, nesta data.

Tudo a superior consideracao deste MM.
Juizo.

Montenegro, 26 de Novembro de 1990.



REGINA SOUZA PEDRA
CRC - RS N. 33.516

CERTIDÃO

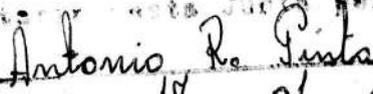
CERTIFICO que o(s) reclamante(s) fica(s) ciente do r. despacho de fl. 73, através de seu(s) procurador (s), que retirou os autos em carga. Dou fé.

Em 07 de 01 de 1991


JOÃO WENDT
Auxiliar em Atividades Judiciárias

F. P. e.

CERTIFICO que, nesta data, foram arquivados os autos devolvidos a Secretaria desta Justiça.

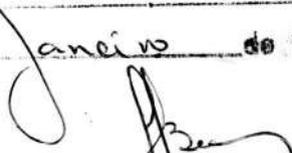

Em 17 de 01 de 1991


JULIANA DA SILVA FREIRE

JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos presentes autos a petição fls 85-

Em 21 de Janeiro de 1991


JUSSARA PROENÇA BECKER
Diretora Secretária Subst.

Eloá de Almeida Pereira Pinto
Antônio Roberto da S. Pinto
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS

Processo nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

JUÍZ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº 422 191

Recebido em 17/01/91

Ass. 

*J. A.
Impugnação e o prazo da
perita, ver do item 1º
em. compare o despacho
de 19/73. Integridade*


RICARDO H. DE A. M. COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por seu procurador, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., expor e requerer como segue:

- 1.- Que o Autor concorda com o valor principal de seu crédito, encontrado pela Drª Perita, discordando, entretanto, dos critérios utilizados para corrigi-los.
- 2.- A Drª Perita retroagiu, indevidamente, o decreto-lei 2322/87, para 82,83 e 84, quando deveria usar, inicialmente os índices da portaria interministerial 117, tabela I e II - sendo desta o índice 1,3292, eis que o corresponde à inflação de janeiro e fevereiro/86 e o crédito já ser devido em 1º/01/86 - para depois usar a variação das OTNs e índices da caderneta de poupança.
- 3.- Também incorreu a Drª Perita em erro, ao tomar o valor de um mês e dividir pelo valor da ORTN do mês seguinte, em evidente prejuízo ao Autor.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja acolhida a presente impugnação, e se assim entender V.Exa., a conceder prazo ao Autor para a retificação dos cálculos, já que a Drª Perita parece não modificar seus critérios, apesar da inúmeras impugnação sucitadas.

Espera deferimento.

Montenegro, 17 de janeiro de 1991.

11 12 00 47010

CERTIDÃO

CERTIDÃO de (1) RETRO 028781/17
realizada em 22/02/91
no dia 22 do mês 02 do ano 91

WJ
JAQUELINE MANN
Atendente Judiciária

86
5

MONTENEGRO

ERRICARDO J DE AZEVEDO-PROCUR DA RECDA
RUA CELESTE GOBATO 129 3º ANDAR
PORTO ALEGRE RS
90 060

SECRETARIA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO

22 02 91

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES
HOIIRA PRODUTOS ALIM E PARTICIPAÇÕES LEDA

10

da apresentação do laudo pericial, tendo VSa 10 dias
para vista.



JAQUELINE HANN
Atendente Judiciária

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Sr.

Ricardo Aguedo

Em 26 de 12 de 1991

ELIANE GARCIA
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram setos autos devolvidos a
Secretaria desta Justiça para

Ricardo Aguedo

Em 05 de 03 de 1991

Onites
EUTÁLIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço juntada dos presentes autos

da petição de fls. 87 a

Em 07 de março de 1991.

GLD
GLEDF DE SOUZA IMMIG.
Diretora de Secretaria

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZEI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

JCJ de Montenegro
PROTOCOLO
Nº 1395/91
Recebido em 05/03/91
Ass. 

Y. À conclusão.
Gu 07.03.91

DRA. ROSANE SERRAFINI GASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidente

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosamente, impugnar os cálculos apresentados às fls. 74/84 (Cr\$ 904.669,86), eis que, equivocadamente se fez retroagir o novo critério correccional estabelecido pelo Decreto-lei n. 2.322, de 26.FEV.87, deixando de ser aplicada a Portaria n.250/85 da SEPLAN (que deveria e deverá ser utilizada até 25.FEV.87) para, em seu lugar, transformar os créditos em OTN's (e ORTN's) das épocas em que eram devidos, desde SET/82 apresentando assim o reclamante com uma correção mensal, em épocas em que a correção era trimestral e por índices distintos.

Só a partir de 26.FEV.87, com o Decreto-lei n. 2.322/87, é que a anterior correção trimestral teve sua periodicidade alterada para "mensal", visto que o art. 5. do referido diploma dispôs expressamente que a vigência do mensal critério só entrava em vigor "a partir de sua publicação"!

A se permitir a equívoca retroação ora impugnada, concretizar-se-ia ostensiva violação ao art. 5. II e XXXVI da nova Constituição Federal, bem como ao art. 6. do Decreto-lei n. 4.657, de 04.SET.1942, na medida em que o direito adquirido e a coisa julgada asseguravam ao reclamado que a liquidação dos seus débitos se dessem pela legislação e critérios que vigoravam à época própria em que o crédito era devido, vale dizer, pelos critérios vigorantes no momento em que o crédito do reclamante deveria ter sido pago.

E em quaisquer dessas épocas vigoravam plenos o Decreto-lei n. 75/66, com as trimestrais portarias da SEPLAN a ele atreladas.

88
31.

fls.02

Mas não só estas as violações perpetradas pela decisão homologatória dos malsinados cálculos: além de desobservados o art. 1. do Decreto-lei n. 75/66 e parágrafo 1. do art. 3. e art. 5. do Decreto-lei n. 2.322/87, permitir-se a conversão de créditos em número de ORTN's (ou OTN's) daquelas épocas, importa em criar correção monetária para o período do Plano Cruzado (FEV.86/FEV.87), período em que, indiscutivelmente, não houve correção monetária no país!

O valor de um crédito, no primeiro dia daquele plano deverá ser exatamente o mesmo, em cruzados, no último dia do plano, o que é burlado obliquamente ao transformar o crédito em ORTN (ou OTN) e retransformá-las em cruzados no término do plano. A correção monetária só fluiu após março de 1987, quando ocorreu a primeira variação do valor da OTN "pós cruzado", vale dizer, quando foi divulgada a OTN de ABR.87, sendo a correção calculada pela variação entre as OTN's de março (Cz\$ 207,97). E calculada sobre o crédito em cruzados congelados e imutável desde 28.FEV.86!

Assim, houve violação dos arts. 6., 33. e 35. do Decreto-lei n. 2.284/86, quanto ao "congelamento".

Mas os excessos de atualização não cessaram aqui, eis que na taxa de correção monetária "161.3992%", empregada às fls. 81, encontra-se embutida uma correção de 84,32% relativa à inflação de MAR.90

Todavia, o "Plano Collor" (em especial a Medida Provisória n. 154, hoje convertida na lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à utilização do índice da caderneta de poupança para correção dos débitos trabalhistas. E a derogou na medida em que o congelamento de preços e salários por ela decretado é incompatível com uma correção de 84,32% dos débitos trabalhistas, correção que ninguém no país percebeu (nem salários, salário mínimo e aposentadorias; nem prestações da casa própria e aluguéis; nem mensalidades escolares e combustíveis; nem preços gerais e nem os ativos financeiros do empregante). A derrogação arrima-se no art. 2., parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil.

fls.03

89
38.

Como, histórica e ontologicamente, a correção monetária trata-se de mera atualização e manutenção do poder aquisitivo da moeda, não gerando nem podendo gerar qualquer "substância financeira" (porquanto sobre a correção não incidem tributos - Lei n. 4.357/64, parágrafo 7. do art. 1.), não pode ser tolerado que tal "pseudo correção" gere um GANHO REAL ao embargado, o que estará a acontecer se o reclamante for presenteado com a "correção monetária" de 84,32% que nenhum brasileiro percebeu!

A desigualdade de tratamento é tão ostensiva e agride de forma tão manifesta ao "Plano Collor" e ao direito de igual tratamento previsto pelo art. 5. da Constituição que, em se lhe dando os 84,32%, um ex-empregado estaria recebendo uma "correção" que os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor não tiveram: os salários de abril foram iguais aos de março!

Constituir-se-ia em um sempre repudiado e ilegal ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, eivando de nulidade a execução, a qual desde já argüi.

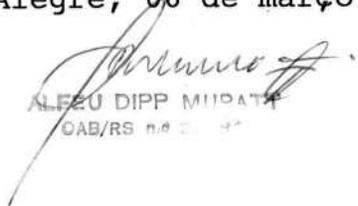
Que se refaça a atualização sem os 84,32% ou qualquer índice para mês superveniente que não tiver aplicação geral aos contratos, especialmente aos salários dos empregados ativos.

Isso posto,

Requer o acolhimento das presentes impugnações, para que sejam observados os critérios ora preconizados.

Termos em que,
P.E. Deferimento,

Porto Alegre, 06 de março de 1991.


ALFEU DIPP MIROPATI
OAB/RS nº 2. 47

cmesm.

TERMO DE CONCLUSÃO

Neste dia 18 de março de 1991

Em 18 de março de 19 91

GLAUCO DA SILVA
Diretor de Recursos

A Sra. Juiz (a) para
realizar o cálculo de acordo
com a legislação vigente à
cada época própria, e no
momento de conclusões que
OTN deve ser usado o valor
desta no próprio mês do dé-
bito. Porão para retificação
de cálculos em 15 dias.

Em 18.03.91

DRA. ROSANE SERAFIM CASA NOVA
Juiz(a) do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho

de fl. 90, foi expedida notificação a(s)

Sra. Rosita via postal, com registro nº _____

conforme segue a fl. 90. Dou fé.

EM 02, 04, 91

90
WJ

MONTENEGRO - RS

REGINA SOUZA PEDRA - Perita
Rua Luiz Cosme , 205 sala 402
PORTO ALEGRE - RS
91340

02 04 91

881/84

MARIANTE AVILA NUNES
HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PART. LTDA'

15

x

do seguinte despacho: " À Sra. Perita para realizar os cálculos de acordo com a legislação vigente a cada época própria, e no momento da conversão para OTN deve ser usado o valor desta no próprio mês do débito. Prazo para retificação de cálculos em 15 dias."

NEURI GABE
Técnico Judiciário



CERTIFICO que, nesta data,
foi entregue a Regina S. Pedra do Ora.

Regina S. Pedra
Em 02 04 1991

João Wendt
JOÃO WENDT
Auxiliar em Serviços Judiciários

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Regina S. Pedra
Em 26/04/1991
Euzé da Silva Freitas
EUZÉ DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, fez juntada aos presentes autos

do laudo de fls. 91 e 94.

Em 29 de abril de 1991

Gledí de Souza Imig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

Regina Souza Pedra
Perita Contábil

91
38

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

JCJ de MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº 2.442 191

Recebido em 26.04.191

Ass. [assinatura]

J.VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE
07 DIAS, A INICIAR PELO RECLAMANTE.
Em 29.04.91

[assinatura]

DR. CLÓVIS F. SCHUCH SANTOS
Juiz do Trabalho

REGINA SOUZA PEDRA, perita contábil, com-
promissada na reclamatória em que são partes:

RECLAMANTE: MARIANTE ÁVILA NUNES

RECLAMADA : HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

vem, respeitosamente, perante V.Exa., em cumprimento ao des-
pacho de fls.89, requerer a juntada da atualiozação dos cál-
culos de liquidação do processo supra, para a apreciação des-
te MM.Juízo e partes.

Colocando-se a disposição para eventuais dúvi-
das

Termos em que,
pede juntada e deferimento.

Montenegro 15 de abril de 1991

[assinatura]

REGINA SOUZA PEDRA
CRC / RS Nº 33.516

92
38

ATUALIZACAO DO PRINCIPAL -

1 - ATE FEVEREIRO/87

Epoca	Devido	Indice	Atualiz.
4 trim/82	167534.2	33.373	5591119.
1 trim/83	182137.4	27.499	5008596.
2 trim/83	185107.6	22.306	4129011.
3 trim/83	290059.8	17.577	5098380.
4 trim/83	416236.9	13.573	5649584.
1 trim/84	492912.1	10.608	5228812.
2 trim/84	1657145	7.821	12960531
TOTAL			43666032

Conversao em Cruzados e aplicacao da variacao OTN

$$43666032 \quad X \quad 1.3292 \quad : \quad 1.000 \quad = \quad 58040.89$$

ATE JANEIRO/89

$$58040.89 \quad : \quad 106.40 \quad X \quad 6.17 \quad = \quad 3365.72$$

ATE FEVEREIRO/91

$$3365.72 \quad X \quad 270.1827 \quad = \quad 909358.5$$

ATE ESTA DATA (15.04.91)

$$909358.5 \quad X \quad 1.2596 \quad = \quad 1145428.$$

JUROS DE MORA

7

93
38

JUROS DE MORA

Ate Fevereiro/87

1145428 X 0.5 % X 30 m = 171814.2

Ate Fevereiro/91

1145428. X 61.222 % = 701253.9

Ate esta data (15.04.91)

1145428. X 1.5 % = 17181.42

TOTAL

890249.5

ATUALIZACAO DO FGTS

COMPETENCIA	RENDA	TABELA	ATUALIZ.
Set.a Nov./82	10781.83	919271.65909	9911430752.1
Dez.a Fev./83	19989.26	740119.23238	14794435767
Mar.a Maio/83	16289.47	578878.45781	9429623272.1
Jun.a Ago./83	25525.25	443682.79743	11325114325
Set.a Nov./83	25815.85	344174.90745	8885167784.5
Dez.a Fev./84	54189.26	251859.44472	13648076933
Mar.a Maio/84	61267.03	193034.21144	11826632823
TOTAL			67993848833

7

94
Zf.

ATUALIZACAO ATE ABRIL/91

67993848833 : 1.000 : 1.000 = 67993.85

RESUMO GERAL

Principal	1145428
Juros de Mora	890249.5
FGTS	67993.85
TOTAL	2103671.35

CONCLUSAO : Importam os calculos de Liquidacao em
CR\$ 2103671.35 (Dois Milhoes, cento e
tres mil, seiscentos e setenta e um cru
zeiros e trinta e cinco centavos), nes
ta data.

Tudo a superior consideracao deste MM.
Juizo.

Montenegro, 15 de Abril de 1991.

Regina

REGINA SOUZA PEDRA
CRC - RS N. 33.516

CERTIFICADO

SERVIÇO...
cliente...
de...
essa carga...

91 ute

Em 02 de 05 de 91

FA e

CERTIFICO que, nesta data foram estes autos devolvidos a Secretaria desta Junta pelo Dr

Antonio R. Pinto

Em 09 de 05 de 91

Bruto

EUTÁLIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de fls. 95/96

Em 10 de maio de 1991.

G.S.J.

GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

95
38

EXM^a SR^a DR^a JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

J.VISTA À RECLAMADA DA PRESENTE, BEM COMO DO
LAUDO DE FLS. NO PRAZO JÁ ASSINADO.
Em 10.05.91

JCJ de MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº 3.082 9/

Recebido em 09.05.91

Ass. 


DRA. ROSANE SEPAFINI CASA NOVA
Juíza do

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por seu procurador, abaixo firma do, vem, acatadamente, perante V. Exa., expor e requerer como segue:

1.- Apesar de todas as impugnações e da determinação de V. Exa., às fls 89,v, a Dr^a Perita parece que por teimosia - incide no mesmo equívoco, senão vejamos:

Encontrou ela crédito do Autor no mês de setembro/82, entretanto ao corrigi-lo, tomou o 4º trimestre/82, ao qual não pertence o mês de setembro, a não ser que tenham mudado a regra universal de contagem dos trimestres.

2.- Assim, para evitar delongas, até por que a Dr. Perita está arraigada em seu entendimento, não o mudando mesmo por determinação de V. Exa., apresenta o Autor, de forma correta, a correção monetária do seu crédito.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V. Exa., a homologar os cálculos, em anexo, notificando a Reclamada para pagamento, sob pena de penhora.

Espera deferimento.
Montenegro, 09 de maio de 1991.


Bel. Antônio R. da Silva Pinto
ADVOGADO

OAB/RS : 299278110/04

96
38

PROCESSO Nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Do 3ºT/82 - Cr\$ 37.263,75 x 40,502 = Cr\$ 1.509.256,40
Do 4ºT/82 - Cr\$ 193.661,16 x 33,373 = Cr\$ 6.463.053,89
Do 1ºT/83 - Cr\$ 180.530,41 x 27,499 = Cr\$ 4.964.405,74
Do 2ºT/83 - Cr\$ 219.152,74 x 22,306 = Cr\$ 4.888.421,02
Do 3ºT/83 - Cr\$ 290.059,76 x 17,577 = Cr\$ 5.098.380,40
Do 4ºT/83 - Cr\$ 484.712,14 x 13,573 = Cr\$ 6.578.997,88
Do 1ºT/84 - Cr\$ 492.912,12 x 10,608 = Cr\$ 5.228.811,77
Do 2ºT/84 - Cr\$ 1.615.814,62 x 7,821 = Cr\$ 12.637.286,14
Cr\$ 47.368.613,24

Cr\$ 47.368.613,24 x 1,3292 : 1,000 = Cz\$ 62.962,36

Cz\$ 62.962,36 : Cz\$ 106,40 = 591,75 OTNs

591,75 OTNs x NCz\$ 6,17 x 34.067,9194% = Cr\$ 1.243.853,81

Juros de mora simples (15%) = Cr\$ 186.578,07

Juros de mora capitalizados (64,463%) = Cr\$ 801.825,48

FGTS = Cr\$ 67.993,85

TOTAL ATÉ 30.04.91...Cr\$ 2.300.251,21


Bel. Antônio R. da Silva Pinto
ADVOGADO
OAB/RS 21.553 - CPF 299278110/04

CERTIDÃO

CERTIFICADO q/2. em cumprimento ao r despacho

de fl. 95 da expedida notificação e/ou

reclamada, etc. postal, com registro nº 352369511/23

conforme segue a fl. 97. Dou fé.

RM 17.05/91


JAQUELINE HANN
Atendente Judiciário

77
4

MONTENEGRO

DE RICARDO J DE AZEVEDO-PROCUR DA RECDA
RUA CELESTE GOBATO 129 3º ANDAR
PORTO ALEGRE RS
90 060

17 05 91

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES
HOLBRA PROD ALIM E PARTICIPAÇÕES LIDA

07

x da apresentação do laudo complementar, bem como, da
correção monetária apresentada pelo recte.

JH
JAQUELINE HANN
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data
foram estes autos devolvidos ao Sr

André J. Azevedo

Em 23 / 05 / 1991

mb
MARIA DE LOURDES FERREIRO
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Sr

André J. Azevedo

Em 03 / 06 / 1991

Duitas
DUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos presentes autos

a petição de fls. 38/39

Em 05 de junho de 1991

GLEDI DE SOUZA IMMIG
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretor de Secretaria

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

y. À conclus.

em 05.06.91

JCJ de Montenegro
PROTOCOLO
Nº 3.743/91
Recebido em 03/06/91
Ass. 


DRA. ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidente

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosamente, impugnar o laudo complementar de fls. 91/94 (Cr\$ 2.103.671,35 - ABR.91), bem como o cálculo apresentado pelo autor às fls. 95/96 (Cr\$ 2.300.251,21 - ABR.91), eis que contrariam a cogente Norma de Ordem Pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), que instituiu nova forma de atualização dos débitos trabalhistas, vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31.JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela, se não atendida a Legislação ora vigente, a reclamada reitera as razões aduzidas às fls. 87/89, impugnando, desde já, os índices utilizados tanto pela perita como pelo autor, informando que na quadra processual própria, demonstrará os equívocos perpetrados.

98
38

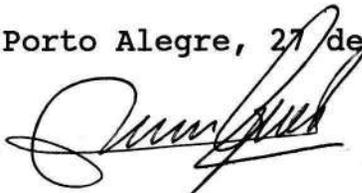
fls.02

Isso Posto,

requer a juntada da presente aos autos
para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 27 de maio de 1991.

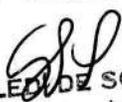
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. P. S.', written over the date line.

cmesm.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, fechos os autos CONCLUSOS
ao Exmo. J. z. Presidente.

Em 12/06/1991


GLEDA DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretária

Homologar os cálculos
de f. 96.
cite-se a rde.

Em 12.06.91


GRA. ROSANE SERRANI CASA NOVA
Juiz(a) do Trabalho - Presidente

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

100

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao despacho fls.99, verso, foi expedido mandado de citação e atualizados os cálculos fl.96, conforme segue:

Cr\$ 2.300.251,21 x 18,7228% (TRD) = Cr\$2.730.922,64

Cr\$ 2.730.922,64 x 2% (juros) = Cr\$2.785.541,09

Valor do Principal: Cr\$2.785.541,09

Honorários Periciais: Cr\$ 21.577,16

Custas: Cr\$ 56.900,88

Total da Dívida Cr\$ 2.863.260,61 (Valor atualizado até 30.07.91)

Montenegro, 18 de junho de 1991.


MARIO LEOPOLDO DE A. ROTA
Técnico Judiciário

01, 1996

JUNTA DA

Nesta data, faço junta da aos presentes autos

do mandado de fls. 101

Em 01 de julho de 1996

JOSE FRANCISCO HAUSCHILD
Oficial de Justiça Avaliador



101
Aes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de:.....
.....despacho..... na forma abaixo:

O DOUTOR ROSANE SERAFINI CASA NOVA,
Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação
e Julgamento de ..MONTENEGRO-RS..... MANDO
ao Oficial de Justiça, Sr. JOSÉ FRANCISCO HAUSCHILD
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado
a favor de Mariante Ávila Nunes e Perito..... em seu
cumprimento, cite a HOLBRA-PROD ALIMENT E PARTIC. LTDA,
com endereço ..ESTRADA MAURÍCIO CARDOSO, s/nº -MONTENEGRO-RS
para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, a quantia
de Cr\$ 2.863.260,61..... (Dois milhões, oitocentos e
..sessenta e três mil cruzeiros e sessenta e um centavos..)
abaixo discriminada, devida no processo nº 881/84.....

Caso não pague nem garanta a execução, no pra
zo supra, PROCEDA A PENHORA em tantos bens quantos bastem
para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei.
Em 17 de junho de 1991.

Autorizo o cumprimento deste à noite, em domingos ou feriados,
o arrombamento, a requisição de força policial, o arresto e
respectivo registro.

J
Dra. Rosane Serafini Casa Nova
Juíza do Trabalho

Principal	Cr\$ 2.785.541,09	(Valor atualizado até
Juros	Cr\$	30.05.91)
Correção Monetária.....	Cr\$	
Cláusula penal	Cr\$	
Custas	Cr\$ 56.900,88	
Emolumentos	Cr\$	
Honorários advocatícios...	Cr\$	
Honorários de perito(s) ...	Cr\$ 21.577,16	

Rosane Serafini Casa Nova
DRA. ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juíza do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO:

Certifico que estou devolvendo o presente mandado sem o devido cumprimento eis que a Executada não mais se encontra estabelecida neste município. Esta informação foi obtida junto ao Sr. Clóvis Pavão, encarregado do departamento pessoal da indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda, local onde encontrava-se estabelecida a Executada. O referido Sr. Clóvis informou de que a Executada poderia vir citada na Rua Ramiro Barcelos, nº 91, na cidade de Porto Alegre(RS), local onde mantém um escritório. Dou Fé.
Montenegro(RS), 04 de julho de 1991.


JOSE FRANCISCO HAUSCHILD
Oficial de Justiça Avaliador

DE CONCLUSÃO

Nestes autos CONCLUSOS

ao Sr. Presidente

Em 04 de julho de 1991


JANIS PROENÇA BIONER
Diretora Secretária Subst.

Exija-se CPE para o endereço acima referido.

Em 08.07.91


DRA. ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiz de Trabalho - Presidente

a copia da CPE

26 de julho de 1991


JANIS PROENÇA BIONER
Diretora Secretária Subst.



102

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA-EXECUTÓRIA Nº: 185/91

DEPRECANTE : JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS
DEPRECADO : JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS, a quem couber
por distribuição.

DEPRECO a Vossa Excelência que se digne deter-
minar a citação de HOLBRA PROD ALIMENT E PARTICIPAÇÕES LTDA
na rua RAMIRO BARCELOS, nº 91, PORTO ALEGRE-RS

para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena
de penhora, a quantia de Cr\$ 2.617.077,51 (Dois milhões,
siescentos e dezessete mil, setenta e sete cruzeiros e
cinquenta e um centavos .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x).
abaixo discriminada, devida no processo nº 881/84, en-
tre partes MARIANTE ÁVILA NUNES, reclamante, e HOLBRA
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, reclamada.

Caso não pague nem garanta a execução no pra-
zo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem
para o integral pagamento da dívida, e mande prosseguir
nos demais termos da execução até final.

Eu, Mario Leopoldo de Azevedo Rota,
Técnico Judiciário, datilografei, e eu, Janis
Proença Becker, Diretor de Secretaria, subs-
crevi.

Montenegro, 24 de julho de 19 91.
Depreco, ainda, a aplicação da TRD e juros, de acordo com a
Lei nº 8.177/91, art.39.

PRINCIPAL: 2.566.804,31 (Valor atualizado até 01.07.91)
HONORÁRIOS: 50.273,20 (20 OTNs)
CUSTAS:
EMOLUMENTOS:

Antonio Machado de Oliveira
Juiz do Trabalho Substituto



DEPARTAMENTO DE JUNTADA
 Nesta ... Junta dos presentes autos
 do BILHETE DISTRIBUIÇÃO que
 segue

Em 22/08 / 1931

~~CARMELO BORGES~~
 Juiz de Direito

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

103

JCJ de Montenegro
PROTOCOLO

Nº 6.291 / 91

Recebido em 22/08/91

Ass. [assinatura]

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	CARTA PRECATORIA CIT.EXEC. ORIGEM: N.185/91PROC.881/84		
	No.Processo: 00267.06/91	Junta: 06	Reclamante
	DEPRECANTE: JCJ DE MONTENEGRO-RS		Reclamado
	Local:		
	Objeto		
	Reclamante: MARIANTE A. NUNES		
	Reclamada: HOLBRA PROD. AL. IM. PART. LTDA.		
	Espécie		documentos
	No. Proc.: 00267.06/91		Distr.: 01/08/91
	Distribuída àJunta de Conciliação e Julgamento		
Doc. Ident. Reclamante:			
Distribuidor			

R - GRÁFICA - COD. 67

104
28

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que em 13.09.91 a CPE foi devolvida com Embargos à Execução, os quais foram julgados IMPROCEDENTES e dos quais foi interposto AGRAVO DE PETIÇÃO.

CERTIFICO, outrossim, que, nesta data, são remetidos os autos ao Egr.4º TRT c/ reg.nº . Dou fé.

Em 14.11.91


GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

OBS.: CPExecutória apensa à Contra-capa contendo o Agravo de Petição.

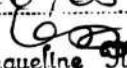
105
C

CERTIDÃO

CERTIFICO que ESTAM APROVADOS A
ESTES, OS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTUMENTO.

Deu fé

Em 26/05 / 1994


Jaqueline Stahn
Assist. Direção Secretária

CERTIDÃO
CERTIFICADO que FAI EXP. OFÍCIO Nº
170/54

Deu 56

Em 26 / 05 / 1994

Jaqueline Flahn
Assist. Direção Secretária

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data esta Junta não recebeu o aviso de crédito, correspondente ao depósito de fls 09 da CP.

CONCLUSÃO.

EM 10.08.94

Jaqueline Flahn
Diretora Secretária Substituta

REITERE-SE O OFÍCIO À C.E.F.,
REQUERENDO URGÊNCIA.
EM 12.08.94

LUCIANE CARDOSO
Juiz de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

106
[Assinatura]

Ofício nº 222/94

Montenegro, 29 de agosto de 1994.

Ilmo. Sr.:

Reiterando o ofício nº 120/94, datada de 26.05.94, e de ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro/RS, solicito a transferência do valor correspondente a Cr\$ 3.243.297,41 (Três milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros, e quarenta e um centavos), despositado em 30.08.91, pela empresa **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, para sua similar na cidade de MONTENEGRO/RS, ficando a disposição desta Junta, tudo como consta nos autos do processo de nº 881/84, cujas partes são **MARIANTE A. NUNES**, reclamante e **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, reclamada.

Na oportunidade, apresento-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Janis Proença Becker
Diretora de Secretaria

Ilmo. Sr. Gerente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSTO TRT
PORTO ALEGRE/RS

TERMO DE JUNTADA

Nesta Junta realizada aos presentes

autos nº 150

de fls. 04

Em 27 de 09 de 2014

JANIS FERREIRA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

107
x

*M
27/9/94*

JCJ de Montenegro
PROTOCOLO

8342/94
Recebido em 21/09/94

RICARDO H. MARTINS COSTA
Juiz do Trabalho

BANCA ECONOMICA TRFSA MACHADO
Atendente Judiciário

AVISO DE CRÉDITO

Agência	Op.	Conta nº	D
0530	042	679	0
CL	D	Data de valorização	Tipo
45	0	06.09.94	
Valor do crédito - Cr\$			
8.524,10			

Titular da conta/Título contábil

MARIANTE A NUNES

O valor abaixo autenticado corresponde a:

DOC ref. processo 881/84 - recdo HOLBRA PROD ALIM E PARTICIP
DEP INC 32243.297,41 em 30.08.91

08/09/94

Assinatura

Autenticação

Referência



108/9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

conta 042. 679. o mais rendimentos a partir de 06.09.94 sobre
R\$ 8.524,10 menos R\$ 38,16

ALVARÁ

PROCESSO N° 881/84

PELO PRESENTE ALVARÁ, AUTORIZO O

SR. MARIANTE ÁVILA NUNES OU SEU PROCURADOR, DR.

ELOÁ DE ALMEIDA P. PINTO E OU ANTÔNIO R. DA S. PINTO

A RECEBER DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AG LOCAL

A QUANTIA DE CR\$ R\$ 8.524,10 (Oito mil, quinhentos e
vinte e quatro reais e dez centavos) x-x-x-x-x-x-x)

CAPITAL DEPOSITADO EM NOME DE MARIANTE ÁVILA NUNES

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DESTA

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

MONTENEGRO O QUE CUMPRA, NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MONTENEGRO

AOS 26 de outubro de 1994.



JUIZ DO TRABALHO
LUCIANE CARDOSO
Juíza do Trabalho

Rec. 07/11/94.
fpi

JANIS FREINÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Antonio Pinto (Clapens e Agravo I.) que ficou ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

Em 07/11/94

Jane
Janete T. S. Hens
AUX. JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, fiz a entrega dos autos de ofícios à Secretaria desta Junta pelo Dr

Antonio Pinto

Em 23/11/1994

Maria
MARIA TERESA MACHADO
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da petição de fis. Mosillo

Em 02/12/94

Janis
JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA

EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84
Reclamante : MARIANTE ÁVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Objeto : CÁLCULO DE SALDO CREDOR

JCJ de Montenegro
PROTOCOLO
nº 9858,94
Recebido em 23/11/94
Ass. 
MARIA TEREZA MACHADO
Atendente Judiciário

J. VISTA A RECLAMADA.

Em 01.12.94

RICARDO H. MARTINS COSTA
Juiz do Trabalho

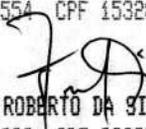
MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigráfico, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., requerer seja a Reclamada notificada a complementar o depósito realizado, visto que o crédito do Autor não foi corretamente adimplido (doc. em anexo), conforme cálculo que segue:

1.- Crédito em 30/08/91 (fls. 05 carta precatória).		
Cr\$ 3.180.994,73	x	0,003065 = R\$ 9.749,74
2.- Juros de mora de 19/09/91 a 31/10/94 (38%)		= R\$ 3.704,90
VALOR DEVIDO EM 31/10/94...		R\$ 13.454,64
3.- Correção até 11/11/94 (1,01%)		R\$ 135,89
4.- Juros de mora até 11/11/94 (0,36%)		R\$ 48,92
VALOR DEVIDO EM 11/11/94...		R\$ 13.639,45
VALOR RECEBIDO EM 11/11/94...		R\$ 9.068,94
SALDO CREDOR EM 11/11/94...		R\$ 4.570,51

Espera deferimento.

Montenegro, 23 de novembro de 1994.

DR^a ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
OAB/RS 11.554 CPF 153281800 - 97


DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
OAB/RS 21.883 CPF 299278110 - 04
Advogados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

110
x

conta 042. 679. o mais rendimentos a partir de 06.09.94 sobre
R\$ 8.524,10 menos R\$ 38,16

ALVARÁ

PROCESSO N° 881/84

PELO PRESENTE ALVARÁ, AUTORIZO O

Sr. MARIANTE ÁVILA NUNES OU SEU PROCURADOR, DR.

ELOÁ DE ALMEIDA P. PINTO E OU ANTÔNIO R. DA S. PINTO

A RECEBER DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AG LOCAL

A QUANTIA DE CR\$ R\$ 8.524,10 (Oito mil, quinhentos e
vinte e quatro reais e dez centavos) x-x-x-x-x-x-x)

CAPITAL DEPOSITADO EM NOME DE MARIANTE ÁVILA NUNES

x-x-x-x-x-x-x-x-x

CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DESTA

MM

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

MONTENEGRO

O QUE CUMPRA, NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MONTENEGRO

AOS 26 de outubro de 1994.


JUIZ DO TRABALHO
LUCIANE CARDOSO
Juíza do Trabalho

8524,10 - 8309,73

8485,94 - x

x - 8068,94


JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA



111
1/8

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

1

Sr(a) : SILVIO LUIZ DONONELLI
Endereço: RUA ALFREDO MIRANDA OBINO, 185
Cidade : PORTO ALEGRE, RS
CEP : 91225-100

NOTIFICACAO

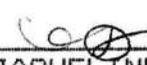
PROCESSO No.: 00881.01/84 RECLAMATORIA
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para
o fim declarado no(s) item(ns) abaixo relacionado(s):

- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- (X) Tomar ciência de que segue em anexo alvara referente a seus honorarios. (
-) Retirar (
-) Recolher (
-) Apresentar (
-) Fornecer o endereço de

(O INTERESSADO DEVERA TRAZER CONSIGO DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO)

MONTENEGRO, 13 de dezembro de 1994



JAQUELINE HAHN
ASSIST DIR SECRETARIA



112

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

conta 042.679.0 mais rendimentos a partir de 06.09.94 sobre
R\$ 38,16 menos R\$ 8.524,10

ALVARÁ

PELO PRESENTE ALVARÁ AUTORIZO O SR. GERENTE DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL- AG LOCAL A PAGAR AO SR STIVIO
LUIZ DOMINELLI A QUANTIA DE Cr\$ R\$ 38,16 (Trinta e
(oito reais e dezesseis centavos) x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
--*-*-*-*-*-*-*-*) CORRESPONDENTE AOS SEUS HONORÁRIOS
OU REMUNERAÇÃO, POR CONTA DO DEPÓSITO EFETUADO NESTE ESTABELECI
MENTO E RELATIVO AO PROC. Nº 881 / 84, DESTA MM JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, EM QUE SÃO PARTES: _____
MARIANTE ÁVILA NUNES RECLAMANTE, E
HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RECLAMADO.

O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MONTELEGRE

EM 26 de outubro de 1994.

JUIZ DO TRABALHO
LUCIANE CARDOSO
Juiza do Trabalho

JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA



113
e

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

(PROC. RDA) 6

Sr(a) : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
Endereço: RUA CELESTE GOBATO, 129 / 3 ANDAR
Cidade : PORTO ALEGRE, RS
CEP : 90060-000

NOTIFICACAO

PROCESSO No.: 00881.01/84 RECLAMATORIA
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para
o fim declarado no(s) item(ns) abaixo relacionado(s):

- Devolver o processo em seu poder.
- Prestar compromisso
- Tomar ciência
- Contestar

TOMAR CIENCIA DE QUE O RECLAMANTE APRESENTOU ATUALIZACAO DO CALCULO TENDO V.SA. PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTA E MANIFESTACAO.(FLS. 109/110).

MONTENEGRO, 16 de dezembro de 1994



JANIS PROENÇA BECKER
Diretora de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da Justiça e subst. de fls. 114/115

de 09 de 01 de 1995

mb
M^o de Lourenço Escobar
Atend. Judiciário

114
mb

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - Advogados - Porto Alegre
BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH - São Paulo
ABELEDIO GOTTHEIL - Abogados - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO
JANICE ANDRADE MAIA
ISABELA ORMAZABAL MOURA

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCI do Montenegro
PROTOCOLO
Nº 54 95
Rec. em 02/01/95
Ass. MARIA TERESA MACHADO
Atendente Judiciário

PROCESSO Nº 00081 01/84

CELESTE GOBBATO
RUA CELESTE GOBBATO, 129 - 3.º/4.º ANDARES - FONE (051) 224-4477 - FAX (051) 224-3613
CEP 90110-160 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

MOWBRA PROD. ALIM. E PART. LTDA

por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação
reclamatória trabalhista que lhe move
MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosa-
mente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do anexo
substabelecimento a fim de retirar os autos em carga.

Termos em que
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 9 de JAN de 1995.

Isabela Ormazabal Moura
OAB/RS nº 14E383

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS

Faraco, Azevedo, Maia, Muratt e Schmitt

115 mb

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - Advogados - Porto Alegre
BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH - São Paulo
ABELEDIO GOTTHEIL - Abogados - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO
JANICE ANDRADE MAIA
ISABELA ORMAZABAL MOURA

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

SUBSTABELECIMENTO

OUTORGANTE:

HELIO FARACO DE AZEVEDO, LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, DANILO ANDRADE MAIA, ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO, ALFEU DIPP MURATT, LUCIA JOBIM DE AZEVEDO e LIO CEZAR SCHMITT, brasileiros, advogados, com endereço profissional na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º andar, devidamente inscritos na OAB/RS, respectivamente, sob os nºs 1.841, 6.995, 11.520, 13.213, 21.172, 25.764, 30.188 e 2.848.

OUTORGADO:

JULIANA ROSSATO DA CRUZ, advogada, devidamente inscrita na OAB/RS sob o nº 34.101, ISABELA ORMAZABAL MOURA e GABRIELA COELHO, estagiárias devidamente inscritas na OAB/RS sob os nºs 14E383 e 15E049.

PODERES:

São substabelecidos a outorgadas, idênticos poderes que foram conferidos aos outorgantes, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 06 de Setembro de 1994.

1º Tabelionato → *1º Tabelionato*

1º Tabelionato → **HÉLIO FARACO DE AZEVEDO** → *1º Tabelionato* → **LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO**

1º Tabelionato → **RICARDO JOBIM DE AZEVEDO** → *1º Tabelionato* → **DANILO ANDRADE MAIA**

1º Tabelionato → **ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO** → *1º Tabelionato* → **ALFEU DIPP MURATT**

1º Tabelionato → **LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO** → *1º Tabelionato* → **LIO CEZAR SCHMITT**

1º Tabelionato → *1º Tabelionato*

1º TABELIONATO DE PORTO ALEGRE-RS Rua Andrade Neves, 159
Reconheço por semelhança as firmas de André Jobim de Azevedo, Alfeu Dipp Muratt, Lúcia Jobim de Azevedo e Lio Cezar Schmitt, indicadas com a seta de uso deste cartório, e as quais conferem com fichas padrões aqui depositadas.
TESTE DA VERDADE: Jairo S. Silva/Marcelo S. Dupke - Esc. Aut.
Porto Alegre, 08 de Setembro de 1994
Rec. Firma: 2.40 Cust. Proc. 0.00 Total.: 2.40 pip

1º TABELIONATO DE PORTO ALEGRE-RS, Rua Andrade Neves, 159
Reconheço por semelhança as firmas de Hélio Faraco de Azevedo, Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, Ricardo Jobim de Azevedo e Danilo Andrade Maia, indicadas com a seta de uso deste cartório, e as quais conferem com fichas padrões aqui depositadas.
EM TESTE DA VERDADE: Jairo S. Silva/Marcelo S. Dupke - Esc. Aut.
Porto Alegre, 08 de Setembro de 1994
Rec. Firma: 2.40 Cust. Proc. 0.00 Total.: 2.40 pip

1º Tabelionato
A. Carvalho e T. T. Souza
Tabelionato

AUTENTICACÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica
conforme ao original a mim apresentado, do
que dou fé.

Porto Alegre, 07 DEZ 1994

[Handwritten Signature]

AYRTON B. CARVALHO FILHO - Ajudante
- JAIRO DE SOUZA SILVA - Esc. Auxiliar
- MARCELO DOS SANTOS DUPKE - Esc. Aux.

Agência Brasileira de Censos - IBGE
RUA AUGUSTO JERONIMO, 103
PORTO ALEGRE - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Isabela Maria que ficou ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

c/ CP. e
A.I.

116
mb

Em 09/01 1995

mb
M^{te} de Lourdes Escote
Atend. Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que em estes autos devolvi a ... pelo Dr.

Isabela Maria

Em 13/01/1995

M
MARIA TERESA MACHADO
Atendente Judiciário

JUNTADA

De Ordem do Excm.^o Sr. Juiz Presidente, A. M.

Junta: MANIFI.....

dil: por RECRE.....

man:

Prazo de OS DIAS.....

Em 13 / 01 / 95.....


Jacqueline Stahn
Diretora Secretaria Substituta

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - Advogados - Porto Alegre
BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH - São Paulo
ABELEDIO GOTTHEIL - Abogados - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO
JANICE ANDRADE MAIA
ISABELA ORMAZABAL MOURA

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTE NEGRO

JCI de Montenegro
PROTOCOLO
Nº 260 95
Recebido em 13/01/95
Ass. MARIA TERESA MACHADO
Atendente Judiciário

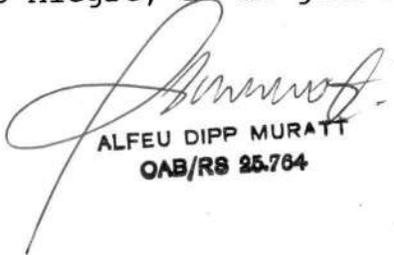
PROC. Nº 881/84

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe está sendo movida por **MARIANTE ÁVILA NUNES**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls., dizer que os cálculos de fls. 109 (R\$ 4.570,51 - 11/NOV/94) apresentados pelo autor cometem excessos que merecem ser reparados por decisão de V.Exa.

Nas razões que acompanham a presente e a cujo teor a ora reclamada se reporta para que passem a integrá-la como se aqui estivessem transcritas, estão demonstrados os excessos acima referidos. De outro lado, a ré apresenta os cálculos corretos, esperando que V.Exa. homologue-os, a fim de que possa vir a ser cumprida a obrigação emergente do título judicial.

Termos em que
P.E.Deferimento

Porto Alegre, 13 de janeiro de 1995.


ALFEU DIPP MURATT
OAB/RS 25.764

Tadeu Saldanha Steimer
Contador CRCRS nº 17299

Lucimar de Carvalho Alves
Contador CRCRS nº 36204

Carlos Alberto A. Kfourri
Economista CRERS nº 3516

Processo nº 881/84 - JCJ DE MONTENEGRO/RS
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO
RECLAMANTE A FLS. 109, DOS AUTOS

Incorretos os cálculos apresentados pelo reclamante, haja vista que faz incidir juros sobre juros e, ainda, sobre o FGTS, faz incidir os mesmos índices dos débitos trabalhistas.

O correto é tomar como base o cálculo homologado, de fls. 96, e em cada parcela, aplicar os índices próprios, conforme o demonstrado nos cálculos que anexamos.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 1995.


LUCIMAR DE CARVALHO ALVES

Tadeu Saldanha Steimer
Contador CRCRS nº 17299

Lucimar de Carvalho Alves
Contador CRCRS nº 36204

Carlos Alberto A. Kfoury
Economista CRERS nº 3516

Processo nº 881/84 - JCJ DE MONTENEGRO/RS
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ATUALIZAÇÃO DOS CALCULOS DE FLS. 96 ATE 11.11.94,
DATA DO EFETIVO SAQUE DO RECLAMANTE

01. PRINCIPAL ATUALIZADO

591,75 OTNs x R\$ 8,27 = R\$ 4.893,77
R\$ 4.893,77 x 1,010734 = R\$ 4.946,30

02. JUROS DE MORA

Até FEV/87 = 30 meses = 15,000%
De MAR/87 - JAN/91 = 47 meses = 59,626%
De FEV/91 - 31.10.94 = 45 meses = 45,000%
De 01 a 11.11.94 = 0,370%

119,996%

R\$ 4.946,30 x 119,996 = R\$ 5.935,36

03. FGTS ATUALIZADO ATE 09.11.94

Cr\$ 67.993,85 x 13,088113/2.750,00 = R\$ 323,60

04. VALOR TOTAL EM 11.11.94 (1 + 2 + 3)

R\$ 11.205,26

05. VALOR SACADO EM 11.11.94 - FLS. 110

R\$ 9.068,94

STEIMER, ALVES E KFOURI PERITOS ASSOCIADOS LTDA.

Av. Borges de Medeiros, 453 • Conj. 110 • Fone/Fax (051) 211.1770 e 211.1538 • 90020-023 • Porto Alegre • RS

Tadeu Saldanha Steimer
Contador CRCRS nº 17299

Lucimar de Carvalho Alves 8
Contador CRCRS nº 36204

Carlos Alberto A. Kfouri
Economista CRERS nº 3516

06. DIFERENÇA APURADA EM 11.11.94 (4 - 5)

R\$ 2.136,32

07. DIFERENÇA APURADA NO ITEM 06, ATUALIZADA ATÉ 31.12.94

R\$ 2.136,32 x 1,046816: R\$ 2.236,33
Juros de Mora = 1,63%: R\$ 36,45

Total Apurado até 31.12.94.: R\$ 2.272,78

Porto Alegre, 11 de janeiro de 1995.


LUCIMAR DE CARVALHO ALVES

STEIMER, ALVES E KFOURI PERITOS ASSOCIADOS LTDA.

Av. Borges de Medeiros, 453 • Conj. 110 • Fone/Fax (051) 211.1770 e 211.1538 • 90020-023 • Porto Alegre • RS

949871-37
FICIL PORTO ALEGRE - FURL (051)

CERTIDAO

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Antonio Pinto que ficou com todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

o/ cpe AI.

Em 16/01/95

M. de Lourdes Escouto
Atend. Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que em sua data, foram estes autos devolvidos à secretaria desta Junta pelo Dr. Antonio Pinto

Em 20/01/1995

Maria Teresa Machado
Atendente Judiciário

JUNTADA

De ordem da secretaria desta Junta, faço juntada aos autos PA

RECURSOS DE RUS 121

Em 20/01/95

Luiz Aquino Flau
Diretora Secretaria Substituta

EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84
Reclamante : MARIANTE AVÍLA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Objeto : Manifestação sobre cálculos da Reclamada

JCJ de Montenegro

PROTOCOLO

Nº 457 95

Recebido em 20/01/95

Ass. _____

MARIA TERESA MACHADO
Atendente Judiciário

J.COMO REQUER.
EM 23.01.95

RIGARDO H. MARTINS COSTA
Juiz do Trabalho

MARIANTE AVÍLA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., expor e requerer como segue:

1.- Reconhece o Autor que seu cálculo não está totalmente correto, eis que usou o índice de correção monetária incluindo o mês de agosto/91, quando deveria ter usado o do setembro/91.

2.- Neste mesmo raciocínio, também não está correto o cálculo da Reclamada, eis que considerou o valor do FADT de R\$8,27 para 30/11/94, quando este, valia para 19/11/94.

3.- Assim, como a Secretaria desta MM. Junta dispõe de programa de atualização de cálculos, deverá ela proceder a mesma, com a qual o Autor já antecipadamente concorda.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja acolhida a presente impugnação, determinando que a Secretaria da Junta elabore a atualização.

Espera deferimento.
Montenegro, 20 de janeiro de 1995.

DR^a ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
OAB/RS 11.554 CPF 153281800 - 97

DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
OAB/RS 21.883 CPF 299278110 - 04
Advogados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

122
s

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

PROCESSO No.: 00881.01/84
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 31/05/91	2.785.541,09
Principal Corrigido.....	10.430,07
Juros.....	4.314,57
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00

Total do Principal:	14.744,64
	(valor sacado) <u>9.068,44</u>
	<u>5.676,20</u>
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00

Total de Honorarios:	0,00
Editais.....	0,00

Subtotal:	14.744,64
Custas.....	0,00

Total Geral: R\$	14.744,64

Atualizado ate 11/11/94.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

MONTENEGRO, 12 de maio de 1995

[Assinatura]
Assist. Direção Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

123
 2

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
 RUA CAMPOS NETO, 221

PROCESSO No.: 00881.01/84
 RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES
 RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, sao os constantes abaixo os valores dos creditos neste processo:

Principal em 11/11/94	5.675,70
Principal Corrigido.....	6.621,24
Juros.....	399,48
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
(diferença a favor do A.) Total do Principal:	7.020,72
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	0.00
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
Total de Honorarios:	0.00
Editais.....	0.00
Subtotal:	7.020,72
Custas.....	0.00
Total Geral: R\$	7.020,72

Atualizado ate 12/05/95.

Os juros sao simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

MONTENEGRO, 12 de maio de 1995

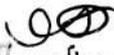
Assoc. Dir. e Secret. de

CERTIDÃO

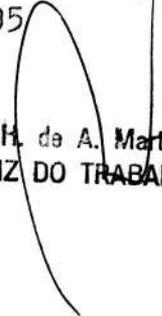
CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao despacho de fls121, procedi à atualização, conforme certidões de fls 122 e retro.

CONCLUSÃO.

EM 12.05.95


Jaqueline Flahn
Assist. Direção Secretária

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA O
PAGAMENTO DA DIFERENÇA, EM CIN-
CO DIAS. NÃO PAGOS, CITE-SE.
EM 12.05.95


Ricardo H. de A. Martins Costa
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

124
fj

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

(Proc Rda) 17

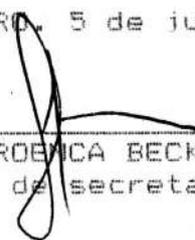
Sr(a).: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
Ender.: RUA CELESTE GOBATO, 129/3 ANDAR
Bairro: *2638*
Cidade: PORTO ALEGRE - RS
CEP...: 90060-000

NOTIFICAÇÃO

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pela presente fica V.Sa. notificado de que devera efetuar o pagamento da diferença existente nos autos do processo supracitado em cinco dias.

MONTENEGRO, 5 de julho de 1995.



JANIS PROENÇA BECKER
Diretora de secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICADO DE ATTESTAÇÃO DE ASSINATURA

rcda

not retro

11/04/14

21/07/95 (62 feird)

JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1258

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

PROCESSO No.: 00881.01/84
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 12/05/95 fl. 123	7.020,72
Principal Corrigido.....	7.535,36
Juros.....	183,36
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
<hr/>	
Total do Principal:	7.718,72
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
<hr/>	
Total de Honorarios:	0,00
Editais.....	0,00
<hr/>	
Subtotal:	7.718,72
Custas.....	0,00
<hr/>	
Total Geral: R\$	7.718,72

Atualizado ate 25/07/95.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

MONTENEGRO, 25 de julho de 1995


Jaqueline Stahn
Assist. Dir. Sec. Secretaria

CERTIDÃO

CERTIDÃO ... FAI DEVOLVIDA A
CP pl PROSEGUIMENTO DA EXECU-
CÃO:

em 25 / 07 / 1995 (39 F)

Jaqueline Blahn
Assist. Direção Secretária

JUNTADA

De Ordem do Exm.º Sr. Juiz Presidente, faço
juntada do memó de 126 e
diligência no not Rte para
manifestação.

Prazo de cinco dias
Em 23/08/95 (29 fei re)

3
JANIS PROENÇA BECKER
SECRETARIA DE SECRETARIA

JCJ de Montenegro
PROTOCOLO
Nº 9455/95
Recebido em 20/10/95
Ass. MANA TEREZA MACHADO
Atendente Judiciária



126

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

MEMORANDO

Memorando: 701/95
Em: 17/10/95

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS
Para: Diretor de Secretaria da MM. JCJ de Montenegro/RS

Ref. Proc. nº: 881/84 , CPCE nº 185/91 (s/nº), CPCE nº 267.06/91 (n/nº)
RECLAMANTE: MARIANTE A. NUNES
RECLAMADA: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Senhor Diretor:

Em cumprimento ao despacho de fl.121, verso, informo a Vossa Senhoria o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico que diligenciei até o local e fui informado pelo Sr. João Francisco Strangelin de que a executada mudou-se, sendo lá endereço atual de Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. Dou fé. Em 04.10.95."

Solicito, ainda, que seja intimado o autor para informar o atual endereço da executada.

Atenciosamente,


Cezar Xavier Souto,
Diretor de Secretaria.

CERTIDÃO

CERTIDÃO QUE OS autos foram
remetidos a 6ª JCS de P.
Alegre em 26.07.95,

11 18

Em 20 / 10 / 19 95 / b. f. Pereira

MARIA TERESA MACHADO
Atendente Judiciária



127 MB

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

5

(Proc Rte)

Sr(a).: ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
Ender.: JOAO PESSOA 1260/SALAS 2-3
Bairro: CENTRO
Cidade: MONTENEGRO - RS
CEP...: 95780-000

NOTIFICACAO

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a tomar
ciencia do oficio/memorando de fls. 126, com prazo ate 06/11/95.

MONTENEGRO, 26 de outubro de 1995.



MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atendente Judiciario

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Antônio Pinto que ficou ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

Em 27 / 10 / 95 (6º feira)

MLO
Atend. Judiciário

CAJ.S.

CERTIFICO que recebi em nome desta Junta os autos desta Secretaria e Secretaria desta Junta pelo dr.

Antônio Pinto

Em 30 / 10 / 95 (2ª feira)

MLO
Atend. Judiciário

JUNTADA

De ordem da Presidência desta Junta,

foi feita a seguinte juntada:

petição nº 128

Em 06/11/95 (2ª feira)

Jane Proença Boechat
Diretora de Secretaria

128

Dr.^a ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
Dr. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
Advogados

EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84
Reclamante : MARIANTE ÁVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA - PROD. ALIM. E PARTICIPAÇÕES LTDA
Objeto : Indicação do endereço para notificação da Reclamada

J.COMO REQUER
Em 03.11.95

JCI de Montenegro
PROTÓCOLO
Nº 9661/95
F. bido em 30/10/95
Ass. mp

RICARDO H. MARTINS COSTA
Juiz do Trabalho

Ord. de Coudes Escute
Aliend. Judiciário

MARIANTE AVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., dizer que a Reclamada sempre fora notificada na pessoa do Dr. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, com endereço na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º/4º andares, em Porto Alegre, requerendo sua notificação.

Espera deferimento.
Montenegro, 30 de outubro de 1995.


DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
OAB/RS 21.883 | CPF 299278110 - 04
Advogado



129
5

Nº 369/95
Em 07.11.95

MEMORANDO

PARA: DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ PORTO ALEGRE
DE: DIRETORA DE SECRETARIA DA MMa. JCJ DE MONTENEGRO - RS.

REF.:PROC.: 881/84(nn)
RECTE.: MARIANTE AVILA NUNES
RECD.: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA

Prezado Senhor:

Pelo presente informo, que o endereço da reclamada é Av Praia de Belas, 1244, Porto Alegre, onde deverá ser citada.

Atenciosamente.


JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA



TERMO DE JUNTADA

NESTA DATA, "DE ORDEM" DA(O) EXMA(O) JUIZ(A)
PRESIDENTE, FAÇO JUNTADA NOS TERMOS DO PRO
VIMENTO CR 01/95 AOS PRESENTES AUTOS.DA(O)

- () PETIÇÃO COM VISTAS A OUTRA PARTE
- () QUESITOS
- () PETIÇÃO
- () SUBSTABELECIMENTO
- () PROCURAÇÃO
- () DOCUMENTOS
- () RECURSO ORDINARIO
- () CONTRA-RAZÕES
- () EMBARGOS
- () RECURSO ADESIVO
- () ADITAMENTO
- () GUIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS
- () RAZÕES FINAIS
- () ACORDO
- () NOTIFICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
- () MEMORANDO
- () OUTROS

QUE SEGUEM , 1ª PL. 131.

MONTENEGRO, 10/01 /1996(4ª.F.).


Jacqueline Stahn
Diretora Secretária Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

MEMORANDO

Memorando: **851/95**
Em: **18/12/95**

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS
Para: Diretor de Secretaria da **MM JCJ de Montenegro/RS**

Processo: nº **881/84** (s/n) CPCE nº **185/91** (s/n) CPCE nº **267.06/91** (n/n)
Reclamante: **MARIANTE A. NUNES**
Reclamada : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES**

Senhor Diretor:

Informo a Vossa Senhoria que, foi devolvido o mandado de citação, com a informação "mudou-se".

Atenciosamente,


Cezar Xavier Souto,
Diretor de Secretaria.



132
24

Memo nº020/96

Em 22.01.96

MEMORANDO

PARA : DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO

Ref.: CP 267.06/91(sn)

Proc.: 0881.01/84(nn)

Rcte : MARIANTE ÁVILA NUNES

Rda : HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Senhor Diretor:

Pelo presente, informo que o autor solicita que a citação seja feita na pessoa do Dr. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, com endereço na Rua Celeste Gobatto, 129, 3º e 4º andares, em Porto Alegre.

Atenciosamente


JAQUELINE HAHN
Dir. Sec. Substituta



133
k

MEMORANDO

Nº 124/96
Em 29.04.96

PARA : DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO

.....
PROC. Nº 0881.01/84 (N/N) CP: 267.06/91 (S/N)

RTE: MARIANTE ÁVILA NUNES

RDA: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
.....

Prezada Diretora:

Pelo presente, solicito informação quanto
ao andamento da CP supra citada.


JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA



134
4
h

MEMORANDO

Nº: 178/96
Em: 19.06.96

PARA: DIRETOR(A) DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DE: DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª JCJ DE MONTENEGRO

CP.:267.06/96 (V/N)

PROC.: 0881.01/84 (N/N)

RTE: MARIANTE ÁVILA NUNES

RDA: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Senhor Diretor:

Pelo presente, reiteramos o Memo nº 124/96 solicitando informação quanto ao andamento da CP supra citada.


JANIS PROENÇA BECKER
Diretora de Secretaria

135
MP

JUNTADA

De ordem da Presidência desta Junta,
faço juntada nos presentes autos *dos*
autos de fs. 136/138.

Em 14/10/36 - 29f

MP
O^u de Contas Escrito
Atend. Judiciário



BANCO DO BRASIL

PROTÓCOLO

8077/96

Montenegro (rs), 10 de outubro de 1996.-

136
mp

JUSTIÇA DO TRABALHO

LAURA DE ANTE
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Montenegro - RS

Srª Diretora de Secretaria,

EXPEÇA-SE ALVARA AO AUTOR.

em 14.10.96

RICARDO H. MARTINS COSTA

ALVARA JUDICIAL DE MARIANTE A. NUNES X HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA -

De conformidade com seu Of.º 363/96, de 07 de outubro de 1996, informamos nada constar nos registros de depósitos judiciais desta agência, sobre o valor e as partes em tela. Ao que consta o valor depositado, conforme guia de depósito em seu poder, continua "em ser" na agência Centro Porto Alegre.

BANCO DO BRASIL S. A. - Montenegro (RS)
C. S. C. 00.000.000/0318-28

Nilvo Reinaldo Fries
Gerente Geral - 11139-2

JOÃO LUIZ TRAESEL
Gerente de Expediente - 4.831-X



52
137
MP

Of. nº 363/96

Montenegro, 07 de outubro de 1996.

Senhor Gerente:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, **Dr RICARDO H. DE A. MARTINS COSTA**, solicito que seja informado, com a maior brevidade possível, se há valor depositado por **HOLBRA PROD ALIM E PART LTDA**, no valor de R\$ 9.696,21 (Nove mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) em 15.05.96, conforme guia de depósito expedida pela 6ª JCJ de Porto Alegre, para o Banco do Brasil SA. Tudo conforme consta dos autos do processo de nº 881/84, cujas partes são: MARIANTE A. NUNES, reclamante e **HOLBRA PROD ALIM E PART LTDA**, reclamada.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


JANIS PROENÇA BECKER
Diretora de secretaria

010.916-461-X
**ILMO SR
GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA
MONTENEGRO-RS**

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

138
MP

A presente folha contém 01 (hum) MP

01 MP

BANCO DO BRASIL 0318-2 10/10/96 11.20.38
EXTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA-OURO DIARIA
PARA SIMPLES CONFERENCIA
CTA DEP JUDICIAL / PESS. JURIDICA/EXTR. NAO EMITE

0010-8 916.461-8 01 CONTA NAO C NO BDC

DATA DT.BS	HISTORICO	VALOR
1609	SALDO ANT.	10.144,92C

** CONTA SEM LANÇAMENTOS **

SALDO TOTAL 10.144,92C

SALDOS POR DIA BASE
15 10.144,92

Ag. Centro 010-8

AUTORIZAÇÃO 4.913.550 - NI

VEL 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

13^o
MP

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

Numero da Conta.....: 010.916.461-X
Data da Guia do deposito: 15/05/96
Valor total do deposito : R\$9.696,21

A L V A R A

Processo : 00881.261/84-0
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pelo presente ALVARA, autorizo o(a) Sr(a). MARIANTE AVILA NUNES ou seu procurador ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO a receber, no(a) BANCO DO BRASIL S/A, a quantia de R\$9.696,21 (nove mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos, mais juros e correcao monetaria), capital depositado por HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliacao e Julgamento.

O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.

me

MONTENEGRO, 14 de outubro de 1996.

Rec. 15/10/96.
Just. Mis.
Jr



RICARDO H. DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
JUIZ DO TRABALHO

092



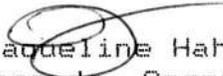
1308

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé, que os presentes autos encontravam-se no Arquivo-Morto sem a devida certidão de arquivamento. Compulsando os mesmos, verifica-se que o depósito recursal ainda não foi liberado à reclamada.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Juiz Substituto desta vara do Trabalho de Montenegro.

Em 06 de agosto de 2001(2ª feira).


Jacqueline Hahn
Diretora de Secretaria

1. Entranhe-se a Carta Precatória acostada aos autos.
2. Libere-se o depósito recursal à reclamada.
3. Devolvam-se os documentos juntados. Após, arquivem-se os autos.


Magali Mascarenhas de Azevedo
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

144
A

2

(Proc Rte)

Sr(a).: ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
Ender.: JOAO PESSOA 1260/SALAS 2-3
Bairro: CENTRO
Cidade: MONTENEGRO - RS
CEP...: 95780-000

NOTIFICACAO

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar,
querendo, no prazo de 30 dias, os documentos anexados aos autos
do processo acima indicado, antes da remessa ao arquivo.

MONTENEGRO, 22 de agosto de 2001.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA
TECNICO JUDICIARIO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

AV. ...
CINTIA RIBEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário

142
a

(Proc Rda)

5

Sr(a) : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
Ender. : RUA CELESTE GOBATO, 129 / 3 ANDAR
Bairros :
Cidade : PORTO ALEGRE - RS
CEP. : 90060-000

Em

Em

NOTIFICACAO

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA
Reclamante : MARIANTE AVILA MUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar
alvara a sua disposicao, com prazo ate 05/09/2001.

Fica V. Sa. tambem notificado a retirar documentos.

MONTENEGRO, 22 de agosto de 2001.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA
TECNICO JUDICIARIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo concedido sem que o reclamada se manifesta sobre o notificação retiro.

Em 24/09/01

CÍNTIA RIBEIRO DA SILVA
Técnico Juízoário

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem, será reiterada a notificação
fl. 142.

Dou fé

Em 24, 09, 01 (2ª fl)

JACQUELINE HAMM
Diretora de Gestão Jurídica



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

143/

JUIZADO DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

Numero da Conta.....: 009.390.02368-9
Data da Guia do depósito: 29/07/1988
Valor total do depósito : R\$37.863,90

ALVARÁ

Processo : 00881.261/84-0
Reclamante: MARIANTE AVILA HUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

EM BRANCO

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o(a) Sr(a). HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA, ou seu procurador RICARDO JOBIM DE AZEVEDO a receber, no(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a quantia de R\$37.863,90 (trinta e sete mil e oitocentos e sessenta e tres cruzeiros reais e noventa centavos, mais juros e correcao monetaria), capital depositado por HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA, consoante guias expedidas por este Juízo.

O que se cumpre na forma e sob as penas da lei.

LIBERAR SALDO INTEGRAL

ALP

MONTENEGRO, 13 de agosto de 2001.

Renzi Alves
26/09/01
Alvaro TMS
02/10/01 41351

[Handwritten Signature]

MARCELO BASCARENHAS AZEVEDO
JUIZA DO TRABALHO

JAQUELINE HAHN
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

144 f

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

43

(Reclamada)

Sr(a).: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Ender.: ESTRADA MAURICIO CARDOSO S/N
Bairros:
Cidade: Montenegro - RS
CEP...: 95780-000

N O T I F I C A C A O

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar, querendo, no prazo de 30 dias, os documentos anexados aos autos do processo acima indicado, antes da remessa ao arquivo.

Seguem anexos os docs. de fls. 65 a 69.

MONTENEGRO, 15 de outubro de 2001.

MELCHIOR LERPMEN
Analista Judiciário

JUNTADA

De ordem da Presidência desta junta
faço juntada aos presentes autos de
.....
Em 26/10/01 (6 -FEIRA)


GABRIEL GONZALES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

145
8

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

43

(Reclamada)

Sr(a).: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.,
Ender.: ESTRADA MAURICIO CARDOSO S/N
Bairros:
Cidade: Montenegro - RS
CEP...: 95780-000

V.T. DE MONTENEGRO
RECEBIDO Em 19/10/01 (zf)
Ass:
GABRIEL GONZALES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

N O T I F I C A C A O

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar, querendo, no prazo de 30 dias, os documentos anexados aos autos do processo acima indicado, antes da remessa ao arquivo.

Seguem anexos os docs. de fls. 65 a 69.

MONTENEGRO, 15 de outubro de 2001.

MELCHIOR LERMEN
Analista Judiciário

Esta folha contém 01 documento(s)


GABRIEL GONZALES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

RECEBUEMOS
1984

Nº

Comprovante de entrega do

15/10/09

Comprovante de entrega do

SEED

nº

SEED

Destinatário

00881.261/84 SEED: 43

DEST: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA

END : ESTRADA MAURICIO CARDOSO S/N
95780-000 MONTENEGRO/RS

15 OUT 2009

Montenegro RS

EJCT
SEED

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 186

Cidade

Estado

Recebido em

- Assinatura do destinat.

R1

OCORRÊNCIA

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- AUSENTE
- _____

JUSTIÇA DO TRABALHO



JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Campos Neto, 221
MONTENEGRO - RS

17 OUT 2001
CEP 95780-000

RS

Data

17/10/01

Ass. do Responsável p/informação

Lucio Labras
Montenegro - RS
Mnt. 8660013-2
Cartão
AC Montenegro - RS



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

146
8

Esta folha contém 01 documento(s)

GABRIEL GONZALES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO

00381.261/84 SEED: 43
DEST: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA
END: ESTRADA MAURICIO CARDOSO S/N
95780-000 MONTENEGRO/RS

AO REMETENTE



00

JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO
Rua Campos Neto, 221
MONTENEGRO - RS
CEP 95780-000



CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem superior, de acordo com o art. 144 do Regulamento da R. em anexo e os documentos
Doutro fô juntados.

Em 26 / 10 / 2011 (65 f.).

JACQUELINE MAHN
Diretora de Secretaria

EM BRANCO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

148 f

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

23

(Proc Rda)

Sr(a).: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
Ender.: RUA CELESTE GOBATO, 129 / 3 ANDAR
Bairros:
Cidade: PORTO ALEGRE - RS
CEP...: 90060-000

NOTIFICACAO

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar,
querendo, no prazo de 30 dias, os documentos anexados aos autos
do processo acima indicado, antes da remessa ao arquivo.

Documentos seguem anexos.

MONTENEGRO, 28 de novembro de 2001.

MELCHIOR LERMEN
Analista Judiciario

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
de CP de B. 149 a 226

Em 9/4/02 (3ª f.)


MELCHIOR LERME
ANALISTA JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PORTO ALEGRE - RS

AP. 1922/91
EMBARGOS À EXECUÇÃO 149 P

APem CARTA PRECATORIA CIT. EXEC. REF. PROC 881/84 APENSO
ORIGEM: N. 185/91 PROC. 881/84

No. Processo: 00267 06/91 Junta: 06 A

DEPRECANTE: JCJ DE MONTENEGRO-RS

AGRAVADA

Reclamante: MARIANTE A. NUNES

AGRAVANTE

Reclamada: HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

PROV. ENTREGAS E
RELAÇÕES

No. Proc.: 00267 06/91 Distr.: 01/08/91



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

150 P
T. R. T. de 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 18/11/91
Prot. Sob nº AP. 1922
ANETE MARIA J. PINTO
Técnico Judiciário

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA-EXECUTÓRIA Nº: 185/91

DEPRECANTE : JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS
DEPRECADO : JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS, a quem couber
por distribuição.

DEPRECO a Vossa Excelência que se digne deter-
minar a citação de HOLBRA PROD ALIMENT E PARTICIPAÇÕES LTDA
na rua RAMIRO BARCELOS, nº 91, PORTO ALEGRE-RS

para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena
de penhora, a quantia de Cr\$ 2.617.077,51 (Dois milhões,
siescentos e dezessete mil, setenta e sete cruzeiros e
cinquenta e um centavos .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x)
abaixo discriminada, devida no processo nº 881/84, en-
tre partes MARIANTE ÁVILA NUNES, reclamante, e HOLBRA
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, reclamada.

Caso não pague nem garanta a execução no pra-
zo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem
para o integral pagamento da dívida, e mande prosseguir
nos demais termos da execução até final.

Eu, Mario Leopoldo de Azevedo Rota,
Técnico Judiciário, datilografei, e eu, Janis
Proença Becker, Diretor de Secretaria, subs-
crevi.

Montenegro, 24 de julho de 1991.

Depreco, ainda, a aplicação da TRD e juros, de acordo com a
Lei nº 8.177/91, art.39.

PRINCIPAL: 2.566.804,31 (Valor atualizado até 01.07.91)

HONORÁRIOS: 50.273,20 (20 OTNs)

CUSTAS:

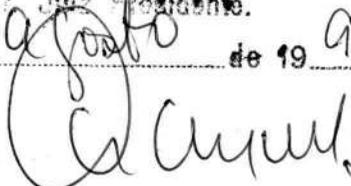
EMOLUMENTOS:

Antonio Machado de Oliveira
Juiz do Trabalho Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exma. Sr. Juiz Presidente.

Em 01 de agosto de 1991



THACI C. MARQUES DA SILVA
Diretor da Escritura

CUMpra-se.
DS.



MARIA GUILHERMINA MIRANDA
Juiza do Trabalho Presidente

1518

6^o

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

POA/RS

PROCESSO Nº CPCE 26706/91

CERTIFICO que, nesta data, são os constantes nos quadros, abaixo, os valores dos créditos neste Processo:

1 - DISCRIMINAÇÃO	EM	EM
1.1. PRINCIPAL - (Condenação)....	2.566.804,31	01.07.91
1.1.1. Principal Corrigido ^{12,33336%}	316.573,22	07.08.91
1.1.2. Juros (A/.).....	28.833,78	08.91
1.1.3. Cláusula Penal (_____ %)		
1.1.4. TOTAL DO PRINCIPAL.....	2.912.211,31	07.08.91
1.2. ACESSÓRIOS	3.180.994,73	30.08.91
1.2.1. Honorários:		
1.2.1.1. Assistência Judiciária....		
1.2.1.2. Perícia Médica		
1.2.1.3. Perícia Técnica		
1.2.1.4. Perícia Contábil		
1.2.1.5. Leiloeiro		
1.2.1.6. TOTAL DE HONORÁRIOS ^{50.273,20} _(61/3)	57.038,31	07.08.91
1.2.2. Despesas do Leiloeiro	62.302,68	30.08.91
1.2.3. Editais e Avisos		
1.3. SUBTOTAL "1" (1.1.4+1.2.1.6+ 1.2.2.+1.2.3)	3.243.297,41	30.08.91
1.4. CUSTAS		
1.5. EMOLUMENTOS		
1.6. SUBTOTAL "2" (1.4+1.5)		
1.7. TOTAL GERAL (1.3+1.6).....	2.969.249,62	07.08.91

Dou Fé

Em 07/08/91

[Handwritten Signature]

Cezar Xavier Souto
Téc. Judiciário

03

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedí
citação ao reclamado,
, pelo Correio.

Em 08 / 08 / 1991


Cezar Xavier Souto
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PORTO ALEGRE/RS**

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de:.....

DECISÃO

MARIA GUILHERMINA MIRANDA
Juíza do Trabalho Presidente

O DOUTOR

Juiz do Trabalho Presidente da **6ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **PORTO ALEGRE / RS** MANDO ao Oficial de Justiça, Sr.

que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **MARIANTE ÁVILA NUNES** em seu cumprimento, cite a **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** com endereço **na Rua Ramiro Barcelos, 91 - N/C**

para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de Cr\$ **2.969.249,62** (**DOIS MILHÕES NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS**) **CPCE 267.06/91** abaixo discriminada, devida no processo nº **(JCF 881/84)**...

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, PROCEDA A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei.

Em **07 de agosto de 1991.**

MARIA GUILHERMINA MIRANDA
Juíza do Trabalho Presidente

OBS.: CPCE oriunda de JCF de MONTENEGRO/RS

Principal	Cr\$	2.912.211,31 *
Juros	Cr\$	
Correção Monetária.....	Cr\$	
Cláusula penal	Cr\$	
Custas	Cr\$	
Emolumentos	Cr\$	
Honorários advocatícios...	Cr\$	
Honorários de perito(s) ...	Cr\$	
Honorários	Cr\$	57.038,31 *

* Os valores supra foram atualizados pela TRD acumulada de **07.08.91** e deverão ser corrigidas à data do efetivo cumprimento da obrigação.

152 f

04 S

TERMO DE JUNTADA
Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da guia, que segue

Em 30/08/1931



Cezar Xavier Souto
Téc. Judiciário

153P

ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOCUMENTO(S)
(Um)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
6ª J CJ / POA

Principal: Cr\$ 3.180.994,73
Honorários: 62.302,68

G U I A

09.00241427-0

O Sr. HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
vai a CEF - Posto TRT
depositar a importância de Cz\$ 3.243.297,41 (TRES MILHÕES DUZEN-
TOS E QUARENTA E TRES MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIROS
E QUARENTA E UM CENTAVOS)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº CPCE 267,06/91
(J CJ 881/84)
apresentada por MARIANTE A. NUNES
(Proc. oriundo de MONTENEGRO /RS)
nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1991.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Cezar Xavier Souto
Téc. Judiciário

CEF18062330AG071120009 14679 3.243.297,41R7Z69

05
S

GOVERNHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos

05 Embargos pro Sejuem

06/05/91

[Handwritten signature]

ACI C. MARQUES DA SILVA
Diretor de Secretaria



154 p

6ª JCI de Porto Alegre
PROTOCOLO
Nº 15.288/91
Recebido em 06/9/91
Ass. [assinatura]

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. CPCE 267.06/91

J. Remetam-se os autos ao Juízo
Deprecante.
DS

[assinatura]
JANIA JULIANA MIRANDA
Juiza do Trabalho Presidente

HOLBRA - PRODUTSO ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosamente, opor os presentes embargos executórios, eis que ocorreu a superveniência da Lei Nova, acerca de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, que revogou toda a legislação anterior e, por consequência, prejudicando definitiva e integralmente a validade dos cálculos de fls. 95/96, ora em execução.

Com efeito, os juros e a antiga e extinta correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma de ordem pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31. JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela, e sucessivamente, se V.Exa. entendesse de não contar os juros na forma acima advogada e prescrita pela nova lei, deveriam ser aplicadas as legislações próprias e em vigor na "época própria" em que cada parcela tornou-se devida, sem qualquer retroação de critérios de juros, nem correção, e nem os "84,32%" de MAR.90, vez que, nessa hipótese, o Plano Collor I (Lei No. 8.030/90) derogou a Lei No. 7.738/89, no que diz respeito à correção dos débitos trabalhistas, por ser com ela incompatível no particular, forte no artigo 2., parágrafo 1. da lei de Introdução ao Código Civil.

06

155 p
fls.02

A orientação acima preconizada de forma sucessiva já vem sendo adotada por Juntas e pelo Regional de IV Região, como dão notícia as exemplares sentença e ementas adiante transcritas, SIC:

"DIANTE DO EXPOSTO, julgo INTEIRAMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução interpostos por HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Embargante, contra PAULO ROBERTO PEREIRA, Embargado, na carta de sentença n. 1188/90, para, em consequência, determinar sejam refeitos os cálculos liquidatórios da mencionada Carta, observados os termos e os limites da fundamentação supra, devendo ser adotados juros de mora simples de 0,5% ao mês até fevereiro de 87 (juros compostos de 1% ao mês somente a partir de março de 87), assim como devendo ser excluído dos cálculos o percentual de 84,32% (relativo à correção da inflação de março de 90).

Trânsita em julgado, prossiga-se conforme determinado, retornando os autos à Senhora Perita compromissada, para refeitura de cálculos com os critérios antes definidos. Intimem-se. Nada mais. Em 31 de maio de 1.990." (Rubens Fernando C. dos Santos - Juiz do Trabalho Substituto - 12a. JCJ)

"EMENTA: Taxa correcional de 84,32% para o mês de março de 1990, injustificável face ao programa de estabilidade econômica vigente a partir de 15.03.90, que desconsiderou a inflação existente na 2a. quinzena do mês de março." (AP. 876/90 - 2a. Turma - LC Distribuidora de Lanches Ltda. x Tânia Susete de Oliveira - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - 04.OUT.90 - 3a. JCJ).

"EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE DIVIDA. Incorreta a inclusão, nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativa ao mês de março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido." (AP. 1099/90 - 3a. Turma - Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda. x Genésio Oliveira dos Santos - 14a. JCJ - Rel. Jose Joaquim Godinho)

97

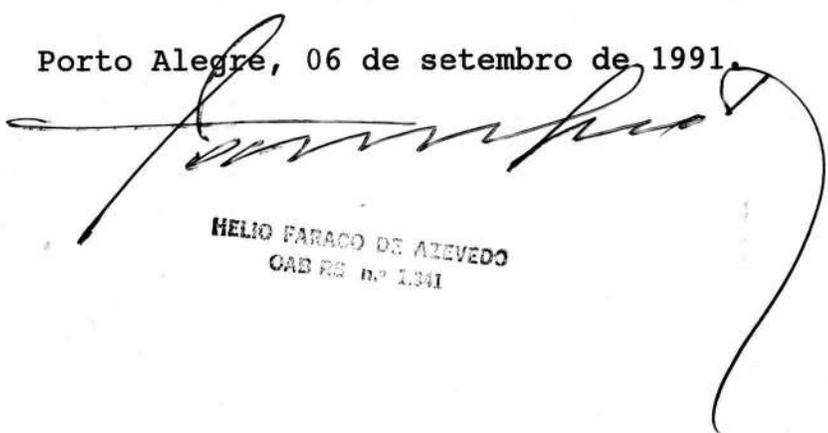
fls.03

O que posto,

Requer a procedência dos presentes embargos para que os cálculos sejam refeitos pela legislação hoje em vigor (Lei n. 8.177/91) ou, sucessivamente que se exclua os discutidos 84,32% alegadamente relativos a MAR.90.

Termos em que
P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 06 de setembro de 1991.



HELIO FARACO DE AZEVEDO
CAB ES Nº 1341

rfr

08
^



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
6ª JCJ / POA

Principal: Cr\$ 3.180.994,73
Honorários: 62.302,68

HELIO PARAGÓ DE AZEVEDO
CAB. ES. N.º 1241

G U I A

O Sr. HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
vai a CEF - Posto TRT

depositar a importância de Cz\$ 3.243.297,41 (TRES MILHÕES DUZEN-
TOS E QUARENTA E TRES MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIROS
E QUARENTA E UM CENTAVOS)

a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº CPCE 267.06/91
(CJ 111/84)

apresentada por MARIANTE A. NUNES
(Proc. oriundo de MONTENEGRO /RS)

nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1991.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

CEF1801263090050A1Z0009194679 3.243.297,41R7Z69

Cezar Xavier Souto
Téc. Judiciário

HELIO PARAGÓ DE AZEVEDO
CAB. ES. N.º 1241

[Assinatura]

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

158 f

M E M O R A N D O

Nº 403/91

Em 10 09 91

Para: DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
6ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS.

CPCE Nº 00267.06/91 (ref.proc.nº 881/84 da JCJ DE MONTENEGRO/RS)

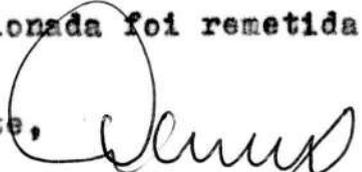
Reclamante : MARIANTE A. NUNES

Reclamada : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Senhor Distribuidor:

Informo a V.Sª, para os devidos fins, que, nesta data, a carta precatória supramencionada foi remetida à Junta de origem.

Atenciosamente,


ORACI C. MARQUES SILVA
Diretor Secretaria

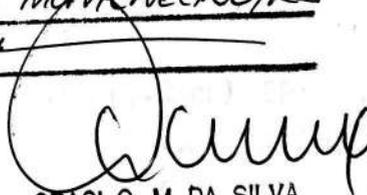
MP

10
M

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos
MM.ª JCY DE MONTENEGRO/RS

Em 10/9/91


ORACI C. M. DA SILVA
Diretor de Secretaria

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 13/09/1991

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, fiz estes autos CONCLUSOS
ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 13/09/1991

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS.
À PARTE CONTRÁRIA PARA RESPOSTA, NO PRAZO
LEGAL.

Em 13.09.91

EUSA W. BRANDT
Juíza do Trabalho
Substituta

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou
ciente do r. despacho de fl. supra através
de seu (sua) procurador(a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 23 de 09 de 1991

VANI MARLI KUSSLER
Aten. Judiciário

Handwritten signature

CERTIFICO que, nesta data
foram os autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Antônio R. Pinto

Em 30 de 09 de 1991

Pintos

EUTALIA DA SILVA FREITAS
Assistente Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de fls. 12/13

Em 02 de outubro de 1991

GLECI DE SOUZA
Diretora

EXMª SRª DRª JUÍZA DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84

Embargante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Embargado : MARIANTE ÁVILA NUNES

Objeto : IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS EXECUTÓRIOS

J. À CONCLUSÃO.
Em 02.10.91

JCJ de Montenegro
PROTÓCOLO
Nº 7.346.191
Recebido em 30/09/91
Ass. 

~~EUSA T. BRANDT~~
Juíza do Trabalho
Substituta

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por sua procuradora, abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V. Exa., impugnar os Embargos Executórios interpostos, conforme segue:

1.- Que as atualizações realizadas pelo Reclamante às fls. 96 e pela secretária desta MM. Junta às fls. 100, observam os critérios de correção monetária em cada época própria, ou seja, Os índices trimestrais, divulgados em derradeiro pela portaria interministerial 117/86, o decreto - lei nº 2322/87, a variação das cadernetas de poupança e, por último, os critérios estabelecidos pela Lei 8.117/91, portanto, não existe qualquer irregularidade como afirma a Embargante.

2.- Quanto aos 84,32% de março/90, desconhece a Embargante que tal índice foi usado para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, critério este que também era usado para a correção dos débitos trabalhistas.

Que os juros de mora também foram calculados conforme a legislação pertinente a cada época

ca própria, ou seja, 0,5% ao mês até 02/86; 1% ao mês, capitalizados, até janeiro/91; e de fevereiro/91 em diante, 1% ao mês.

4.- Diante disso, constata-se que os Embargos in terpostos, têm cunho meramente protelatórios, o que não pode ser admitido por esta MM. Junta.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V. Exa., a julgar improcedente os presentes Embargos à execução, condenando a Embargante por litigância de má-fé.

Espera deferimento.

Montenegro, 30 de setembro de 1991.


Glauco de A. Pereira Neto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 CPF 153281000-07

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 02 / 10 / 1991

OLEÍ DE SILVA ALMÍDIO
Diretora de Cartório

Vistos, etc.

Opõe a executada HOLBEA - Produtos Alimentícios a Participação Hda., embora a executada, impugnando o cálculo liquidatório.

Conteste a parte adverte o fato, oportunamente, vindo a antes condenar para deizes.

É o relatório.

Esto posto?

Adverte a executada critério de cálculo absolutamente a margem do princípio consagrado no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, da inretroatividade das leis, cuja regra está insculpida no art. 6.º de lei de Introdução ao Código Civil. Para que uma lei fosse ser aplicada retroativamente é preciso que esteja expressamente previsto tal efeito em seu corpo de regras, o que não é o caso.

Entend, assim, corretos os cálculos liquidatórios, de porque o silêncio de executada quando intimada a se pronunciar a respeito foi pre-judicial e fue concordância com os mesmos.

Julgo, em todo caso, IM PROCEDENTES a embargos.

Trâmite em julgado, promissa-se a execução.

Infirmem-se
nada mais.

EUSA U. BRANDT
Juíza do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que o(a) realmente ficou
ciente do conteúdo do despacho de n.º reito, através
de seu(a) procurador(a), ~~que se encontra~~
~~em~~ Desp. Dou 16.

Em 08 de 10 de 1991

mb

MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atendente Judiciário

FAI

CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que, em cumprimento ao r. despacho
de fl. 13-V, foi expedida notificação em
cartão da via postal, com registro nº 129
em fls. 15. Dou fé.

EM 09 / 10 / 91

mb
MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atendente Judiciário

MONTENEGRO

IR RICARDO J DE AZEVEDO -Procedor reclda
Rua Celeste Gobato 129 3º andar
PORTO ALEGRE RS
09 060

09 10 91

881/84

MARIANTE AVILA NUNES
SOCIETATE PRICI ALIM E PARTICIPAÇÕES LTDA

08

**
Carteira 44202*

de que foram julgados IMPROCEJENTES os embargos à
execução, conforme despacho de fls 13 verso.

me
MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

dos embargos de fls. 16 a 20.

Em 18, 10 19 91

mlb
MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atendente Judiciário



ECT
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

DE RECEBIMENTO
DE RÉCEPTION DE PAGAMENTO
DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Nº DO OBJETO / No.

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

Montenegro

469963129

1

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINAIRE

RICARDO J DE AZEVEDO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA CELESTE GOBATO 129 3º andar

CEP / CODE POSTAL

90 060

CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS

PORTO ALEGRE RS

13

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

JCJ MONTENEGRO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA JOSE IUIZ 1669

CEP / CODE POSTAL

95 780

CIDADE / LOCALITÉ

MONTENEGRO

UF

RS

BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

Isone G. Costa 10/10/41

[Signature]

UNIDADE DE POSTAGEM/
BUREAU DE DÉPÔT



NATUREZA

- CARTA / LETTRE
 IMPRESSO / IMPRIMÉ
 ENCOMENDA / COLIS POSTAL
 CECOGRAMA / CECOGRAMME

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE

SERVIÇO

- REEMBOLSO POSTAL
 VALE / MANDAT DE POSTE
 MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE
 SEDEX / EMS

VALOR DO VALE / MONTANT

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ
CI-DESSUS A ÉTÉ DUMENT

ENTREGUE / REMIS

PAGO / PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO

DATA / DATE

10/10/91

UNIDADE DE DESTINO/
BUREAU DE DESTINATION

10 OUT 1991

RS

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE/ A RENOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

CARIMBO

164 p

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

J. Aguardo a devolução
do AR. Apr. venham
os autos conclusos.

PROC. 881/84

Qui 22.10.91

JCF de Montenegro
PROTÓCOLO

Nº 7.838/91
Recebido em 18/10/91
Ass. [Signature]

[Signature]
SANTA R. DOSTAL ZANINI
Juiz do Trabalho

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamationária trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, inconformada com a r. decisão que julgou os embargos à execução de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via AGRAVO DE PETIÇÃO, para a C. Instância Superior.

Para tanto, anexa à presente suas razões de agravo, esperando que V.Exa. dê ao apelo o encaminhamento de lei.

Termos em que
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 17 de outubro de 1991.

[Signature]
ALFEU DIPP MURATT
OAB/RS n.º 25.764

rfr.

16
mb

165 P

EGRÉGIA TURMA!
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
IV REGIÃO

razões da agravante:

Eminentes Julgadores:

Sem prejuízo á interposição dos embargos executórios de 06.SET.91,(fls.), os quais por cautela são ora ratificados e reiterados, ocorreu a superveniência da Lei Nova, acerca de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, que revogou toda a legislação anterior e, por consequência, prejudicando definitiva e integralmente a validade dos cálculos de fls. 95/96, ora em execução.

Com efeito, os juros e a antiga e extinta correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma de ordem pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31. JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela e sucessivamente, se V.Exas. entendessem de não contar os juros na forma acima advogada e prescrita pela nova lei, deveriam ser aplicadas as legislações em vigor na "época própria" em que cada parcela tornou-se devida, sem qualquer retroação de critério de juros, nem da antiga correção, bem como sem os "84,32%" de MAR.90. Tal como constante nos embargos anteriores, vez que, nessa hipótese, o Plano Collor I (Lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à atualização dos débitos trabalhistas, e por ser ela incompatível no particular, forte no art. II, parágrafo 1. da Lei de introdução ao Código Civil.

A orientação sucessivamente acima preconizada já vem sendo adotada por esse Regional, como dá notícia o recente e exemplar aresto que adiante é transcrito na íntegra, "sic":

17
mab

fls.02

"PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

ACÓRDÃO

AP-1099/90

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. Incorreta a inclusão nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativamente ao mês de Março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado GENÉSIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Agrava de petição o executado, inconformando-se com a decisão de fls. 306/307 dos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interpostos. Requer a retificação dos cálculos de atualização, entendendo incorreta a correção monetária aplicada.

O exequente apresentou contraminuta a contemplo.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer, preconizando o desprovemento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o executado com os cálculos de atualização de fl. 285, entendendo incorreta a taxa de correção utilizada, de 84,32%, correspondente à inflação de março de 1990.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, o denominado "Plano Collor", através da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, instituiu uma nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, preceituando, em seu art. 2., inciso II, que "... O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial. .. II - no 1. (primeiro) dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo" (o grifo é nosso). Houve, a partir de

fls.03

então, um congelamento temporário de salários, tornando-se incompatível a aplicação, na espécie, da norma contida no art. 6., inciso V, da Lei 7738/89, atinente à atualização dos débitos trabalhistas não pagos no dia do vencimento pelos índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A correção, no percentual ora discutido, não foi concedida aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há fundamento que justifique seja aplicada na atualização da dívida em questão, sob pena de infração ao preceituado pelo art. 5. da Lei Maior, bem como de enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo do executado, para determinar a retificação dos cálculos de atualização, sem a consideração do percentual de 84,32%.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 3a.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:
EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar a ratificação dos cálculos de atualização, com a exclusão do percentual de 84,32%.

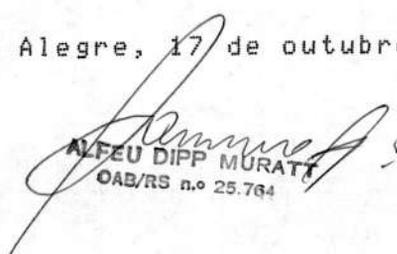
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1991.

CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA -
Juiz no exercício da Presidência

JOSÉ JOAQUIM GODINHO CORDENONSI
Relator

Ciente: _____"
PROCURADOR DO TRABALHO

Pelo provimento pleno do apelo,
J U S T I Ç A !
Porto Alegre, 17 de outubro de 1991


ALFEU DIPP MURATTI
OAB/RS n.º 25.764

HELIO FARACO DE AZEVEDO
 JOSÉ GUTERRES MAZZINI
 LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 DANILO ANDRADE MAIA
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 PAULO VALÉRIO MORAES
 ADVOGADOS

168 p

SUBSTABELECIMENTO
 =====

Substabelecemos nas pessoas dos Drs. JOSÉ GUTERRES MAZZINI, ALFEU DIPP MURATT, CESAR ADIL COUTO DE OLIVEIRA SOUTO e LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO, brasileiros, os três primeiros advogados e a quarta estagiária, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional na Rua Celes te Gobbato, 129, 3º andar, devidamente inscritos na OAB/RS sob os nºs 1.832, 25.764, 25.635 e 11E958, respectivamente, os poderes, com reserva dos mesmos, que foram conferidos pelo outorgante do instrumento de mandato de fls., podendo os substabelecidos agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1990.

[Handwritten signature]
 HELIO FARACO DE AZEVEDO

[Handwritten signature]
 LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

[Handwritten signature]
 DANILO ANDRADE MAIA

[Handwritten signature]
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

1º TABELIONATO Ayrton Bernardes Carvalho - Tab. RUA ANDRADE NEVES, 159 PORTO ALEGRE - RS	AUTENTICAÇÃO	
	AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.	
	Porto Alegre, 09 SET 1991 ★	
<input type="checkbox"/>	PASCHOAL G. PESCE - Ajudante	
<input type="checkbox"/>	ELOHY GOMES SOBREIRO - Ajudante	
<input type="checkbox"/>	AYRTON B. CARVALHO FILHO - Esc. Aux.	

1º TABELIONATO RUA ANDRADE NEVES, 159 ENIQUILANCA CASTILHOS - Tabelião	RECONHEÇO a(s) firma(s) de	<i>[Handwritten signatures]</i>
	indicação, com a qual	<i>[Handwritten]</i>
	foram encontrados com a(s) existente(s) no	<i>[Handwritten]</i>
	arquivo deste Cartório.	<i>[Handwritten]</i>
	Porto Alegre, 08 FEV 1990	<i>[Handwritten]</i>
	PROFESSOR ALEGRESE - RUBENTE ELOHY GOMES SOBREIRO - AJUDANTE RUAVID. BERRAZ - BALCO - ESC. AUX.	<i>[Handwritten]</i>

20 mb

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D A O

CERTIFICO que retornou o AR que está grampeado a fl.15 da Precatória, tendo sido recebido em 10.10.91. Dou fé.

CONCLUSOS.

Em 22.10.91

SÔNIA DE SOUZA IMMIG
Diretora da Secretaria

RECEBO O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. À PARTE CONTRÁRIA PARA RESPOSTA, NO PRAZO LEGAL.
Em 23.10.91

SENTA R. DOSTAL ZANINI
Juíza do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que o(a) reclama nte floren ciência do r. despacho de fl. Supl, através de seu(a) procurador(a), que retirou os autos em carga. Dia 16.

Em 05 de 11 de 1991

MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atendente Judiciário

f p i

el mb

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Antonio R. Pinto

~~Em 11 de 11 de 1991~~

Quito
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d o *Agross de Petição de*
fs 22/24

Em 13 de *novembro* de 1991

Gledí
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

1708

EXM^a SR^a DR^a JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Objeto : CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

J.REMETAM-SE OS AUTOS AO EGR. 4^o TRT.
Em 13.11.91

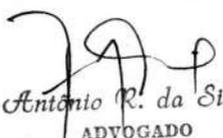

SENTA R. DOSTAL ZANINI
Juiz de Trabalho

JCJ de Montenegro
PROTOCOLO
Nº 8.474/91
Recebido em 11/11/91
Ass. 

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por seu procurador, abaixo firma do, vem, acatadamente, perante V. Exa., apresentar CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO, em anexo, requerendo o recebimento das mesmas, com a remessa do processado ao Egrégio TRT, da 4ª Região.

Espera deferimento.

Montenegro, 11 de novembro de 1991.


Bel. Antônio R. da Silva Pinto
ADVOGADO
OAB/RS 21.883 - CPF 299278110/04

22
31

PROCESSO JCJ nº 881/84 - DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Agravado : MARIANTE ÁVILA NUNES

Objeto : CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Nobres Julgadores!

Inconformada com a r. decisão que julgou improcedente os Embargos à Execução interpostos, interpõe a Agravante o presente Agravo de Petição, entretanto improcedem suas alegações.

Equivocada a interpretação da Agravante em relação a Lei nº 8.177/91, no que concerne aos juros moratórios, senão vejamos: Quer ela que seja aplicada apenas a TRD, enquanto que o parágrafo 1º do art. 39 da citada lei estabelece a fruência de juros de mora de 1% ao mês.

Note-se que a Agravante distorçe a realidade.

Ainda, se examinar-mos com atenção, o parágrafo 2º do mesmo art. 39 desta lei, consagra a aplicação da legislação anterior, vigente em cada época do crédito, assim, no presente caso, como fez o Agravado e a secretária da MM. Junta, usa-se os juros de mora de 0,5% ao mês até 02/86; 1% ao mês capitalizado, até 01/91; e 1% ao mês a partir de 02/91.

Quanto aos 84,32% de 03/90, desconhece a Agravante que tal índice foi usado para corrigir

os depósitos das cadernetas de poupança, critério este que era usado para correção dos débitos trabalhistas, bem como, que tal índice já foi incorporado na economia nacional, tendo certamente corrigido os produtos fabricados pela Agravante.

Não prospera a tese da Agravante, sob pena de estar-se concordando com seu enriquecimento ilícito a custa de créditos salariais do Agravado.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja negado provimento ao Agravo de Petição interposto, como medida de

J U S T I Ç A !

Montenegro, 11 de novembro de 1991.


Bel. Antônio R. da Silva Pinto
ADVOGADO
OAB/RS 21.883 - CPF 299279116/04

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes autos
a.o. Logo de TRT

Em 13/11/1991.


OLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

TRT-4ª Região

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSO Nº

Em 18/11/91


SÉRGIO LUIS ANTONIUK PIRES
Atendente Judiciário

Confere 24 folhas

SÉRGIO LUIS ANTONIUK PIRES
Atendente Judiciário


173 p

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

25
~

TERMO DE AUTUAÇÃO E DE REVISÃO DE FOLHAS

Aos18..... dias do mês de novembro de 19.....91.....
autuei o presente AP o qual
tomou o nº 1.922/91....., contendo25..... folhas.


GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA
Chefe da Seção de Autuações e Classificações

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 02 / 12 / 91 / 19 .


GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA
Chefe da Seção de Autuações e Classificações

25
5

PROCURADORIA DO TRABALHO
4.ª REGIÃO

Certifico que o Dr. Procurador Regional, em
audiência pública de 6 / 01 / 72, distri-
bui o presente processo ao procurador Dr,

José Carlos Pizarro Barata Silva

Procurador do Trabalho

Secretário Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO

~~26/01~~
174
174

AP 1922/91

6ª JCJ

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO: MARIANTE A. NUNES

P A R E C E R

Preliminarmente

Merece ser conhecido o agravo habilmente interposto.

No mérito

Somos pelo provimento do agravo. No caso ocorreu a superveniência da lei nova que apanha os débitos não saldados. A partir da lei 8177 de 01 de março de 1991 de acordo com o disposto em seu art. 39, o cálculo dos débitos trabalhistas devem ser atualizados pela BTNF até 31 de janeiro e pela TRD acumulada a partir de 01 de fevereiro até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, opinamos pelo provimento do agravo.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 1992.


JOSÉ CARLOS FIZARRO BARATA SILVA
PROCURADOR DO TRABALHO

adsr.

26
5

AGRAVO DE PETIÇÃO

22 JUL 88

19/02/92

AGRAVANTE: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

PROCURADORIA DO TRABALHO

4.ª REGIÃO

Com parecer incluído, faz remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Em 14, 04, 92
Cláudio Blanchart

RECEBIDO EM SECRETARIA EM

24.04.92

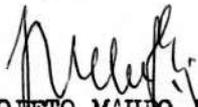
MIRIAN COLMIERES DE CASTRO
Técnico Judiciário

~~27~~
Q
175 P

PROC. TRT Nº AP 1922/91

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz Beatriz Brun Goldschmid, que atuará como Relator, na forma regimental.
2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 06 / 05 / 1992.


LORETO MAURO ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno

VISTO. *disfor 26*
Em 26 / 05 / 1992.


JUIZ-RELATOR

27
5

Proc. TRT nº AP 1922/91

Agravante : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.

Agravado : MARIANTE A. NUNES

JCJ de Montenegro

Desconforme com a decisão proferida pela MM. JCJ de Montenegro, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos, agravou de petição a reclamada, postulando o recálculo da liquidação, em conformidade com as normas da Lei 8.177/91, em seu art. 39, parágrafos 1º e 2º, e, sucessivamente, a exclusão do percentual de 84,32%, de março/90, na atualização do débito.

Contraminutado o agravo, subiram os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional preconizou o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Em 21-05-92


BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Relatora

RECEBIDO NA SECRETARIA DA 3ª TURMA

EM 21 / 05 / 92

MX

177
29
27

PROC. TRT N° 1922/91

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DE 06/06/1992.

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXM^o JUIZ REVISOR.

DELMAR FAGUNDES DIAS

EM 09/06/1992

SECRETÁRIA DA 3ª TURMA
[Handwritten Signature]

VISTO

EM 12/06/1992

JUIZ REVISOR
[Handwritten Signature]

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI
PUBLICADA NO DOE DE 09/06/1992.

C^o BERTO DE LIMA ALVES
Secretário da 3ª Turma
[Handwritten Signature]

23
5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

178 P
~~178~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1922/91.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT presentes os senhores Juízes: JOSÉ FERNANDO E. DE MOURA, ROSA MARIA W. CANDIOTA DA ROSA, ÉLIO EULÁLIO GRISA e o convocado JOÃO HENRIQUE VITORAZZI e o representante da Procuradoria, Dr. PAULO BORGES DA FONSECA SEGER resolveu a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Juízes Relatora e Élio Eulálio Grisa, negar provimento ao agravo. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz-Revisor. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 16 de junho de 19 92.


GILBERTO DE LIMA ALVES
Secretário da 3ª Turma

30
5

179
[Handwritten signature]

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmº. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 19 JUN 1992 /19 .

Secretário da 3 a. Turma

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 06 / 07 /1992.

p/ Secretário da 3 a. Turma

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 15 / 07 /1992.

p/ ^{mx} Diretora do Serviço de Acórdãos
JOÃO CARLOS DA S. PEREIRA
Diretor do Serviço de Acórdãos

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 27 17 /1992 .

p/ ^{detimmi} Secretário da 3a. Turma

31
5



180 P
~~32~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

EMENTA: Agravo de petição. Atualização dos créditos. Os critérios estabelecidos na Lei 8177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7738/89 e Decreto-Lei 2322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos.

Agravo não provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmº Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES e agravado MARIANTE A. NUNES.

Desconforme com a decisão proferida pela MM. JCJ de Montenegro, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos, agravou de petição a reclamada, postulando o



181 f
~~33~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 2

recálculo da liquidação, em conformidade com as normas da Lei 8177/91, em seu art. 39, parágrafos 1º e 2º, e, sucessivamente, a exclusão do percentual de 84,32% de março de 1990, na atualização do débito.

Contraminutado o agravo, subiram os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional do Trabalho preconizou o conhecimento e provimento do recurso.

é o relatório.

ISSO POSTO:

1. Aplicação da Lei 8177/91.

Pretende a agravante a reforma da decisão à fl. 156, que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos. Alega que a atualização do débito trabalhista deve ser feita pela BTNF até 31.01.91, com fundamento na Lei 8177/91.

Não procede a inconformidade.

Ao contrário do entendimento da tese recursal, não se pode atribuir efeito retroativo ao disposto na Lei 8177/91, sob pena de ofensa a direito adquirido do credor "ex vi" do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, tanto quanto aos juros como de atualização monetária, uma vez que os critérios

[Handwritten signature]

33
5



182
~~JKP~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 3

estabelecidos na Lei 7738/89 e Decreto-Lei 2322/87 eram-lhe mais benéficos.

Além da vedação legal à retroeficácia da lei nova, consoante art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, há que se observar, ainda, os princípios que informam o Direito do Trabalho, notadamente o da irredutibilidade salarial, face à natureza salarial dos créditos trabalhistas, e o da aplicação da norma mais favorável ou de condição mais benéfica, que se mostram contrários à pretensão da agravante. Registre-se, ainda, que acolher a tese da aplicação retroativa da Lei 8177/91 ensejaria privilegiar o devedor, o que afronta a natureza tutelar do Direito do Trabalho.

Sem razão a agravante, ainda, ao pretender a exclusão dos cálculos de liquidação da correção de 84,32%, referente ao IPC do mês de março/90. Cumpre ressaltar que a atualização dos créditos trabalhistas à época observava o disposto na Lei 7738/89, art. 6º, inciso V, isto é, aplicáveis os mesmos índices de correção das cadernetas de poupança, os quais, por sua vez, estavam vinculados à variação mensal do IPC, conforme art. 17, inciso II, da Lei 7.730/89. Tal perdurou até março de 1990, cujo índice fixou o coeficiente de correção de abril de 1990. Entretanto, a partir de maio do referido ano, os

[Handwritten signature]
34
5



183 p
~~25~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 4

créditos judiciais trabalhistas passaram a ser atualizados pela variação do BTN, não mais baseado no IPC, conforme as Medidas Provisórias de n.ºs 189, 200 e 295, que alteraram a sistemática de cálculo das cadernetas de poupança, resultando na Lei 8088/90.

Nesse sentido, o art. 10 da citada Lei 7730/89 dispunha que o IPC, a partir de março de 1989 seria calculado com base na média de preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Assim, entre 16.02.90 e 15.03.90 foi apurado pelo IBGE o índice de variação do IPC de 84,32%, que foi divulgado no final do mês de março de 1990, quando já estava em vigor o

novo plano econômico do governo, não impedindo o cômputo do mesmo na correção das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, de aplicação aos créditos trabalhistas.

Mantém-se a decisão de origem.

Pelo exposto,

ACORDAM, os Exmos. Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

[Handwritten signature]
35
5



184 p
~~26~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 5

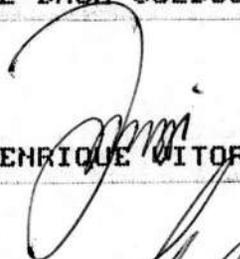
Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes
Relatora e élio Eulálio Grisa, EM NEGAR PROVIMENTO
AO AGRAVO.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de junho de 1992.


BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT - JUÍZA PRESIDENTE


JOÃO HENRIQUE VITORAZZI - JUIZ RELATOR DESIGNADO

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 10 / 08 / 1992.

[Assinatura]
p/ Secretário da 3a. Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmº. Sr. Juiz Semanário de *1 / 19*, e no D.O. E. de *24 / 08 / 1992*, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, *24, agosto* 1992.

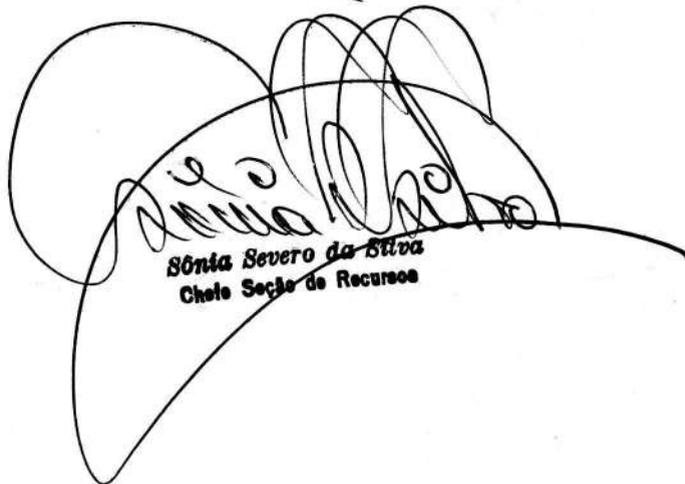
[Assinatura]

MARIA CRISTINA BOFF RAMIRES
Diretora do Serviço Processual

TERMO DE JUNTADA

"nesta data, faço juntada" nos presentes autos
de recurso de revista de fls. 38
ca 43 - x

Em 03/09/1992.



Sônia Severo da Silva
Chefe Seção de Recursos

186 P
no

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSE GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
IV REGIÃO

Proc. TRT-AP-1922/91

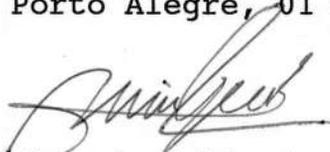
T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em 01-09-92
Prot. sob Nº PR 2046
Odila Missel
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, inconformada com a r. decisão de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via RECURSO DE REVISTA, com fundamento no art. 896, letras A, B e C da CLT, para a E. Instância Superior.

Para tanto, anexa à presente suas razões, esperando que V.Exa. dê às mesmas o encaminhamento de lei.

Termos em que
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 01 de setembro de 1992.


Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS 11.520

rfr.

38
5

187 P
ND

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSE GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

**EGREGIA TURMA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

razões da recorrente:

Eminentes Julgadores:

Como desde o recurso de Agravo de Petição já havia sido invocada violação ao direito de IGUAL TRATAMENTO LEGAL, previsto e garantido pelo art. 5. da Constituição Federal, assegurada encontra-se a admissão da presente revista como único meio de chegada ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete em último e definitivo grau de jurisdição julgar e declarar a inconstitucionalidade da decisão "a quo", forte no art. 102, III da mesma Constituição.

Com efeito, o "Plano Collor I" (em especial a Medida Provisória n. 154, hoje convertida na Lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à utilização do índice da caderneta de poupança para correção dos débitos trabalhistas. E a derogou na medida em que o congelamento de preços e salários por ele decretado é incompatível com uma correção de 84,32% dos débitos trabalhistas, correção que ninguém no país percebeu (nem salários, salário mínimo e aposentadorias; nem prestações da casa própria e aluguéis; nem mensalidades escolares e combustíveis; nem preços gerais e nem os ativos financeiros da empresa). A derrogação arrima-se no art. 2., parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil.

39
5

188 f
~~40~~
NO.

fls.02

Como, histórica e ontologicamente, a correção monetária trata-se de mera atualização e manutenção do poder aquisitivo da moeda, não gerando nem podendo gerar qualquer "substância financeira" (porquanto sobre a correção não incidem tributos - Lei n. 4.357/64, parágrafo 7. do art. 1.), não pode ser tolerado que tal "pseudo correção" gere um GANHO REAL ao empregado, o que estará a acontecer se o reclamante for presenteado com a "correção monetária" de 84,32% que nenhum brasileiro percebeu!

A desigualdade de tratamento é tão ostensiva e agride de forma tão manifesta à lei que criou o "Plano Collor I" e ao direito de igual tratamento previsto pelo art. 5. da Constituição que, em se lhe dando os 84,32%, um ex-empregado estaria recebendo uma "correção" que os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor não tiveram: os salários de abril foram iguais aos de março!

Constituir-se-ia em um sempre repudiado e ilegal ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, eivando de nulidade a execução, a qual desde já argúi.

Mas, também a divergência jurisprudencial com o anexo aresto proferido pelo próprio Regional da 4a. Região e publicada no DOU-DJ de 03.JUN.91, recomenda e autoriza o acolhimento da presente revista, SIC:

"PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

ACORDÃO

AP-1099/90

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA DIVIDA. Incorreta a inclusão nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativamente ao mês de Março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido.

4
5

189
~~41~~
ND-

fls.03

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado GENESIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Agrava de petição o executado, inconformando-se com a decisão de fls. 306/307 dos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interpostos. Requer a retificação dos cálculos de atualização, entendendo incorreta a correção monetária aplicada. O exequente apresentou contraminuta a contemplo.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer, preconizando o desprovimento do agravo.

E o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o executado com os cálculos de atualização de fl. 285, entendendo incorreta a taxa de correção utilizada, de 84,32%, correspondente à inflação de março de 1990.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, o denominado "Plano Collor", através da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, instituiu uma nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, preceituando, em seu art. 2., inciso II, que "... O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial... II - no 1. (primeiro) dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo" (o grifo é nosso). Houve, a partir de então, um congelamento temporário de salários, tornando-se incompatível a aplicação, na espécie, da norma contida no art. 6., inciso V, da Lei 7738/89, atinente à atualização dos débitos trabalhistas não pagos no dia do vencimento pelos índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A correção, no percentual ora discutido, não foi concedida aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há fundamento que justifique seja aplicada na atualização da dívida em questão, sob pena de infração ao preceituado pelo art. 5. da Lei Maior, bem como de enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo do executado, para determinar a retificação dos cálculos de atualização, sem a consideração do percentual de 84.32%.

41
5

190 f
~~42~~
ND-

fls.04

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 3a.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar a ratificação dos cálculos de atualização, com a exclusão do percentual de 84,32%.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1991.

CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA -
Juiz no exercício da Presidência

JOSE JOAQUIM GODINHO CORDENONSI
Relator

Ciente: _____ "
PROCURADOR DO TRABALHO

A corroborar a divergência jurisprudencial supra, transcreve-se a seguir ementa de outro acórdão proferido em agravo de petição pelo TRT da mesma IV Região, SIC:

"EMENTA: Taxa correccional de 84,32% para o mês de março de 1990, injustificável face ao programa de estabilidade econômica vigente a partir de 15.03.90, que desconsiderou a inflação existente na 2a.quinzena do mês de março." (AP. 876/90 - 2a. Turma - LC Distribuidora de Lanches Ltda. x Tânia Susete de Oliveira - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - 04.OUT.90 - 3a. JCJ publicado no DOU-DJ 21.JAN.91).

Dessarte, que se refaça a conta sem os discutidos 84,32%.

42
5

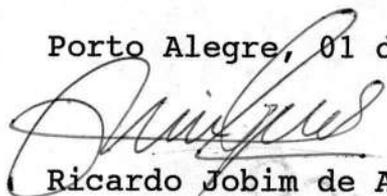
191 P
~~12~~
ND-

fls.05

E o que se impõe como medida constitu-
cional e legal

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 01 de setembro de 1992.



Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS 11.520

EM BRASILEIRO

rfrj

43
5

192
K
P

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao Exmº Sr. Presidente.

Em 14 de setembro de 1992.



MARTA REGINA P. DOS SANTOS
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

Proc. TRT nº AP 1.922/91

Recorrente: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICI-
PAÇÕES LTDA.

Recorrida : MARIANTE A. NUNES



Revista interposta contra de-
cisão proferida em agravo de
petição. Débitos trabalhistas.
Atualização monetária. Aplica-
bilidade do índice de 84,32%
para o mês de março/90. Enun-
ciado 221 da Súmula do Egrégio
TST. Violação de dispositivo
constitucional não caracteri-
zada (art. 896, § 4º, da CLT,

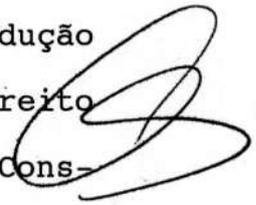
44
S

193 P


com a redação dada pelo art. 12
da Lei nº 7.701/88).

Revista a que se nega segui-
mento.

O Tribunal, por sua Egrégia 3ª Turma, no que diz respeito aos critérios de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, negou provimento ao agravo de petição interposto pela demandada, assim se pronunciando: "Os créditos estabelecidos na Lei nº 8.177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7.738/89 e Decreto-Lei 2.322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos" (ementa, fl. 32).



Irresignada com a decisão, recorre de revista a empresa reclamada, com amparo no art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e argúi violação aos arts. 5º e 102, inciso III, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

LS
S

194 P

De plano, as decisões paradigmas não aproveitam à recorrente. Por se tratar de decisão proferida em execução de sentença, a admissibilidade do presente apelo está restrita à hipótese de violação direta a dispositivo constitucional, o que, de resto, não se vislumbra na espécie. A decisão impugnada se ateve a interpretar e aplicar a legislação atinente à matéria. Incide o Enunciado nº 221 da Súmula do Egrégio TST, "in verbis": "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas 'b' dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1992.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Vice-Presidente do TRT da 4.ª Região
no exercício da Presidência

VSD/rm.

46
5

~~103~~
195 p

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) da denegação do(s) recurso(s) de revista interposto(s), para agravar de instrumento ou requerer o que for de direito, mediante publicação da Nota de Expediente nº 36-A-92, no D.J.E. de 06.10.92, fls. 35/36 que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 06 DE OUTUBRO DE 1992.



Sônia Severo da Silva
Chefe Seção de Recursos

47
5

109
196 p

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO do despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls 105 a 107, o qual constitui os autos suplementares TRT-
-AI 10124/92.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1992.

C O N C L U S ã O

Santa Severo da Silva
Chefe Seção de Recursos

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1992.

M. Regina P. dos Santos
MARTA REGINA P. DOS SANTOS
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

De ordem do Exmo. Sr. Presidente, já se encontrando formado o instrumento, baixem os autos ao MM. Juízo de origem.

Em 14.10.92.

MARIA CONCEIÇÃO MORESCHI
Secretária Geral da Presidência

108
5

[Handwritten signature]

197 P

C E R T I D ã O

CERTIFICO que dos presentes autos foi formado o Agravo de Instrumento protocolado sob o nº TRT-AI 10124/92, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Presidente, à fl. 37 do referido Agravo.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1993.

[Handwritten signature]
Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

R E M E S S A

F A Ç O remessa destes autos à MM. 6ª J CJ
desta Capital.--.--

Em 25 de fevereiro de 1993.

[Handwritten signature]
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

MARTA REGINA P. DOS SANTCS
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

49
S

198 f

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 15/03/1993

Janis Proença Baches
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS

Exmo. Juiz Presidente.

Em 15/03/1993

Janis Proença Baches
Diretora de Secretaria

VISTA ÀS PARTES DABAIXA DOS AUTOS

Em 16.03.93

Senta Postal Zanini
JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE

55

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao Dr. Antonio Pito que fica ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

Em 17/02/93

JESSE CARVALHO BORGES
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr

Antonio Pito

Em 23/03/1993

MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nos autos da Junta aos presentes

de petição
118

Em 01/04/93

Janete Proença Rocha
Diretora de Secretaria

Dr.ª ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
Dr. ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO
Advogados

EXM.ª SR.ª DR.ª JUIZA DO TRABALHO PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84
Reclamante : MARIANTE ÁVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Objeto : PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA E LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO

JCI de Montenegro
PROTOCOLO
Nº 1775/93
Recebido em 23/03/93
Ass. *mb*

MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atendente Judiciário

J. INDEFIRO.

AGUARDE-SE A SOLUÇÃO DO
AGRAVO

Em 01.04.93

Senta R. Dostal
JUIZA DO TRABALHO PRESIDENTE

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., requerer seja oficiada a Caixa Econômica Federal - Posto TRT, para que transfira o valor informado na guia de fls. 09 da carta precatória citatória executória, para a agência desta cidade, aguardando-se a solução do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 110.

Espera deferimento.
Montenegro, 23 de março de 1993.

DR.ª ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
OAB/RS 11.554 CPF 153281800 - 37

DR. ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO
DR. ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO
OAB/RS 21.883 CPF 299278110 - 04
Advogados

51
5

13
200 f

MONTENEGRO

BEI RICARDO JOBIM DE AZEVEDO-PROCUR REEDA
RUA CELESTE GOBATO 129 3º/4º ANDARES
PORTO ALEGRE RS
90110-160

19 04 93

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES
HOLERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

05

da baixa dos autos .


Jaqueline Rahn
Assist. Direção Secretária

52
5

CERTIDÃO

CERTIFICO que desobrigo o prazo, com efeito,

em relação a rcda e o prazo de validade de

o prazo a retro até o dia

em 29/04/93

Janis Proença Becho
Diretora de Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

201 f

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

PROCESSO No.: 00881.01/84
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 12/05/95 fl. 123	7.020,72
Principal Corrigido.....	7.535,36
Juros.....	183,36
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
Total do Principal:	7.718,72
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
Total de Honorarios:	0,00
Editais.....	0,00
Subtotal:	7.718,72
Custas.....	0,00
Total Geral: R\$	7.718,72

Atualizado ate 25/07/95.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Doa fe.

MONTENEGRO, 25 de julho de 1995

Jaqueline D. Martins
Assist. Direção Secretária

53
5

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes autos
a CEJUS POA, PARA PROS-
SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Em 25/07/1995

Jaqueline Stahn
Assist. Direção Secretarie

RECEBIDO
Em 01/8/95

GENISE GUIMARÃES DAS NEVES
Atendente Judiciária

5
202 p

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmº Juiz Presidente

Em

01/08/95
ROSELANE W. MARTINS
ASSIST. DIR. SECRETARIA

Comunique-se à distribuição o retorno da presente CPCE para prosseguimento da execução.

Oficie-se à Caixa Econ. Federal para que informe o saldo atualizado da conta de depósito nº 09.00241427-0, após . voltem.
D.S.


ARLINDO PEDRO LOPES MAAS
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

54
5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

MEMORANDO

Nº: 519/95
Em: 15/08/95

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS
Para: Distribuição do Feitos das JCJs de Porto Alegre/RS

Proc. nº 267.06/91 (CPCE)
Reclamante: MARIANTE A. NUNES
Reclamada : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Senhor Diretor:

Pelo presente informo a Vossa Senhoria, que a Carta Precatoria acima referida, retornou a esta Junta em 01.08.95.

Atenciosamente,

Cezar Xavier Souto,
Diretor de Secretaria.

203 f

55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS
AV. PRAIA DE BELAS, Nº 1432, 4º ANDAR

Ofício nº: 463/95

Porto Alegre, 15 de agosto de 1995.

Ref.: Processo nº 267.06/91

Reclamante: MARIANTE A. NUNES

Reclamado : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Conta nº : 09.00241427-0

Valores dos depósitos: Cr\$3.243.297,41 (tres milhoes duzentos e quarenta e tres mil duzentos e noventa e sete cruzeiros e quarenta e um centavos)

Data depósito: 30.08.91

Senhor Gerente:

Solicitamos a V.Sa., por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Substituto desta Junta de Conciliação e Julgamento, que nos informe o saldo atualizado da conta de depósito supra referida e até que data foi o mesmo atualizado.

Atenciosamente,

CEZAR XAVIER SOUTO,
Diretor de Secretaria,

Ilmo. Sr.
GERENTE DA CEF
N/C

- POSTO TRT

47
M
204 p

56

TERMO DE JUNTADA
Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
do MEMO. 11. segue

Em 15 / 03 / 1995


Gerson Xavier Souto
Membro do Conselho

Handwritten marks and number 2058

02ª CJ de PORTO ALEGRE

CI 831/95 Porto Alegre, 12 SET 95
PAB TRT/RS

1323 95
Recebido em 13/9/95

Ass. DENISE GUIMARÃES DASILVEIRA
Atendente Judiciário

6ª JCJ

1er desp. ps
112

Junte-se aos autos.

Em 15/09/91

Assunto: resposta do OF 463/95

Handwritten signature of ARLINDO PEDRO LOPES HAAS
ARLINDO PEDRO LOPES HAAS
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

- Respondendo ao OF 463/95 de 15.08.95, informamos que o saldo da conta 009.241427-0, referente ao processo 267.06/91, foi transferido para Agência Montenegro/RS em 06/09/94, conforme solicitação do OF 222/94 da JCJ de Montenegro.

Atenciosamente

FRANCISCO GHIGGI
Supervisor

Handwritten signature of FRANCISCO GHIGGI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em contato com o MM. Juízo Deprecante, fui informado pela Ilma. Diretora, JANIS PROENÇA BECKER, que o depósito infra referido já havia sido liberado, tendo a mesma requerido, POR ORDEM do Exmo. Juíz Presidente daquela JCJ o prosseguimento da execução pelos débitos, REMANESCENTES, de fls. 53.

DOU FE.

P.Alegre, 15 de setembro de 1995.


Cesar Xavier Souto
Diretor de Registros

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz Presidente.

Em 15 09 1995


Cesar Xavier Souto
Diretor de Registros

PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DEPRECADOS, RETRO REFERIDOS, EXPEDINDO-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, PELOS DÉBITOS DE FLS. 53.

Em 15.09.95


ABELINO PEDRO LOPES HAAS
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



2068

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4.º ANDAR

PROCESSO No.: 00267.06/91
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.114,34
Juros.....	173,11
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
Total do Principal:	8.287,45
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
Total de Honorarios:	0,00
Editais.....	0,00
Subtotal:	8.287,45
Custas.....	0,00
Total Geral: R\$	8.287,45

Atualizado ate 29/09/95.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

PORTO ALEGRE, 25 de setembro de 1995

Carlos Eduardo da Cunha Rogkenbach
Carlos Eduardo da Cunha Rogkenbach
Atendente Judiciário

58



Handwritten signature and number 207p

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 267. 6/91
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO _____
na forma abaixo:

O Doutor ARLINDO PEDRO LOPES HAAS _____,
Juiz do Trabalho substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justi-
ca da central de mandados _____ que cite
HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA. _____
com endereco RUA RAMIRO BARCELOS, 91 _____,
bairro _____, cidade _____, para
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de
R\$ 8.287,45 (oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e quarent
a e cinco centavos) _____

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma
da lei. Em 26/09/95.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 29/09/95, apos
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma
do Art. 662, do CPC, a requisitar forza policial, proceder ao
arrombamento e a remover os bens.

Handwritten signature of ARLINDO PEDRO LOPES HAAS

ARLINDO PEDRO LOPES HAAS
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	8.287,45
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	0.00

Handwritten number 59



~~221~~
A.
208p

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 267. 6/91
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO _____
na forma abaixo:

O Doutor ARLINDO PEDRO LOPES HAAS _____,
Juiz do Trabalho substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justi-
ca da central de mandados _____ que cite
HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA. _____
com endereco RUA RAMIRO BARCELOS, 91 _____,
bairro _____, cidade _____, para
pagar, em 48 horas ou garantir, a execucao, a quantia de
R\$ 8.287,45 (oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e quarent
a e cinco centavos) _____

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma
da lei. Em 26/09/95.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 29/09/95, apos
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma
do Art. 662, do CPC, a requisitar forza policial, proceder ao
arrombamento e a remover os bens.

ARLINDO PEDRO LOPES HAAS
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	8.287,45
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.....	R\$	0.00
Honorarios de perito.....	R\$	0.00

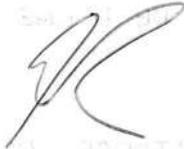
20.10

Nº 092 / _____ / _____
CARGA JCJ CENTRAL 01

607

CERTIDÃO

Certifico que diligenciei ate o local e fui informado pelo Sr. João Francisco Strangelin de que a executada mudou-se, sendo la endereço atual de Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. Dou Fe. em 4.10.95



FREDERICO R. V. RITTER
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

CERTIFICO que, à vista da certidão, retro, do OFICIAL DE JUSTIÇA, será expedido Memorando ao MM. Juízo Deprecante, informando sobre o teor da certidão, retro, bem como requerendo que seja intimado o autor para informar o atual endereço da executada.

DOU FE.

P. Alegre, 11 de outubro de 1995.



Carlos Xavier Souto
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

122
Q.
209 f

MEMORANDO

Memorando: 701/95
Em: 17/10/95

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS
Para: Diretor de Secretaria da MM. JCJ de Montenegro/RS

Ref. Proc. nº: 881/84 , CPCE nº 185/91 (s/nº), CPCE nº 267.06/91 (n/nº)
RECLAMANTE: MARIANTE A. NUNES
RECLAMADA: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Senhor Diretor:

Em cumprimento ao despacho de fl.121, verso, informo a Vossa Senhoria o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico que diligenciei até o local e fui informado pelo Sr. João Francisco Strangelin de que a executada mudou-se, sendo lá endereço atual de Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. Dou fé. Em 04.10.95."

Solicito, ainda, que seja intimado o autor para informar o atual endereço da executada.

Atenciosamente,

Cezar Xavier Souto,
Diretor de Secretaria.

61
n

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA nos presente autos

do Memorando que

se que

Em 10 / 11 / 1975

LENISE GUIMARÃES DA SIQUEIRA
Atendente Judiciária



~~3123~~
210 f

J. Expeça-se mandado ao endereço ora
fornecido.
D.S.

JCJ de PORTO ALEGRE
16346/95
Recebido em 09/11/95
Ass. 8

ARLINDO PEDRO LOPES HAAS
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Nº 369/95
Em 07.11.95

ANDRÉA ETCHEGARAY
TÉCNICO JUDICIÁRIO

MEMORANDO

PARA: DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ PORTO ALEGRE
DE: DIRETORA DE SECRETARIA DA MMa. JCJ DE MONTENEGRO - RS.

REF.: PROC.: 881/84(nn)
RECTE.: MARIANTE AVILA NUNES
RECDA.: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA

Prezado Senhor:

Pelo presente informo, que o endereço da reclamada é Av Praia de Belas, 1244, Porto Alegre, onde deverá ser citada.

Atenciosamente.

JANIS FROENCA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Handwritten signature and number 2991 f

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

PROCESSO No.: 00267.06/91
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.357,17
Juros.....	348,22
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
Total do Principal:	8.705,39
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
Total de Honorarios:	0,00
Editais.....	0,00
Subtotal:	8.705,39
Custas.....	0,00
Total Geral: R\$	8.705,39

Atualizado ate 30/11/95.
Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.
Dou fe.

PORTO ALEGRE, 23 de novembro de 1995

Handwritten signature of Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach
Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

[Handwritten signature]
212 f

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4.º ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 267. 6/91
RECLAMANTE : MARIANTE A.NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO _____
na forma abaixo:

O Doutor EDUARDO DE CAMARGO _____,
Juiz do Trabalho substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justi-
ca da central de mandados _____ que cite
HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA. _____
com endereco AV.PRAIA DE BELAS, 1244 _____,
bairro _____, cidade PORTO ALEGRE _____, para
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de
R\$ 8.705,39 (oito mil e setecentos e cinco reais e trinta e nove
centavos)

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma
da lei. Em 23/11/95.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 30/11/95, apos
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma
do Art. 662, do CPC, a requisitar forza policial, proceder ao
arrombamento e a remover os bens.

[Handwritten signature]

EDUARDO DE CAMARGO
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	8.705,39
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	0.00



213 f

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 267. 6/91
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO _____
na forma abaixo:

O Doutor EDUARDO DE CAMARGO _____,
Juiz do Trabalho substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justi-
ca da central de mandados _____ que cite
HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA. _____
com endereço AV. PRAIA DE BELAS, 1244 _____,
bairro _____, cidade PORTO ALEGRE _____, para
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de
R\$ 8.705,39 (oito mil e setecentos e cinco reais e trinta e nove
centavos) _____

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma
da lei. Em 23/11/95.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 30/11/95, apos
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma
do Art. 662, do CPC, a requisitar forca policial, proceder ao
arrombamento e a remover os bens.



EDUARDO DE CAMARGO
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	8.705,39
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	0.00

65

OCORRÊNCIA

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- AUSENTE
-
-



Data
28/11/95

Ass. do Responsável p/ informação

2680887-2

CERTIDÃO

CERTIFICO que, "de ordm", será expedido memorando ao Juízo deprecante sobre a devolução retro.

Em 06 / 12 / 19 95


JÚLIO CESAR DA SILVEIRA BACCHINI
Auxiliar Judiciário

AV. Praia de Belas, 1402 - and.
Porto Alegre-RS - CEP.90110-000

Comprovante da entrega do
SEED

Nº

01110-000

Destinatário

SEED

ECT
SEED

PROC: 00267. 6/91 SEED: 48

DEST: HOLDRA PROD ALIM PART LTDA

28 NOV 1995

END: AV PRAIA DE BELAS 1244
91110-000 PORTO ALEGRE/RS

Cidade

Estado

Recebido em

- Assinatura do destinat.

GRÁFICA TRT4R - COD. 186



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

~~127~~
C
294 P

MEMORANDO

Memorando: **851/95**
Em: **18/12/95**

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS
Para: Diretor de Secretaria da MM JCJ de Montenegro/RS

Processo: nº **881/84** (s/n) CPCE nº **185/91** (s/n) CPCE nº **267.06/91** (n/n)
Reclamante: **MARIANTE A. NUNES**
Reclamada : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES**

Senhor Diretor:

Informo a Vossa Senhoria que, foi devolvido o mandado de citação, com a informação "mudou-se".

Atenciosamente,


Cezar Xavier Souto,
Diretor de Secretaria.

66

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presente autos

do meu que se-
que

Em 31 / 01 / 1996

ella

CLAUDETE SCHUH



128
C
2158

6ª J CJ de PORTO ALEGRE

1234/96

Recebido em 25/01/96

Ass. _____

ANDREA ETCHPGARAY
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Memo nº020/96

Em 22.01.96

J. EXPEÇA-SE O MANDADO NA FORMA INFRA
REQUERIDA.

D.S.

M E M O R A N D O

ARLINDO PEDRO LOPES
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PARA : DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO

Ref.: CP 267.06/91(sn)
Proc.: 0881.01/84(nn)
Rcte : MARIANTE ÁVILA NUNES
Rcda : HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Senhor Diretor:

Pelo presente, informo que o autor solicita que a citação seja feita na pessoa do Dr. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, com endereço na Rua Celeste Gobatto, 129, 3º e 4º andares, em Porto Alegre.

Atenciosamente


JAQUELINE HAHN
Dir. Sec. Substituta



~~189~~
C
216 P

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

PROCESSO No.: 00267.006/91-8
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.685,07
Juros.....	616,64
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
Total do Principal:	9.301,71
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	0.00
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
Total de Honorarios:	0.00
Editais.....	0.00
Subtotal:	9.301,71
Custas.....	0.00
Total Geral: R\$	9.301,71

Atualizado ate 28/02/96.
Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.
Dou fe.
VALOR DO ACORDO + CLAUSULA PENAL + JUROS E CORRECAO MONETARIA.

PORTO ALEGRE, 16 de fevereiro de 1996

Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach
Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach
Atendente Judiciário

68
ma



~~130~~
C
219 P

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 00267.006/91-8
RECLAMANTE : MARIANTE A.NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO _____
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS HENRIQUE SELBACH _____,
Juiz do Trabalho SUBSTITUTO desta JCJ, manda o Oficial de Justi-
ca da central de mandados _____ que cite
HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA, NA PESSOA DE HELIO FARACO DE AZEVEDO_
com endereco RUA CELESTE GOBATTO, 129 3º E 4º ANDARES _____,
bairro _____, cidade PORTO ALEGRE _____, para
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de
R\$ 9.301,71 (nove mil e trezentos e um reais e setenta e um centa
vos) _____

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma
da lei. Em 21/02/96.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 28/02/96, apos
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma
do Art. 662, do CPC, a requisitar forca policial, proceder ao
arrombamento e a remover os bens.

CARLOS HENRIQUE SELBACH
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	9.301,71
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	0.00



~~131~~
C
218 f

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

PROCESSO No.: 00267.006/91-8
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.693,83
Juros.....	625,96
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
Total do Principal:	9.319,79
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	0.00
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
Total de Honorarios:	0.00
Editais.....	0.00
Subtotal:	9.319,79
Custas.....	0.00
Total Geral: R\$	9.319,79

Atualizado ate 01/03/96.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

VALOR TOTAL DA DIVIDA REMANESCENTE.

PORTO ALEGRE, 29 de fevereiro de 1996

Ana
ANDREA ETCHEGARAY
TÉCNICO JUDICIÁRIO

70
C

Nº	6ª Junta de Conciliação e Julgamento PUA Av. Praia da Belas, 1432 - 1º and. Porto Alegre, RS - CEP 90110-000	
ECT SEED	Comprovante da entrega do SEED	Nº 90110 000
	Destinatário	
GRÁFICA TRT4R - COD. 186	PROC: 00267. 6/91 SEED: 33 DEST: HOLBRA PROD ALIM PART LTDA. P/ HELIO FARACO DE AZEVEDO Endereço END: RUA CELESTE GOBATO, 129, 3. E 4. ANDAR 90110-000 PORTO ALEGRE/RS	
	Cidade	Estado
Recebido em	Assinatura do destinat.	
26/02/96	<i>[Handwritten Signature]</i>	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, devolvi o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para fins de penhora e avaliação, face o não pagamento do débito ou garantia da execução.

Dou fé.

Em 08/15/96

[Handwritten Signature]

JULIO CESAR DA SILVA BACCHIN
Auxiliar Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos

do meu que segue.

Em 08/05/1996.

[Handwritten Signature]
CLAUDETE SCHUB
AUXILIAR JUDICIÁRIO

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável p/ informação



~~132~~
219 f

CP- 010 012

0ª J CJ de PORTO ALEGRE
PROTÓCOLO
Nº 6038/96
Recebido em 13/05/96
Ass. _____

MEMORANDO

Nº 124/96
Em 29.04.96

PARA : DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE
DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO

.....
PROC. Nº 0881.01/84(N/N) CP: 267.06/91(S/N)
RTE: MARIANTE ÁVILA NUNES
RDA: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

.....
J. AGUARDE-SE @ DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE PE
NHORA.
DS.

Prezada Diretora:

PAZ
COSIOL DE MENTAS AZAMBUJA
Juiz do Trabalho

Pelo presente, solicito informação quanto
ao andamento da CP supra citada.

JB
JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA

MEMORANDO

ADATADA AO

desta...

Nº 12478
Em 29.04.96

da certidão e guias
que seguem

PARA : DIRETOR DA SECRETARIA DA

Em 16.05.96

DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA

And

PROC. Nº 0881.01784 (M/N) CP: 2
RTE: MARIANTE ÁVILA NUNES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

RDA: HOBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Prezada Diretora:

Bele presente, solicito informações quanto
ao andamento da CP supra citada.

JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

~~133~~
C
2108

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

PROCESSO No.: 00267.006/91-8
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.841,53
Juros.....	854,68
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
<hr/>	
Total do Principal:	9.696,21
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	0.00
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
<hr/>	
Total de Honorarios:	0.00
Editais.....	0.00
<hr/>	
Subtotal:	9.696,21
Custas.....	0.00
<hr/>	
Total Geral: R\$	9.696,21

Atualizado ate 15/05/96.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

PORTO ALEGRE, 15 de maio de 1996

And
ANDREA ETCHEGARAY
Téc. do Judiciário

72
K



134
2119

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
 AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

G U I A D E D E P O S I T O

HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA.....
 vai a BANCO DO BRASIL.....
 depositar a importancia de R\$ 9.696,21
 (nove mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)..
 a cujo pagamento foi condenado na reclamacao n. 00267.006/91-8 apresen-
 tado por MARIANTE A.NUNES.....
 ..- nesta Junta.

PORTO ALEGRE, 15 de maio de 1996

And

ANDREA ETCHEGARAY
 TECNICO JUDICIARIO

VALOR A SER TRANSFERIDO P/BANCO DO BRASIL DE MONTENEGRO/RS

Principal....: R\$	9.696,21
H.Advocat....: R\$	0.00
A.Judiciaria: R\$	0.00
P.Cont.Inst.: R\$	0.00
P.Cont.Liq...: R\$	0.00
P.Medica.....: R\$	0.00
P.Tecnica....: R\$	0.00
Leiloeiro....: R\$	0.00
Editais.....: R\$	0.00
.....: R\$	0.00
.....: R\$	0.00

511

73

16



735
C
212 f

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 00267.006/91-8
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

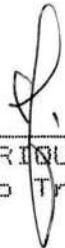
Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO _____
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS HENRIQUE SELBACH _____,
Juiz do Trabalho SUBSTITUTO desta JCJ, manda o Oficial de Justi-
ca da central de mandados _____ que cite
HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA, NA PESSOA DE HELIO FARACO DE AZEVEDO _____
com endereco RUA CELESTE GOBATTO, 129 3º E 4º ANDARES _____,
bairro _____, cidade PORTO ALEGRE _____, para
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de
R\$ 9.301,71 (nove mil e trezentos e um reais e setenta e um centa-
vos) _____

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma
da lei. Em 21/02/96.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 28/02/96, apos
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma
do Art. 662, do CPC, a requisitar forza policial, proceder ao
arrombamento e a remover os bens.



CARLOS HENRIQUE SELBACH
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	9.301,71
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito.....	R\$	0.00

Nº 508 / 294
CARGA JCI CENTRAL 01

17


74
7

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, devolvo o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para fim de penhora e avaliação, pois o não pagamento do débito ou garantia da execução.

Dou fé.

Em 08/5/96



JULIO CESAR DA SILVEIRA BACCHIN
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao mandado retro, compareci ao local indicado e não procedi a penhora, visto que, não encontrei a executada, sendo que naquele local encontrei, somente, o Dr. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, procurador da executada, que declarou que a "HOLBRA", atualmente, está com a denominação de "PEPSI-CO", e está com sua sede na Praia do Botafogo, 300, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-040. Portanto, devolvo o presente mandado à apreciação deste juízo e aguardo instruções.

Porto Alegre, 14 de maio de 1996.



CLOVIS FREDERICO TEXTOR DIEHL
Oficial de Justiça Avaliador

TRONCA DE JUNTADA

Nesta data, faço a TRONCA dos presente autos

das embargos que
seguem

Em 22/05/1996


CLAUDETE SCHUB
AUXILIAR JUDICIÁRIO

756
C
213 f

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - Advogados - Porto Alegre
BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH - São Paulo
ABELEDIO GOTTHEIL - Abogados - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
JANICE ANDRADE MAIA
JULIA LUISAVECCHIETTI

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CP - 15/15 6m
0-
CP
0-1 CJ de PORTO ALEGRE
PROTOCOLO
Nº 0825/96
Recebido em 00/05/96
Ass. 

J. À parte contrária para contra-razões.
DS.



JOSSUA DA FREITAS AZAMBUA
Juiz do Trabalho

Proc. nº 00267.006/91-8

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamationária trabalhista que lhe move **MARIANTE ÁVILA NUNES** (carta precatória executória JCJ/MONTENEGRO), vem, respeitosamente, opor os presentes embargos executórios eis que os cálculos de fls 109 apresentados pelo autor (R\$4.570,51 - NOV.94) comete dois excessos atualizatórios.

Em primeiro lugar, ele parte seu exercício de atualização do valor total e global de fls. 96, valor em cujo bojo já se encontram embutidos os juros e a correção monetária até aquela época.

Em assim procedendo, acabou por contar juros sobre juros, na medida em que ao aplicar o índice de correção monetária sobre o valor total anterior (já composto de juros, como se disse acima) já estava atualizando conjuntamente os próprios juros, não havendo razão para que, após a aplicação da tal correção monetária, calculasse novamente juros que recém tinham sido atualizados !

75
n

fls.02

E nem se diga que tanto faria partir daquele "cálculo global" ou dos principais de cada época, eis que as operações matemáticas da MULTIPLICAÇÃO e da DIVISÃO (a aplicação de um percentual constitui-se em uma divisão seguida de multiplicação) têm como propriedade a cumulatividade, vale dizer, diferentemente da adição e da subtração -- nas quais tanto faz acrescentar ou tirar no início ou no final, porque o resultado em nada se altera -- a MULTIPLICAÇÃO e a DIVISÃO guardam em seu íntimo e em suas "memórias" todos os produtos ou "parcelas" anteriores, de modo que a operação de percentagem feita ao final de um cálculo aumenta em proporção GEOMÉTRICA os valores já incluídos anteriormente, "in casu" os juros moratórios. Quando se sabe que a taxa de juros deve ser acrescentada e "somada" ao débito atualizado pela correção monetária, isso é, em proporção ARITMÉTICA.

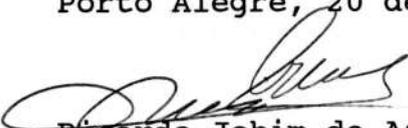
Com essa correta sistemática calculatória, em que os juros de mora são calculados somente sobre o valor devido (corrigido monetariamente, é claro) evita-se o "bis in idem" geométrico em que, irregularmente, incorreu a conta embargada, vez que, se tratando os juros de MORA de **penalidade ou pena** para o devedor em atraso, sabidamente não pode uma pena ser calculada em duplicidade ou de forma cumulativa: penalidade sobre penalidade; pena sobre pena; enfim, JUROS SOBRE JUROS !

Em segundo lugar, ao partir do referido "cálculo global", em cujo bojo havia parcelas de FGTS, a conta embargada acabou por calcular correção monetária de parcelas de fundo de garantia por distintos e impróprios índices de atualização utilizáveis somente para as outras parcelas que não o FGTS, eis que esse possui sabidamente índices próprios.

O que posto, requer a procedência dos presentes embargos, para que se refaça a conta executória na forma acima advogada e conforme a lei ora vigente.

Termos em que P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 20 de maio de 1996.


Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 11.520

~~137~~
2948



158
C
215 f

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
 AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

G U I A D E D E P O S I T O

HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA.....
 vai a BANCO DO BRASIL.....
 depositar a importância de R\$ 9.696,21
 (nove mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)
 a cujo pagamento foi condenado na reclamação n. 00267.006/91-8 apre-
 tado por MARIANTE A.NUNES.....
 -.- nesta Junta.

PORTO ALEGRE, 15 de maio de 1996

And

ANDREA ETCHEGARAY
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

VALOR A SER TRANSFERIDO P/BANCO DO BRASIL DE MONTENEGRO/RS

Principal....: R\$	9.696,21
H.Advocat....: R\$	0.00
A.Judiciaria: R\$	0.00
P.Cont.Inst.: R\$	0.00
P.Cont.Liq...: R\$	0.00
P.Medica.....: R\$	0.00
P.Tecnica....: R\$	0.00
Leiloeiro....: R\$	0.00
Editais.....: R\$	0.00
.....: R\$	0.00
.....: R\$	0.00

BB 0010770118 150596

9.696,21RB04990

27
M



216 p

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos **CONCLUSOS**
 ao Exmº. Juiz Presidente.

13 / 06 / 1996

A

JOÃO LUIZ SOARES
 Diretor de Secretarias

VISTOS EM SECRETARIA, ETC.

RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 136.

À VISTA DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, RE-
 META-SE A CPCE À CONSIDERAÇÃO DO MM. JUÍZO DEPRECAN-
 TE, COMUNICANDO-SE A DISTRIBUIÇÃO.

Em 13.06.96

[Assinatura]

RODOLFO FERREIRA AZEVEDO
 Juiz de Trabalho

78



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

217 f

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4.º ANDAR

M E M O R A N D O

No. : 408/96
Em : 21/06/96

PARA : DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DAS JCJs DE PORTO ALEGRE
DE : DIRETOR(A) DE SECRETARIA DA 006a. JCJ DE PORTO ALEGRE

CARTA PREC. No. : 00267.006/91-8
DATA DISTRIB. : 01/08/91
JUNTA DEPREC. : 000a. JCJ de MONTENEGRO
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES e outros (1)
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA. e outros (1)

Senhor Diretor:

Informo V. Sa. da devolução da Carta Precatória
acima identificada a JCJ de origem.

Atenciosamente,

M
CEZAR XAVIER SOUTO
Diretor(a) de Secretaria

29

REMESSA DE REMESSA
Nesta data, foi REMESSA destas em.
• JCS de Montenegro

21/6/1996

MÁRCIA GUEDES SOUZA
Auxiliar Judiciária



298 f

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.
Em 02/07/1996 (3ª-f.)

ML
Mª de Lourdes Escouto
Assist. de Dir. Substª.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmo. Juiz Presidente.
Em 02/07/1996 (3ª-f.).

ML
Mª de Lourdes Escouto
Assist. de Dir. Substª.

À PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRA-ARRAZOAR
OS EMBARGOS OPOSTOS.

EM 02.07.96.

RM
RICARDO H. MARTINS COSTA
Juiz de Trabalho

80 MP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

219 p

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

(Proc Rte)

6

Sr(a).: ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
Ender.: JOAO PESSOA 1260/SALAS 2-3
Bairro: CENTRO
Cidade: MONTENEGRO - RS
CEP...: 95780-000

N O T I F I C A C A O

A C E T M U L

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a responder os Embargos à Execução de fls. , no prazo legal.

MONTENEGRO, 24 de Julho de 1996.

MARIA DE LOURDES ESCOUTO
Atend. Judiciário

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

JUNTADA

De ordem da Presidência desta Junta,

faço juntada aos presentes autos

petição nº 82/83

Em 08/08/96


JANIS FREINÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA

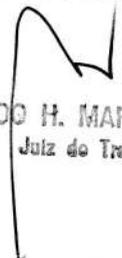
EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84
Embargante : HOLBRA - PRODD. ALIMENT. E PARTICIPAÇÕES LTDA
Embargado : MARIANTE ÁVILA NUNES
Objeto : Impugnação aos Embargos

JCI de Montenegro
PROT. Nº 5893/96
Nº 5893/96
Recebido em 02.08.96
Ass. 
AUXILIAR DE SECRETARIA

J.À CONCLUSÃO.

em 07.08.96


RICARDO H. MARTINS COSTA
Juiz do Trabalho

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., Impugnar os Embargos de Devedor apresentados, como segue:

Preliminarmente, aduz o Embargado que a presente execução já foi objeto de Embargos, conforme termos da petição de fls. 06/08, sentença de fls. 13v, a qual foi atacada por agravo de petição (fls. 16/19), todas da CPCE, portanto, está a Embargante renovando uma medida já preclusa.

Assim, devem ser rejeitados de plano os presentes Embargos e, caso este não seja o entendimento desta MM. Junta, apresenta o Embargado suas alegações quanto ao Mérito:

1.- Equivocada a Embargante, ao atacar o cálculo de fls. 109, apresentados pelo Embargado, já que o valor executado é aquele apurado pela Secretaria desta MM. Junta, constante na certidão de fls. 122.

2.- Toda a atualização monetária, assim como o cálculo dos juros de mora, corresponde àqueles adotados pela Justiça do Trabalho, conforme critérios e elementos que abastecem seu sistema de informática.

3.- Será que todo o sistema de atualização dos créditos trabalhistas, adotado pela Justiça do Trabalho, na jurisdição da 4ª Região está incorreto?

82
9

Dr.^a ELDA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
Dr. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Advogados

4.- Acolher a tese da Embargante, seria admitir que todo o sistema de atualização adotado não só por esta MM. Junta, mas por todas existentes na jurisdição da 4^a Região.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V.Exa., a julgar improcedentes os Embargos de Devedor, apresentados.

Espera deferimento.

Montenegro, 02 de agosto de 1996.


DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
OAB/RS 21.883 CPF 299278110 - 04
Advogado

83
11

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, é - - - - - CONCLUSOS
ao Exmo. J.ºz. Presidente

Em 08 / 08 / 1996 (5º f)


JANIS INOCENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos presentes autos

1165 EMBARGOS POPUL.

84.

das 23 de AGOSTO de 1996 (6º f).


Jaqueline Platin
Assist. Direcção Secretaria



VISTOS, ETC.

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que se processa nos autos da ação que lhe é movida por **MARIANTE ÁVILA NUNES**, sob o fundamento de ter havido equívoco na atualização do crédito.

A embargante contesta através do arrazoado de fls.82/83, vindo os autos conclusos à julgamento.

É O RELATÓRIO

ISSO POSTO

Sem razão a embargante.

Os cálculos foram atualizados em Secretaria, após ter o exequente admitido o equívoco apontado na impugnação do embargante, quanto os critérios de atualização havida.

EM FACE AO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos opostos. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. Intime-se. Nada mais.

Em 23 de agosto de 1996.

RICARDO H. DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
Juiz do Trabalho

JANIS FLORENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

223 l

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

16

(Proc Rte)

Sr(a).: ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO
Ender.: JOAO PESSOA 1260/SALAS 2-3
Bairro: CENTRO
Cidade: MONTENEGRO - RS
CEP...: 95780-000

NOTIFICACAO

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a tomar
ciencia da sentença, fls. 84-CP.

MONTENEGRO, 27 de Agosto de 1996.

JAQUELINE HAHN
ASSISTENTE DIR DE SECRETARIA

85 l



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

30

(Proc Rda)

Sr(a).: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
Ender.: RUA CELESTE GONATO, 129 / 3 ANDAR
Bairro:
Cidade: PORTO ALEGRE - RS
CEP...: 90060-000

[Handwritten notes and stamps]

[Handwritten signature]

NOTIFICAÇÃO

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica *V. Sa.* notificado a tomar
ciencia da sentença, fls. 84-CP. *[Handwritten notes]*
[Handwritten notes]
sentença de embargos

[Handwritten signature]

MONTENEGRO, 27 de Agosto de 1996.

[Handwritten signature]
JAQUELINE HAHN
ASSISTENTE DIR DE SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Luiz Antonio Bevilacqua que ficou ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

Em 30/08/96

JANIS FLORENÇA BECKER
DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.

(62)

LUIZ ANTONIO BEVILACQUA

Em 27/03/1995

ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo
sem manifestação das partes sobre a decisão de fls.84 da
CP.

CONCLUSÃO.

em 02.10.96 (4^ª)


JANIS PROENÇA BECKER
DIRETORIA DE SECRETARIA

OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL
PARA SABER SE HÁ DEPOSITO DE
FL.138.

APÓS, VOLTEM.

em 02.10.96


RICARDO H. MARTINS COSTA
Juz do Trabalho



226 f

Of. nº 363/96

Montenegro, 07 de outubro de 1996.

Senhor Gerente:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, **Dr RICARDO H. DE A. MARTINS COSTA**, solicito que seja informado, com a maior brevidade possível, se há valor depositado por **HOLBRA PROD ALIM E PART LTDA**, no valor de R\$ 9.696,21 (Nove mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) em 15.05.96, conforme guia de depósito expedida pela 6ª JCJ de Porto Alegre, para o Banco do Brasil SA. Tudo conforme consta dos autos do processo de nº 881/84, cujas partes são: **MARIANTE A. NUNES**, reclamante e **HOLBRA PROD ALIM E PART LTDA**, reclamada.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JANIS PROENÇA BECKER
Diretora de secretaria

ILMO SR
GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA
MONTENEGRO-RS

888



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

01/09/02

REQUERIMENTO Nº 174/02
de 09/09/02
do Sr. [nome ilegível]
contra a [nome ilegível]
[nome ilegível]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram renumeradas a
carmim as folhas de nºs 174 a 215; e
220 a 221 dos presentes autos.

Dou fé.

Em 9/4/02 (3ª f.)

MELCHIOR LERMEI
ANALISTA JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Declara que nesta data estes autos foram **ARQUIVADOS**
Conforme determina o despacho de no. 140
Dois fé.

Em 16 / 04 / 2002 (31)


JACQUELINE HAHN
Diretora de Secretaria

V.R. 4.0000 x
9.5400 =
38.1600 *

0.0

8.524.1000 -
38.1600 +

0.02 Peito C

8.485.9400 - T



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Ap. 10.124/92
60.025 P04

JOSE FRANCISCO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST AI - 75711 / 93 . 4 AUTUADO EM 15/04/93
EXEC AP-1922/91
AGRAVANTE(S):
HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E
PARTICIPACOES LTDA

ADV: 011520 RS RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S):
MARIANTE AVILA NUNES

ORIGEM: 4 REGIAO AI - 10124 / 92

AC 00179

93.4

19

75701

N.º AI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROCESSO ORIGINAL
TRT AP 1922/91
6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

PROC. Nº TRT AI 10124/92

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE:

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Adv Dr Ricardo Jobim de Azevedo

AGRAVADO:

MARIANTE ÁVILA NUNES

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de 10
de 1992 autuou o presente AI
o qual tomou o n.º 10124/92


GERSON SANTA CATARINA DE OLIVEIRA
Assal.-Chefe da Seção de Autuações e Classificações

02
gr

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSE GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
IV REGIÃO

Proc. TRT-AP 1922/91

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em 14-10-92
Prot. sob Nº Ar 10124
Odila Missel
Odila Missel
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICI-
PAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da
ação reclamatoria trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA
NUNES, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa. que reconsi-
dere o R. despacho de fls., pelo qual deixou de receber o
Recurso de Revista da reclamada, e tudo pelas razoes alinha-
das em apenso.

Todavia, se o entendimento for de mante-
lo, requer que a presente seja recebida como AGRAVO DE INS-
TRUMENTO, forte no art. 897, "b" da CLT, com sobrestamento
do feito ate seu julgamento, encaminhando-se os autos ao Su-
perior Grau de Jurisdição. Se, contudo, não for sobrestado,
requer o traslado das seguintes peças para formação do ins-
trumento:

Requer, finalmente, a juntada do anexo
substabelecimento.

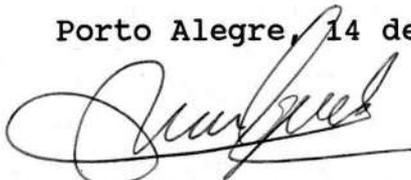
- a) petição inicial fls. 02/03;
- b) ata de audiência fls. 07/08;
- c) procuração e substabelecimento fls. 11, 12 e 20;
- d) contra impugnação executória (c. p.) fls. 06/08;
- e) sentença de embargos (c.p.) fls. 13 verso;

fls.02

- f) agravo de petição (c. p.) fls. 16/19;
- g) acórdão (c. p.) fls. 32/36;
- h) recurso de revista (c. p.) fls. 38/43;
- i) despacho agravado (c. p.) fls. 105/107;
- j) certidão da notificação do
despacho agravado (c. p.) fls. 108;

Termos em que,
P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1992.



Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 11.520

rfr.

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSE GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EGREGIA TURMA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

razões da agravante:

Eminentes Julgadores:

Como desde o recurso de Agravo de Petição já havia sido invocada violação ao direito de IGUAL TRATAMENTO LEGAL, previsto e garantido pelo art. 5º da Constituição Federal, assegurada encontra-se a admissão da presente revista como único meio de chegada ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete em último e definitivo grau de jurisdição julgar e declarar a inconstitucionalidade da decisão "a quo", forte no art. 102, III da mesma Constituição.

Com efeito, o "Plano Collor I" (em especial a Medida Provisória nº 154, hoje convertida na Lei n. 8.030/90) derogou a Lei nº 7.738/89, no que diz respeito a utilização do índice da caderneta de poupança para correção dos débitos trabalhistas. E a derogou na medida em que o congelamento de preços e salários por ele decretado e incompatível com uma correção de 84,32% dos débitos trabalhistas, correção que ninguém no país percebeu (nem salários, salário mínimo e aposentadorias; nem prestações da casa própria e alugueis; nem mensalidades escolares e combustíveis; nem preços gerais e nem os ativos financeiros da empresa). A derrogação arrima-se no art. 2º, parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como, histórica e ontologicamente, a correção monetária trata-se de mera atualização e manutenção do poder aquisitivo da moeda, não gerando nem podendo gerar qualquer "substância financeira" (porquanto sobre a correção não incidem tributos - Lei nº 4.357/64, parágrafo 7. do art.

fls.02

1.), não pode ser tolerado que tal "pseudo correção" gere um GANHO REAL ao empregado, o que estará a acontecer se o reclamante for presenteado com a "correção monetária" de 84,32% que nenhum brasileiro percebeu! fls.02

A desigualdade de tratamento e tão ostensiva e agride de forma tão manifesta a lei que criou o "Plano Collor I" e ao direito de igual tratamento previsto pelo art. 5º da Constituição que, em se lhe dando os 84,32%, um ex-empregado estaria recebendo uma "correção" que os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor não tiveram: os salários de abril foram iguais aos de março!

Constituir-se-ia em um sempre repudiado e ilegal ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, eivando de nulidade a execução, a qual desde ja argüi.

A agravante não se resigna com o equívoco fundamento do despacho agravado de que não se vislumbraria violação a Constituição Federal, eis que, na forma exaustivamente acima advogada, a violação e o desrespeito aos dispositivos legais indicados (Lei nº 8.030/90; art. 2º, parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) importam em violação direta e inequívoca do art. 5º da Constituição e ao seu centenário princípio de direito ao igual tratamento legal, na forma exaustivamente demonstrada nas razões de revista, as quais pede vênias para remeter V.Exas. como aqui repetidas e reiteradas.

E e essa a violação Constitucional que a agravante pretende ver reconhecida por V.Exas., através do presente agravo de instrumento.

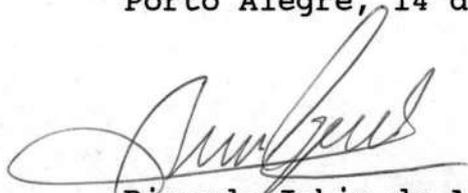
Ademais, seria de recomendável política judiciária que esse Superior Tribunal uniformizasse o entendimento sobre a matéria no Regional da IV Região, eis que suas 3a. e 2a. Turmas vem dando procedência plena a tese atualizatória sustentada pela agravante, não havendo razões para entendimentos distintos por parte das demais Turmas.

fls.03

E o que se impõe como medida de constitu-
cional e legal

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 14 de outubro de 1992.



Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 11.520

07
ju

2
l

EXMO: SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENE
GRO - RS.

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES.

Reclamada: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

T. R. T. da 4ª Região
RECEBIDO NO SCP

Data 15-09-88

N.º 6924

Ruth Faraco Mallmann
RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário

T. R. T. da 4ª Região
Sede Porto Alegre

Recebido em: _____

Prot. Sob n.º _____

ANETE MARIA J. PINTO
Técnico Judiciário

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 881 / 84

Recebido em 06 / 09 / 84

Ass.: EP

MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, aptº 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre, por sua assistente judiciária, abaixo firmada, procuradora constituída do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro, mediante instrumentos de mandato inclusos (docs. 01 e 02), vem, acatadamente, perante V.Exa., propor Ação Trabalhista contra:

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº, pelos motivos a seguir expostos:

- 1.- Que foi admitido, em 27 de março de 1979, tendo optado pelo FGTS, na mesma data, sendo depositário o Bco. do Estado do Rio Grande do Sul, agência local.
- 2.- Que o Autor percebia, na data da saída, Cr\$471.676,00 mensalmente, no desempenho da função de capataz do setor de produção.
- 3.- Que o Autor laborava no seguinte horário: das 6 ou 7 horas às 18 ou 20 horas, de segunda a sexta-feira, havendo sábados e domingos em que trabalhava, mas não recebia corretamente as horas extras e nem recebia salário em dobro pelo trabalho realizado nos dias de repouso.
- 4.- Que o Autor laborava em local considerado insalubre devido à umidade e ruído excessivos, além da falta de iluminação suficiente, bem como em seu local de trabalho existia tubulações de gases de amônia e CO2, entretanto não percebia o devido adicional de insalubridade.
- 5.- Que a Reclamada não integrou a média das horas extras nos repouso semanais remunerados e nem nas férias referentes ao período 1982/83, bem como as que integrou nas parcelas de 13ºs salários e férias referentes aos demais períodos e aviso prévio, não estavam corretas.

08
3
ju

6.- Que o Autor foi pré-avisado em data de 18 de maio de 1984, fazendo jus, as sim, à indenização adicional fulcrada no art. 9º da Lei 6.708, posto que a da ta-base de revisão de dissídio coletivo é 1º de junho.

EX POSITIS, r e c l a m a :

- | | |
|--|-------------------|
| 1-Diferença de horas extras | |
| 2- Salários em dobro pelo trabalho realizado em domingos | a calcular |
| 3- Indenização adicional (240 horas) | a calcular |
| 4- Reflexos da média das horas extras em: | Cr\$471.676,00 |
| 4.1- Aviso prévio (30 dias) | a calcular |
| 4.2- Indenização adicional | a calcular |
| 4.3- Férias de 1979 a 1984 | a calcular |
| 4.4- 13ºs salários de 1979 a 1984 | a calcular |
| 4.5- Repouso semanais remunerados | a calcular |
| 5- Adicional de insalubridade | a calcular |
| 6- Reflexos do adicional de insalubridade em: | |
| 6.1- Aviso prévio (30 dias) | a calcular |
| 6.2- Indenização adicional | a calcular |
| 6.3- 13ºs salários de 1979 a 1984 | a calcular |
| 6.4- Férias de 1979 a 1984 | a calcular |
| 6.5- Horas extras | a calcular |
| 7- F G T S: | |
| - Sobre parcelas postuladas | a calcular |
| - Multa de 10% | a calcular |
| 8- Juros e correção monetária | a calcular |
| - S U B T O T A L | <u>a calcular</u> |
| - Valor aproximado da causa..... | Cr\$ 471.676,00 |
| | Cr\$5.000.000,00. |

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa., a determinar a notificação da Reclamada para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento, sob pena de revelai e confissão, bem como requer juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência, bem como requer o benefício da assistência judiciária, com a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Espera deferimento.

Montenegro, 05 de setembro de 1984.

Bel Elod de A. Pereira Diniz
ALVOCADA
OAB/RB 11.054 - CIG 154281560/87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

09
7
b

PROCESSO Nº 881/84

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta quatro, às treze e trinta e um horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho dr. Paulo O.P. Rodrigues

e dos Srs. Vogais Vitor Hugo Aita, dos em pregadores, e Luiz Kayser, dos em

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

Mariante Ávila Nunes, reclamante e Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda, reclamada, para audiência de conciliação e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presente o reclamante e sua procuradora dra. Eloá de Almeida Ferreira Pinto, com procuração. Presente o procurador da reclamada dr. André Jobin de Azevedo, que requereu prazo para juntada de procuração. Ausente a reclamada, o reclamante requereu que se aplicasse a pena de revelia, enquanto o patrono da reclamada apresentou a defesa escrita com documentos requerendo face ao ânimo de defesa fosse considerada, digo, não fosse considerada a reclamada revel. O Juiz Presidente considerou a reclamada revel, por não ter se feito representar até este momento, 13.35 horas, embora apregoadas duas vezes; em face do despacho não foi recebida a defesa nem a documentação apresentada sob o protesto do patrono da reclamada. Concedeu-se ao patrono da reclamado o prazo de 15 dias para a juntada de procuração aos autos. Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, dependente de prova pericial por força de lei, determinou-se a realização de perícia, nomeado perito dr. SILVIO LUIZ DONINELLI, que terá 10 dias para o compromisso e 45 dias para o laudo, tendo as partes 5 dias para quesitos e indicação de assistente técnico. O reclamante protestou contra a nomeação do perito. Determinou-se a juntada aos autos de uma peça com os quesitos da reclamada, que foram admitidos salvo o de número 05, letra "f", que foi indeferido por não ser objeto da perícia a indicação de medidas de proteção individual ou coletiva adequadas a eliminação da insalubridade. O Juiz Presidente determinou que o perito comunicasse aos procuradores das partes, com antecedência mínima de 15

PAULO CRIVAL F. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
b3

f.2

14, digo, 15 dias o dia e hora da diligência pericial, podendo o reclamante acompanhá-lo na mesma. Fica adiada a audiência para o dia 14 de março de 1985, às 14.30 horas, tendo a reclamada requerido o depoimento pessoal do reclamante naquela audiência sob pena de confissão, sendo o pedido indeferido porque face a revelia não poderia haver confissão do reclamante já que esta se implica na veracidade das alegações feitas pelas outras partes. Nada mais.

[Signature]
LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
FRANCISCO ANTÔNIO FORTINELLI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

[Signature]
VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Mariante Auto Unny
Reclamante

[Signature]
Procurador

[Signature]
Reclamante-procuradora

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Endereço Telegr.: REFRIGERANTES.
 Telefone (0512) 33-7211 Telex (051) 1073

11
 10

P R O C U R A Ç Ã O

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa sucessora de REFRIGERANTES SUL RIOGRANDENSES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede principal nesta Cidade na Av. Praia de Belas, 1244, e filiais nas cidades de Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Montenegro, Caxias do Sul, Tramandai, Santo Ângelo e Rio Grande, neste Estado, em Chapecô, Içara, Blumenau e São José, no Estado de Santa Catarina, em Apucarana e Cascavel, no Estado do Paraná, por seus representantes legais, Srs. LAURO FRIEDRICH e ASSIS BASTOS, aqui residentes e domiciliados,

CONSTITUI E NOMEIA

seus bastantes procuradores solidários os Drs. HELIO FARACO DE AZEVEDO, casado, e RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, solteiro, brasileiros, advogados, devidamente inscritos na seccional da O.A.B. e no C.I.C.M.F., residentes e domiciliados nesta Capital e com escritório profissional na Rua Gen. Andrade Neves, 155, Conjuntos 116 e 117, 11º andar, telefone nº 24-4539, para o fim de defender a outorgante ou propor qualquer ação, em qualquer jurisdição, inclusive as preparatórias e cautelares, podendo para esse efeito utilizar de todos os poderes necessários para o fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, bem como substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes. -x-

PORTO ALEGRE,

por assinatura dos

tes neste cartório, a(s)

Lauro Friedrich

Assis Bastos

per Helio Faraco de Azevedo

Ricardo Jobim de Azevedo

DA VERDADE.

16 NOV 1982

DO TABELIÃO

HOLBRA
 Prod. Alimentícios e Participações Ltda.

Helio Faraco de Azevedo

Ricardo Jobim de Azevedo

HILIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADOS

12
E

S U B S T A B E L E C I M E N T O

OUTORGANTES: LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO e DANILO ANDRADE MAIA, brasileiros, advogados, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à rua Andrade Neves, 155, cjs. 116/7/8, em Porto Alegre, inscritos na OAB/RS sob nºs 6.995, 11.520 e 13.213, respectivamente.

OUTORGADOS: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO e PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, brasileiros, estagiários, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nºs 84e43 e 84e44, respectivamente.

PODERES: São substabelecidos aos outorgados idênticos - poderes conferidos aos outorgantes pela reclamada, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

L. Antonio Schmitt de Azevedo
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

Ricardo Jobim de Azevedo
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

Daniilo Andrade Maia
DANILO ANDRADE MAIA

TABELIONATO RUA SETECENTOS E CINQUENTA E NÚMERO 159 PORTO ALEGRE - RS	TABELIONATO CASTILHOS
	RECONHEÇO 2(s) _____ firma(s) de <i>Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, Ricardo Jobim de Azevedo e Danilo Andrade Maia</i>
	Indicadas com a esta <i>1.º Tabelionato</i>
	por SEME HAVIA com a(s) existente (s) no _____
	arquivo deste Cartório. _____
	DA VERDADE
	13 SET 1984
	AJUD. TABELIZO

HELIO FARACO DE AZEVEDO
 JOSÉ GUTERRES MAZZINI
 LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 DANILO ANDRADE MAIA
 BEBE DONAZZOLA RIBEIRO
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 PAULO VALÉRIO MORAES
 ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos nas pessoas dos Drs. JOSÉ GUTERRES MAZZINI, ALFEU DIPP MURATT, CESAR ADIL COUTO DE OLIVEIRA SOUTO e LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO, brasileiros, os três primeiros advogados e a quarta estagiária, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º andar, devidamente inscritos na OAB/RS sob os nºs 1.832, 25.764, 25.635 e 11E958, respectivamente, os poderes, com reserva dos mesmos, que foram conferidos pelo outorgante do instrumento de mandato de fls., podendo os substabelecidos agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1990.

[Handwritten signature]
 HELIO FARACO DE AZEVEDO

[Handwritten signature]
 LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

[Handwritten signature]
 DANILO ANDRADE MAIA

[Handwritten signature]
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

PORTO ALEGRE - RS

AUTENTICACÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 09 SET 1991 ★

- PASCHOAL G. PESCE - Ajudante
 - ELOHY GOMES SOBREIRO - Ajudante
 - AYRTON B. CARVALHO FILHO - Esc. Auxiliar

1º TABELIONATO

RUA ANDRADE NEVES, 159

ENICE ALAINOVA CASTILHOS - Tabelião

RECONHEÇO a(s) Helio Faraco de Azevedo, Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, Danilo Andrade Maia e André Jobim de Azevedo firma(s) do [assinaturas]

indicando o(s) documento(s) [assinaturas]

Por este instrumento de mandato existente no arquivo deste Cartório.

EM T. DE 08 DE FEVEREIRO DE 1990

Porto Alegre, 08 FEV 1990

- ELOHY GOMES SOBREIRO - Ajudante
 - HAVIO BERNARDI - Esc. Auxiliar

[Handwritten initials]

JP
JM

6ª JCI de Porto Alegre
 PROTOCOLO
 Nº 15.288/91
 Recebido em 06/9/91
 Ass. [assinatura]

HELIO FARACO DE AZEVEDO
 JOSÉ GUTERRES MAZZINI
 LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 DANILO ANDRADE MAIA
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 ALFEU DIPP MURATT
 CESAR ADHIL SOUTO
 LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
 6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. CPCE 267.06/91

J. Remetam-se os autos ao Juízo
 Deprecante.
 DS

[assinatura]
 Juiza do Trabalho Presidente

HOLBRA - PRODUTSO ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosamente, opor os presentes embargos executórios, eis que ocorreu a superveniência da Lei Nova, acerca de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, que revogou toda a legislação anterior e, por consequência, prejudicando definitiva e integralmente a validade dos cálculos de fls. 95/96, ora em execução.

Com efeito, os juros e a antiga e extinta correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma de ordem pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31. JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela, e sucessivamente, se V.Exa. entendesse de não contar os juros na forma acima advogada e prescrita pela nova lei, deveriam ser aplicadas as legislações próprias e em vigor na "época própria" em que cada parcela tornou-se devida, sem qualquer retroação de critérios de juros, nem correção, e nem os "84,32%" de MAR.90, vez que, nessa hipótese, o Plano Collor I (Lei No. 8.030/90) derrogou a Lei No. 7.738/89, no que diz respeito à correção dos débitos trabalhistas, por ser com ela incompatível no particular, forte no artigo 2., parágrafo 1. da lei de Introdução ao Código Civil.

06

A orientação acima preconizada de forma sucessiva já vem sendo adotada por Juntas e pelo Regional de IV Região, como dão notícia as exemplares sentença e ementas adiante transcritas, SIC:

"DIANTE DO EXPOSTO, julgo INTEIRAMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução interpostos por HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Embargante, contra PAULO ROBERTO PEREIRA, Embargado, na carta de sentença n. 1188/90, para, em consequência, determinar sejam refeitos os cálculos liquidatórios da mencionada Carta, observados os termos e os limites da fundamentação supra, devendo ser adotados juros de mora simples de 0,5% ao mês até fevereiro de 87 (juros compostos de 1% ao mês somente a partir de março de 87), assim como devendo ser excluído dos cálculos o percentual de 84,32% (relativo à correção da inflação de março de 90).

Trânsito em julgado, prossiga-se conforme determinado, retornando os autos à Senhora Perita compromissada, para refeitura de cálculos com os critérios antes definidos. Intimem-se. Nada mais. Em 31 de maio de 1.990." (Rubens Fernando C. dos Santos - Juiz do Trabalho Substituto - 12a. JCJ)

"EMENTA: Taxa correccional de 84,32% para o mês de março de 1990, injustificável face ao programa de estabilidade econômica vigente a partir de 15.03.90, que desconsiderou a inflação existente na 2a. quinzena do mês de março." (AP. 876/90 - 2a. Turma - LC Distribuidora de Lanches Ltda. x Tânia Susete de Oliveira - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - 04.OUT.90 - 3a. JCJ).

"EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE DIVIDA. Incorreta a inclusão, nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativa ao mês de março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido." (AP. 1099/90 - 3a. Turma - Holbra Produtos Alimenticiose Participações Ltda. x Genésio Oliveira dos santos - 14a. JCJ - Rel. Jose Joaquim Godinho)

07

0

mb

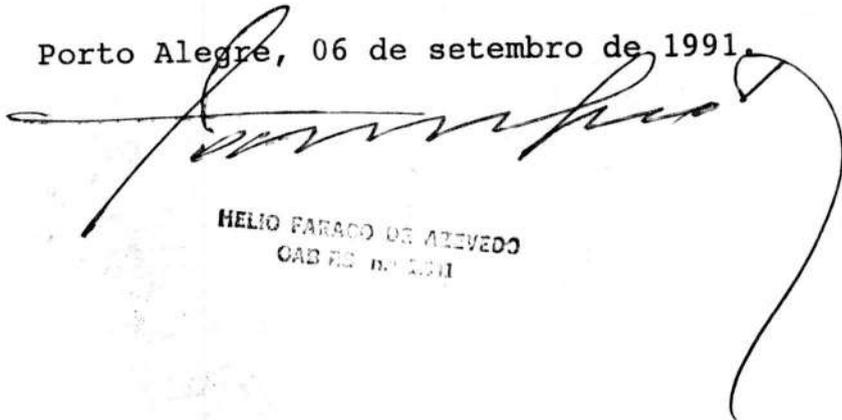
fls.03

O que posto,

Requer a procedência dos presentes embargos para que os cálculos sejam refeitos pela legislação hoje em vigor (Lei n. 8.177/91) ou, sucessivamente que se exclua os discutidos 84,32% alegadamente relativos a MAR.90.

Termos em que
P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 06 de setembro de 1991.



HELIO FARACO DE AZEVEDO
CAD. RS. Nº 12011

rfr

08
A

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 02 / 10 / 1991

OLEDI DE S. A. IMMIG
Diretora do Cartório

Vistos, etc.

Opõe a executada HOLBRA - Produtos Alimentícios a Participação Hldc., embargos e execuções, impugnando o cálculo liquidatório.

Conteste a parte aduante e o fat oportunamente, vindo a autos condenar para desiste.

É o relatório.

Esto posto:

Adorço a executada critério de cálculos absolutamente à margem do princípio consagrado no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, da inderogabilidade das leis, cuja regra está insculpada no art. 6º de seu de Introdução ao Código Civil. Por que um lei nova se explica retroativamente e preciso que esteja expressamente previsto tal efeito em seu corpo de regras, o que nel não ocorre.

Entend, assim, cometo o cálculo honorários, de que o silêncio de executada grand intimada e se promeiar e verito fat de - furo e fue concordância com o mensur.

Julgo, em face disso, IMPROCEDENTE os embargos.

Trâmite em julgado, promeiar-se e executar.

Infirmem-se
vede mais.

EUSA T. BRANDT
Juíza do Trabalho

18
ju

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

J. Acres de-x a devoluç
do AR. fpi, venham
o auto concluso.

PROC. 881/84

Qui 22.10.91

[Handwritten Signature]
SANTA R. DOSTAL ZANU
Juiz do Trabalho

J de Montenegro
PROTUBER
7.8.18.191
121.10.191

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTI-
CIPAÇÕES, por seu procurador infra-assinado, nos autos da
ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA
NUNES, inconformada com a r. decisão que julgou os embargos
à execução de fls., quer da mesma recorrer, como de fato re-
corre, via AGRÁVO DE PETIÇÃO, para a C. Instância Superior.

Para tanto, anexa a presente suas razões
de agravo, esperando que V.Exa. dê ao apelo o encaminhamento
de lei.

Termos em que
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 17 de outubro de 1991.

[Handwritten Signature]
ALFEU DIPP MURATT
OAB/RS nº 25.734

rfr.

16
mb

19
fu

EGRÉGIA TURMA!
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
IV REGIÃO

razões da agravante:

Eminentes Julgadores:

Sem prejuízo à interposição dos embargos executórios de 06.SET.91,(fls.), os quais por cautela são ora ratificados e reiterados, ocorreu a superveniência da Lei Nova, acerca de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, que revogou toda a legislação anterior e, por consequência, prejudicando definitiva e integralmente a validade dos cálculos de fls. 95/96, ora em execução.

Com efeito, os juros e a antiga e extinta correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma de ordem pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31. JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela e sucessivamente, se V.Exas. entendessem de não contar os juros na forma acima advogada e prescrita pela nova lei, deveriam ser aplicadas as legislações em vigor na "época própria" em que cada parcela tornou-se devida, sem qualquer retroação de critério de juros, nem da antiga correção, bem como sem os "84,32%" de MAR.90. Tal como constante nos embargos anteriores, vez que, nessa hipótese, o Plano Collor I (Lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à atualização dos débitos trabalhistas, e por ser ela incompatível no particular, forte no art. II, paragrafo 1. da Lei de introdução ao Código Civil.

A orientação sucessivamente acima preconizada já vem sendo adotada por esse Regional, como dá notícia o recente e exemplar aresto que adiante é transcrito na íntegra, "sic":

17
mB

fls.02

"PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

ACÓRDÃO

AP-1099/90

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. Incorreta a inclusão nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativamente ao mês de Março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado GENÉSIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Agrava de petição o executado, inconformando-se com a decisão de fls. 306/307 dos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interpostos. Requer a retificação dos cálculos de atualização, entendendo incorreta a correção monetária aplicada.

O exequente apresentou contraminuta a contemplo.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer, preconizando o desprovimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o executado com os cálculos de atualização de fl. 285, entendendo incorreta a taxa de correção utilizada, de 84,32%, correspondente à inflação de março de 1990.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, o denominado "Plano Collor", através da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, instituiu uma nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, preceituando, em seu art. 2., inciso II, que "... O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial. .. II - no 1. (primeiro) dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo" (o grifo é nosso). Houve, a partir de

20
m

18
m

então, um congelamento temporário de salários, tornando-se incompatível a aplicação, na espécie, da norma contida no art. 6., inciso

V, da Lei 7738/89, atinente à atualização dos débitos trabalhistas não pagos no dia do vencimento pelos índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A correção, no percentual ora discutido, não foi concedida aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há fundamento que justifique seja aplicada na atualização da dívida em questão, sob pena de infração ao preceituado pelo art. 5. da Lei Maior, bem como de enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo do executado, para determinar a retificação dos cálculos de atualização, sem a consideração do percentual de 84,32%.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar a ratificação dos cálculos de atualização, com a exclusão do percentual de 84,32%.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1991.

CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA -
Juiz no exercício da Presidência

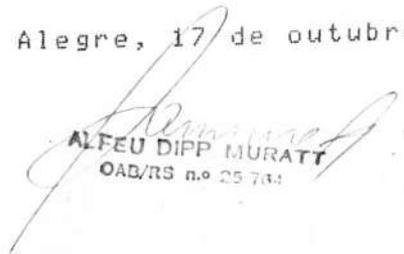
JOSE JOAQUIM GODINHO CORDENONSI
Relator

Ciente: _____"
PROCURADOR DO TRABALHO

Pelo provimento pleno do apelo,

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 17 de outubro de 1991


ALFEU DIPP MURATT
OAB/RS n.º 25.764

19
mb



22
32
/

ACÓRDÃO

AP 1922/91

EMENTA: Agravo de petição. Atualização dos créditos. Os critérios estabelecidos na Lei 8177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7738/89 e Decreto-Lei 2322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos.

Agravo não provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmº Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES e agravado MARIANTE A. NUNES.

Desconforme com a decisão proferida pela MM. JCJ de Montenegro, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos, agravou de petição a reclamada, postulando o



23
33

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 2

recálculo da liquidação, em conformidade com as normas da Lei 8177/91, em seu art. 39, parágrafos 1º e 2º, e, sucessivamente, a exclusão do percentual de 84,32% de março de 1990, na atualização do débito.

Contraminutado o agravo, subiram os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional do Trabalho preconizou o conhecimento e provimento do recurso.

é o relatório.

ISSO POSTO:

1. Aplicação da Lei 8177/91.

Pretende a agravante a reforma da decisão à fl. 156, que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos. Alega que a atualização do débito trabalhista deve ser feita pela BTNF até 31.01.91, com fundamento na Lei 8177/91.

Não procede a inconformidade.

Ao contrário do entendimento da tese recursal, não se pode atribuir efeito retroativo ao disposto na Lei 8177/91, sob pena de ofensa a direito adquirido do credor "ex vi" do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, tanto quanto aos juros como de atualização monetária, uma vez que os critérios

[Handwritten signature]



24
34

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 3

estabelecidos na Lei 7738/89 e Decreto-Lei 2322/87 eram-lhe mais benéficos.

Além da vedação legal à retroeficácia da lei nova, consoante art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, há que se observar, ainda, os princípios que informam o Direito do Trabalho, notadamente o da irredutibilidade salarial, face à natureza salarial dos créditos trabalhistas, e o da aplicação da norma mais favorável ou de condição mais benéfica, que se mostram contrários à pretensão da agravante. Registre-se, ainda, que acolher a tese da aplicação retroativa da Lei 8177/91 ensejaria privilegiar o devedor, o que afronta a natureza tutelar do Direito do Trabalho.

Sem razão a agravante, ainda, ao pretender a exclusão dos cálculos de liquidação da correção de 84,32%, referente ao IPC do mês de março/90. Cumpre ressaltar que a atualização dos créditos trabalhistas à época observava o disposto na Lei 7738/89, art. 6º, inciso V, isto é, aplicáveis os mesmos índices de correção das cadernetas de poupança, os quais, por sua vez, estavam vinculados à variação mensal do IPC, conforme art. 17, inciso II, da Lei 7.730/89. Tal perdurou até março de 1990, cujo índice fixou o coeficiente de correção de abril de 1990. Entretanto, a partir de maio do referido ano, os



25
35
/

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 4

créditos judiciais trabalhistas passaram a ser atualizados pela variação do BTN, não mais baseado no IPC, conforme as Medidas Provisórias de n.ºs 189, 200 e 295, que alteraram a sistemática de cálculo das cadernetas de poupança, resultando na Lei 8088/90.

Nesse sentido, o art. 10 da citada Lei 7730/89 dispunha que o IPC, a partir de março de 1989 seria calculado com base na média de preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Assim, entre 16.02.90 e 15.03.90 foi apurado pelo IBGE o índice de variação do IPC de 84,32%, que foi divulgado no final do mês de março de 1990, quando já estava em vigor o

novo plano econômico do governo, não impedindo o cômputo do mesmo na correção das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, de aplicação aos créditos trabalhistas.

Mantém-se a decisão de origem.

Pelo exposto,

ACORDAM, os Exmos. Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



26
36
/

ORDÃO

1922/91

FL. 5

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes
Relatora e Élio Eulálio Grisa, EM NEGAR PROVIMENTO
AO AGRAVO.

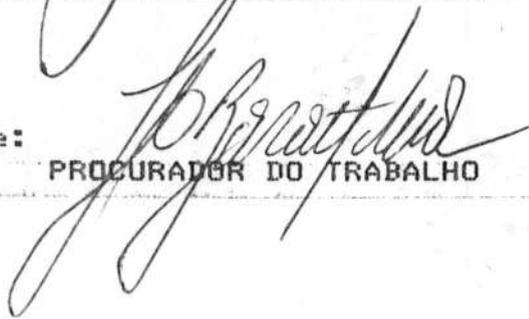
Custas na forma da lei.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de junho de 1992.


BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT - JUÍZA PRESIDENTE


JOÃO HENRIQUE VITORAZZI - JUIZ RELATOR DESIGNADO

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

38 27
no

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSE GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
IV REGIAO

Proc. TRT-AP-1922/91

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em 01.09.92
Prot. sob Nº RR 2046
Odila Bassel
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, inconformada com a r. decisão de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via RECURSO DE REVISTA, com fundamento no art. 896, letras A, B e C da CLT, para a E. Instância Superior.

Para tanto, anexa à presente suas razões, esperando que V.Exa. dê às mesmas o encaminhamento de lei.

Termos em que
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 01 de setembro de 1992.

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS 11.520

rfr.

28
ju
39
ND.

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSE GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
CESAR ADHIL SOUTO
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EGREGIA TURMA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

razões da recorrente:

Eminentes Julgadores:

Como desde o recurso de Agravo de Petição já havia sido invocada violação ao direito de IGUAL TRATAMENTO LEGAL, previsto e garantido pelo art. 5. da Constituição Federal, assegurada encontra-se a admissão da presente revista como único meio de chegada ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete em último e definitivo grau de jurisdição julgar e declarar a inconstitucionalidade da decisão "a quo", forte no art. 102, III da mesma Constituição.

Com efeito, o "Plano Collor I" (em especial a Medida Provisória n. 154, hoje convertida na Lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à utilização do índice da caderneta de poupança para correção dos débitos trabalhistas. E a derogou na medida em que o congelamento de preços e salários por ele decretado é incompatível com uma correção de 84,32% dos débitos trabalhistas, correção que ninguém no país percebeu (nem salários, salário mínimo e aposentadorias; nem prestações da casa própria e aluguéis; nem mensalidades escolares e combustíveis; nem preços gerais e nem os ativos financeiros da empresa). A derrogação arrima-se no art. 2., parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil.

29
40
ND.

fls.02

Como, histórica e ontologicamente, a correção monetária trata-se de mera atualização e manutenção do poder aquisitivo da moeda, não gerando nem podendo gerar qualquer "substância financeira" (porquanto sobre a correção não incidem tributos - Lei n. 4.357/64, parágrafo 7. do art. 1.), não pode ser tolerado que tal "pseudo correção" gere um GANHO REAL ao empregado, o que estará a acontecer se o reclamante for presenteado com a "correção monetária" de 84,32% que nenhum brasileiro percebeu!

A desigualdade de tratamento é tão ostensiva e agride de forma tão manifesta à lei que criou o "Plano Collor I" e ao direito de igual tratamento previsto pelo art. 5. da Constituição que, em se lhe dando os 84,32%, um ex-empregado estaria recebendo uma "correção" que os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor não tiveram: os salários de abril foram iguais aos de março!

Constituir-se-ia em um sempre repudiado e ilegal ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, eivando de nulidade a execução, a qual desde já argüi.

Mas, também a divergência jurisprudencial com o anexo aresto proferido pelo próprio Regional da 4a. Região e publicada no DOU-DJ de 03.JUN.91, recomenda e autoriza o acolhimento da presente revista, SIC:

"PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a.REGIÃO

ACORDÃO

AP-1099/90

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA DIVIDA. Incorreta a inclusão nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativamente ao mês de Março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido.

30
41
ND -

fls.03

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado GENESIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Agrava de petição o executado, inconformando-se com a decisão de fls. 306/307 dos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interpostos. Requer a retificação dos cálculos de atualização, entendendo incorreta a correção monetária aplicada. O exequente apresentou contraminuta a contemplo.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer, preconizando o desprovimento do agravo.

E o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o executado com os cálculos de atualização de fl. 285, entendendo incorreta a taxa de correção utilizada, de 84,32%, correspondente à inflação de março de 1990.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, o denominado "Plano Collor", através da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, instituiu uma nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, preceituando, em seu art. 2., inciso II, que "... O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial... II - no 1. (primeiro) dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo" (o grifo é nosso). Houve, a partir de então, um congelamento temporário de salários, tornando-se incompatível a aplicação, na espécie, da norma contida no art. 6., inciso V, da Lei 7738/89, atinente à atualização dos débitos trabalhistas não pagos no dia do vencimento pelos índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A correção, no percentual ora discutido, não foi concedida aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há fundamento que justifique seja aplicada na atualização da dívida em questão, sob pena de infração ao preceituado pelo art. 5. da Lei Maior, bem como de enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo do executado, para determinar a retificação dos cálculos de atualização, sem a consideração do percentual de 84.32%.

42 31
ND-

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 3a.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:
EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar a ratificação dos cálculos de atualização, com a exclusão do percentual de 84,32%.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1991.

CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA -
Juiz no exercício da Presidência

JOSE JOAQUIM GODINHO CORDENONSI
Relator

Ciente: _____ "
PROCURADOR DO TRABALHO

A corroborar a divergência jurisprudencial supra, transcreve-se a seguir ementa de outro acórdão proferido em agravo de petição pelo TRT da mesma IV Região, SIC:

"EMENTA: Taxa correccional de 84,32% para o mês de março de 1990, injustificável face ao programa de estabilidade econômica vigente a partir de 15.03.90, que desconsiderou a inflação existente na 2a.quinzena do mês de março." (AP. 876/90 - 2a. Turma - LC Distribuidora de Lanches Ltda. x Tânia Susete de Oliveira - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - 04.OUT.90 - 3a. JCJ publicado no DOU-DJ 21.JAN.91).

Dessarte, que se refaça a conta sem os discutidos 84,32%.

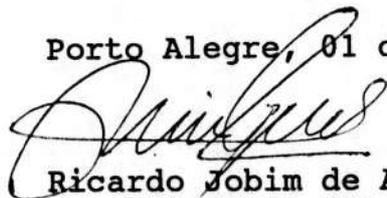
43 32
FD
ND-

fls.05

E o que se impõe como medida constitu-
cional e legal

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 01 de setembro de 1992.



Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS 11.520

rfrj

105
AB 33

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao Exmº Sr. Presidente.

Em 14 de setembro de 1992.



MARTA REGINA P. DOS SANTOS
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

Proc. TRT nº AP 1.922/91

Recorrente: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICI-
PAÇÕES LTDA.

Recorrida : MARIANTE A. NUNES



Revista interposta contra de-
cisão proferida em agravo de
petição. Débitos trabalhistas.
Atualização monetária. Aplica-
bilidade do índice de 84,32%
para o mês de março/90. Enun-
ciado 221 da Súmula do Egrégio
TST. Violação de dispositivo
constitucional não caracteri-
zada (art. 896, § 4º, da CLT,

com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88).

Revista a que se nega seguimento.

O Tribunal, por sua Egrégia 3ª Turma, no que diz respeito aos critérios de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, negou provimento ao agravo de petição interposto pela demandada, assim se pronunciando: "Os créditos estabelecidos na Lei nº 8.177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7.738/89 e Decreto-Lei 2.322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos" (ementa, fl. 32).

Irresignada com a decisão, recorre de revista a empresa reclamada, com amparo no art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e argúi violação aos arts. 5º e 102, inciso III, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

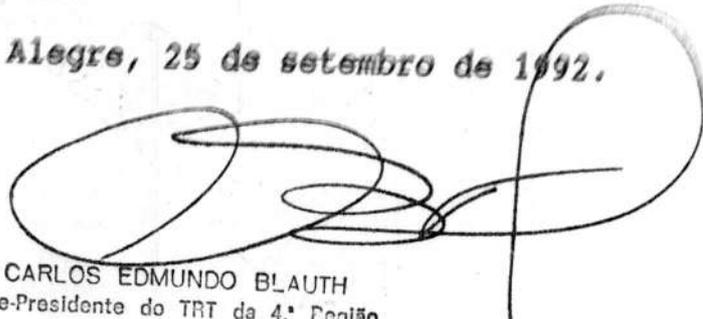
35
107/01
AB

De plano, as decisões paradigmas não aproveitam à recorrente. Por se tratar de decisão proferida em execução de sentença, a admissibilidade do presente apelo está restrita à hipótese de violação direta a dispositivo constitucional, o que, de resto, não se vislumbra na espécie. A decisão impugnada se ateve a interpretar e aplicar a legislação atinente à matéria. Incide o Enunciado nº 221 da Súmula do Egrégio TST, "in verbis": "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas 'b' dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1992.



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Vice-Presidente do TRT da 4.ª Região
no exercício da Presidência

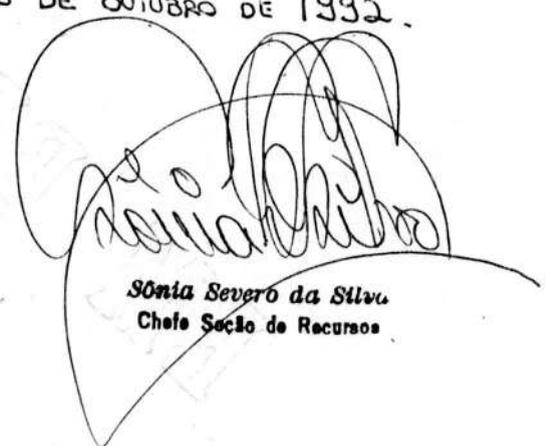
VSD/rm.

R/108
36

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) inte_{re}ressado(s) da denegaçã_o do(s) recurso(s) de revista inter_{po}sto(s), para agravar de instrumento ou requerer o que for de direito, mediante publicação da Nota de Expediente nº _____, no D.J.E. de 06.10.91, fls. _____ que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 06 DE OUTUBRO DE 1992.



Sônia Severo da Silva
Chefe Seção de Recursos

PROCESSO TRT AI 0024/92

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
em 04/10/92.

Confere: 36
 9/2

MARIA REGINA M. PIZARRO
Auxiliar Judiciário

VISTO:


GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA
Assist. - Chefe da Seção de Autuações e Classificações

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Presidente deste Tribunal.

Em 20/10/92.


MARTA REGINA P. DOS SANTOS
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta.

Recebo o agravo. Forme-se o instrumento com o
traslado das peças previstas no art. 523 do CPC e observado
o Enunciado 272 do Colendo TST, podendo o (a) agravante jun-
tar outras peças que entender necessárias.

Posteriormente, notifique-se a parte contrária pa-
ra contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Colendo Tribunal Superior
do Trabalho.

Em 21/10/92.


MAURO AUGUSTO BRETÓN VIOLA
Juiz-Corregedor Regional
do TRT da 4.ª Região
no exercício da Presidência



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATRIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Endereço Teleg.: «REFRIGERANTES»
Telefone (0512) 33-7211 Telex (051) 1073

38
11
E

PROCURAÇÃO

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,
empresa sucessora de REFRIGERANTES SUL RIOGRANDENSES S/A - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO, com sede principal nesta Cidade na Av. Praia de Belas, 1244,
e filiais nas cidades de Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Montenegro,
Caxias do Sul, Tramandai, Santo Ângelo e Rio Grande, neste Estado, em
Chapecô, Içara, Blumenau e São José, no Estado de Santa Catarina, em
Apucarana e Cascavel, no Estado do Paraná, por seus representantes le-
gais, Srs. LAURO FRIEDRICH e ASSIS BASTOS, aqui residentes e domicilia-
dos,

CONSTITUI E NOMEIA

seus bastantes procuradores solidários os Drs. HELIO FARACO DE AZEVEDO,
casado, e RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, solteiro, brasileiros, advogados,
devidamente inscritos na seccional da O.A.B. e no C.I.C.M.F., residen-
tes e domiciliados nesta Capital e com escritório profissional na Rua
Gen. Andrade Neves, 155, Conjuntos 116 e 117, 11º andar, telefone nº
24-4539, para o fim de defender a outorgante ou propor qualquer ação,
em qualquer jurisdição, inclusive as preparatórias e cautelares, poden-
do para esse efeito utilizar de todos os poderes necessários para o fô-
ro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir em
conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e
os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, re-
ceber e dar quitação, bem como substabelecer esta em outrem, com
ou sem reserva de iguais poderes. -x-

1º TABELIONATO
RUA NEZARQUE MARCOS Nº 159
FONES: 2-60-54 - 24-93-55 - P. ALEGRE-RS

TABELLIÃO
PORTO ALEGRE,
RECONHEÇO, por semelhança das
as existentes neste cartório, a (s)
firma(s) de Lauro Friedrich
e Assis Bastos
que assinam por Helio Faraco de Azevedo
Ricardo Jobim de Azevedo
EM TEST. DA VERDADE.
Porto Alegre,
16 NOV 1982
AJDTE DO TABELIAO

HOLBRA
Prod. Alimentícios e Participações Ltda.

Helio Faraco de Azevedo
Ricardo Jobim de Azevedo

[Handwritten signature]

BELIOMATO RUA DE NEVES, 159 CEP. 91.905-0 21.054 PORTO ALEGRE - RS	AUTENTICAÇÃO
	AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé. Porto Alegre, 12 JUN 1984 <i>[Signature]</i>
GENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião MASCARDAL G. PESCE - Aludt. Subeto, MELCHY SOARES - OBBREIRO - Escriv. Autor	

39
12
E

HULIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERREN MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEDE BONAZZOLA RIBEIRO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADOS

S U B S T A B E L E C I M E N T O

OUTORGANTES: LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO e DANILO ANDRADE MAIA, brasileiros, advogados, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à rua Andrade Neves, 155, cjs. 116/7/8, em Porto Alegre, inscritos na OAB/RS sob nºs 6.995, 11.520 e 13.213, respectivamente.

OUTORGADOS: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO e PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, brasileiros, estagiários, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nºs 84e43 e 84e44, respectivamente.

PODERES: São substabelecidos aos outorgados idênticos - poderes conferidos aos outorgantes pela reclamada, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

Luiz Antonio Schmitt de Azevedo
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

Ricardo Jobim de Azevedo
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

Daniilo Andrade Maia
DANILO ANDRADE MAIA

TABELIÃO CASTILHOS RECONHEÇO Nº 109 RUA FARACO DE AZEVEDO, 155 - PORTO ALEGRE - RS	RECONHEÇO a(s) _____	firma(s) de <i>Luiz Antonio Schmitt de Azevedo</i>
	<i>Ricardo Jobim de Azevedo</i> <i>Daniilo Andrade Maia</i>	
indicada com a seta		1.º Tabelião
por SEM. MAPA com a(s) existente (s) no		
arquivo deste Cartório.		
		DA VERDADE
		118 SET 1984
		AJUC. TABELIÃO

[Handwritten signature]

1.º I BELLIONATO
Eduardo Vilas-Boas "goffhos-Tab."
Rua Andrade Neves, 138
Porto Alegre - RS

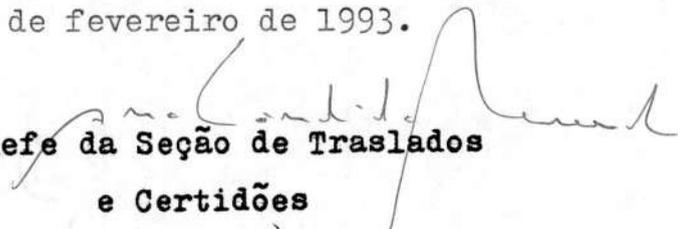
AUTENTICACAO
AUTENTICO a presente copia reprografica
conforme ao original a mim apresentado, do
que dou fé.
Porto Alegre, **14 NOV 1984** ✿
[Handwritten signature]
PASCHOAL G. PESCE - Adv. Subst.
ELOHY GOMES SOBREIRO - Escriv. Autor.

40
①

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que as peças que compõem o presente Agravo de Instrumento, numeradas e rubricadas de fls. 07/10; 13/35 e 38/39, são cópias autênticas extraídas do processo nº TRT AP-1922/91 CERTIFICO, ainda, que o despacho de fls. 33 a 35 foi publicado no D.O.E. de 06-10-92.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1993.

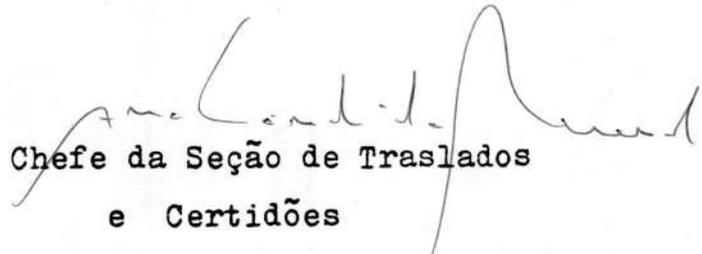

Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

41
8

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) para contraminutar o presente Agravo de Instrumento, mediante publicação da Nota de Expediente nº 05-A/93, no D.O.E. de 09-02-93, pág. 08, que circulou na data de hoje.

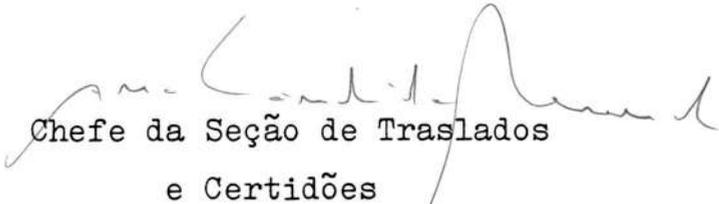
Porto Alegre, 09 de fevereiro de 1993.


Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foram extraídas as peças que formam o presente Agravo de Instrumento. CERTIFICO, mais, que não foram cobrados os emolumentos correspondentes, tendo em vista a Resolução Administrativa nº 48/90 do TST. CERTIFICO, ainda, que a parte agravada não respondeu ao recurso.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1993.


Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

R E M E S S A

FAÇO remessa deste autos ao COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1993.


DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

MARTA REGINA P. DOS SANTOS
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de março de 1993

Quina

Setor de Classificação e Autuação/TST

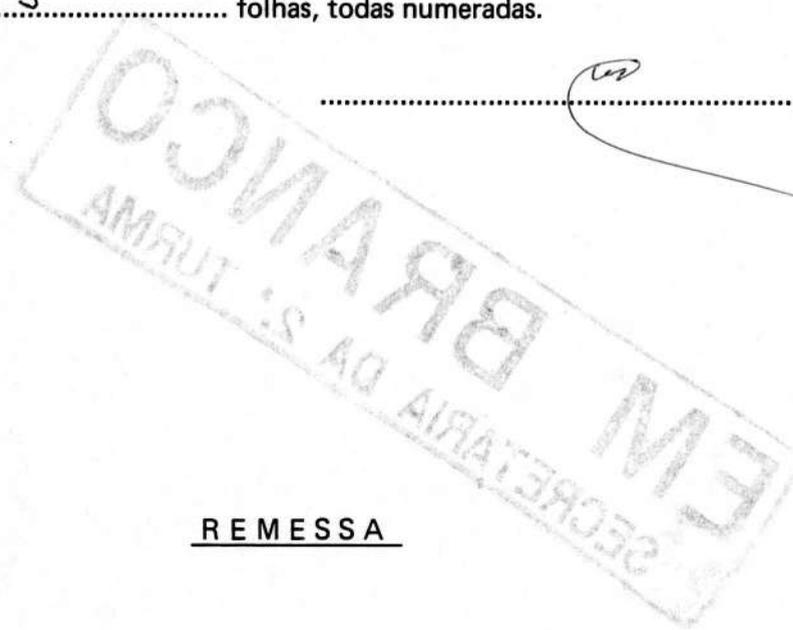
TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos15..... dias do mês deabril..... de

19 93..... autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o nº 75711.....,

contendo 43..... folhas, todas numeradas.

.....
.....



REMESSA

Aos15..... dias do mês deabril..... de

19 93....., faço remessa destes autos à ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
.....



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 27/04/93

PROCESSO: AI 75711/93.4

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSE FRANCISCO SILVA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 27 DE ABRIL DE 1993

J. P. Romente
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

45
a

PROC. Nº TST-AJ-75711/93.4

D E S P A C H O

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para emitir parecer.

Brasília, 27 de abril de 1993.


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Ministro-Relator

REMESSA

Em cumprimento a. r. despacho de
fls. 45 faço remessa dos pre-
sentes autos à dita Procuradoria Ge-
ral de Justiça do Trabalho, para os fins
de direito.

Brasília, 27 de 04 de 93

Secretaria da 2a. Turma
T.S.T.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

Certifico que a Coordenadora de Turmas
PGJT, atribuiu nesta data o presente

processo ao Dr. *Elisano Traverso Calegari*

Brasília, DF 26/08/93

[Assinatura]
Chefe da Seção Processual/DDJ



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

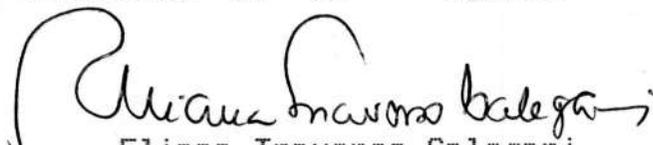
PROCESSO Nº: TST/AI/75711/93.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO: MARIANTE AVILA NUNES

Do exame dos autos, depreende-se que, em princípio, não há interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 83, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nem se vislumbra qualquer das hipóteses de atuação obrigatória, previstas na Portaria nº 088, de 28 de maio de 1993, do Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, pelo que opino pelo prosseguimento.

Brasília, 30 de agosto de 1993.


Eliana Traverso Calegari
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

/kvcf

Como parecer incluso, faço remeter
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Em 30 ⁰⁹ 1993

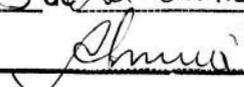


Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Sec. 2.ª Turma, 13 de setembro de 93



VISTO

Esb. 17 ¹² 1993


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

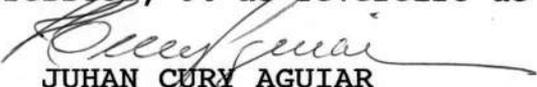
PROCESSO TST N° AI - 75711 / 93 - 4

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro NEY DOYLE, com a presença do representante da Procuradoria-Geral, Dr(a) SAMIRA PRATES DE MACEDO e dos Exmos. Srs. Ministros JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, relator, HYLO GURGEL, VANTUIL ABDALA e JOÃO TEZZA, resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVANTE: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO: MARIANTE ÁVILA NUNES.

Certifico e dou fé
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 1993


JUHANA CURY AGUIAR
Diretora da Secretaria da 2a. Turma



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Gabinete do Exmº Sr. Ministro José Francisco da Silva

2ª Turma, 10/02/1994

Donamenti
PI DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à
Secretaria da 2ª Turma, para os fins de direito.

GM, ___/___/199

SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T - 0179/94)
JS/lsto/ngsj

Recurso de Revista obstaculizado no
Enunciado 221/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega
provimento.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de
Agravo de Instrumento nº TST-AI 75711/93.4 em que é Agravante
HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e Agravada
MARIANTE ÁVILA NUNES.

O r. despacho de fls. 33/35, negou seguimento ao
recurso de revista da Reclamada por entender que sua pretensão
encontra óbice no Enunciado 221/TST.

Inconformada, interpõe o presente agravo, às fls.
02/06, a Reclamada, devidamente instrumentado e preparado com
fulcro no art. 897 da CLT.

Contraminuta às fls. 53/56.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 46,
opina no sentido de ser dispensável sua intervenção, posto que a
matéria discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses
contempladas na Lei Complementar 75/93, bem como na Portaria
88/93.

É o relatório.

V O T O

Trata o presente caso de Recurso de Revista
interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Peti-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ção, sendo admissível tal modalidade recursal quando demonstrada ofensa direta ao texto constitucional.

O Egrégio 4º Regional em seu decisum de fls. 22/26, no que diz respeito aos critérios de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, negou provimento ao agravo de petição interposto pela demandada, assim se pronunciando: "Os créditos estabelecidos na Lei nº 8.177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7.738/89 e Decreto-Lei 2322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos." (ementa, fl. 22).

Irresignada com a decisão, recorre de revista a empresa reclamada, com amparo no art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e argúi violação aos arts. 5º e 102, inciso III, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Incensurável o r. despacho denegatório, posto que as decisões paradigmas não aproveitam à recorrente. Por se tratar de decisão proferida em execução de sentença, a admissibilidade do presente apelo está restrita à hipótese de violação direta a dispositivo constitucional, o que, de resto, não se vislumbra na espécie. A decisão impugnada se ateve a interpretar a aplicar a legislação atinente à matéria. Incide o Enunciado nº 221/TST.

Diante do exposto, *MA* NEGOU PROVIMENTO ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

I S T O P O S T O

ACORDAM, Os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1994.


NEY DOYLE
(Presidente)


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
(Relator)

Ciente: 
SAMIRA PRATES DE MACEDO
(Subprocuradora-Geral do Trabalho)



PUBLICAÇÃO

AC. Nº 2ª T 179/94 PROC. Nº HT. 75.711 / 93.4.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia ___ de 25 MAR 1994 de 19 ___ e o mesmo remetido à Secretaria da 2ª Turma na data supracitada.

Borges
pSecretária do Tribunal Pleno

REMESSA

Ao S.C.P. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro.

Brasília, 12 de 04 de 1994

Box
M Diretor de Serviço da
Secretaria da 2ª Turma



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 11 de abril de 1.994, (segunda-feira), expirou o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso por parte dos interessados, tendo, portanto, Transitado em Julgado.

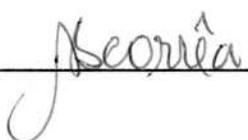
SCP, 13 de abril de 1.994



Sebastião Duarte Ferro
Diretor do SCP

TERMO DE REMESSA

Aos 14 dias do mês de abril do ano de 1.994, faço a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.



TRT-4ª Região
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 18 / 04 / 19 94


Catmen Ponte
Aux. Judiciário

TERMO DE REMESSA
Nesta data, faço remessa destes autos
a 6ª JUI DE PORTO ALEGRE
Em 22 / 04 / 19 94


Catmen Ponte
Aux. Judiciário

RECEBIDO
Em 28 / 4 / 94


P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

64
5

TERMO DE REMESSA
a esta Junta de Conciliação e Julgamento

CONCLUSÃO

Nesta data, os autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 29 de 04 de 1984

h

Cezar Xavier Souto
Diretor de ~~Secretaria~~

OS PRESENTES AUTOS DEVEM SER APENSADOS
AO PROC. JCJ nº 881/84, DA MM. JCJ DE MONTENE-
GRO/RS E FORAM ENVIADOS A ESTA 6ª JCJ POR ENGA-
NO.

PELO EXPOSTO, ENCAMINHEM-NOS À MM. JCJ
SUPRA REFERIDA.
DS.

JANNEY CAMARGO ~~BRUNO~~
JUÍZ DO TRABALHO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

à J.C.J. de Montemor
pro. R.S.

Em 05/05/1994


MARIA A. M. DE MORAES
Técnico Judiciário

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 10/05/1994

Jacqueline Stahn
Assist. Direção Secretária

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS

ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 10/05/1994

Jacqueline Stahn
Assist. Direção Secretária

APENSEM-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS. EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DE FLS 09 DA CP. EM 10.05.94

← Ricardo H. de A. Martins Costa
JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que APENSEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS.

Em

Em 26/05/1994

Jacqueline Stahn
Assist. Direção Secretária

1922/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO TRT N.º AP 1922/91

225/60

6ª PALEGRE 185/91

ASSUNTO: AGRAVO DE PETIÇÃO

3ª TURMA

AGRAVANTE HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Dr. Alfeu Depo Renato - p. 20

AGRAVADA MARIANTE A. NUNES

Dr. Antônio R. da Silva

N/ADM

Saiziz Bruno Guedesmin

VITOMAZZ

00 MAI 1992

2
2

EXM^a SR^a DR^a JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - R/S.

Processo nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

J C J DE MONTENEGRO
PROTUDO
Nº 3.646/88
Recebido em 25/08/88
Ass: 

Forme-se a Carta, nos
termos requeridos
notif. a reclamante a ef-
tuar o recolhimento dos
emolumentos.
Após afazente está seus
cálculos, em 20 dias.
Em 30.08.88

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo e
pigrafado, por sua procuradora, ^{DR^a ROSANE SERRA FARIAS CASA NOVA} abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V. Exa., com base nos artigos 589 e 590 do Código de Processo Civil, requerer a formação de Carta de Sentença para execução definitiva da parte in controversa e provisória da parte controversa da r. sentença de fls.

Em sendo deferida a formação da respectiva Carta, indica o Autor as peças que deverão compô-la:

- 1- Petição inicial;
- 2- procurações das partes;
- 3- contestação;
- 4- sentença;
- despacho de admissão do recurso;
- 6- razões de recurso.

Espera deferimento.
Montenegro, 23 de agosto de 1988.


Elza de A. Pereira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 CPF 153281800-97

EXMO: SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

GRO - RS.

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES.

Reclamada: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º _____ 882 / 84

Recebido em 06 / 09 / 84

Ass.: _____

MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, aptº 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre, por sua assistente judiciária, abaixo firmada, procuradora constituída do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro, mediante instrumentos de mandato inclusos (docs. 01 e 02), vem, acatadamente, perante V.Exa., propor Ação Trabalhista contra:

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº, pelos motivos a seguir expostos:

1.- Que foi admitido, em 27 de março de 1979, tendo optado pelo FGTS, na mesma data, sendo depositário o Bco. do Estado do Rio Grande do Sul, agência local.

2.- Que o Autor percebia, na data da saída, Cr\$471.676,00 mensalmente, no desempenho da função de capataz do setor de produção.

3.- Que o Autor laborava no seguinte horário: das 6 ou 7 horas às 18 ou 20 horas, de segunda a sexta-feira, havendo sábados e domingos em que trabalhava, mas não recebia corretamente as horas extras e nem recebia salário em dobro pelo trabalho realizado nos dias de repouso.

4.- Que o Autor laborava em local considerado insalubre devido à umidade e ruído excessivos, além da falta de iluminação suficiente, bem como em seu local de trabalho existia tabuleiros de madeira, o que, apesar de não produzir ruído adicional, devido à sua natureza, produz umidade e ruído.

Que a Reclamada não pagou ao Autor as horas extras nos meses de março e abril de 1984 e também não pagou as horas extras nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1984, bem como não pagou as horas extras nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1984, bem como não pagou as horas extras nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1985.

6.- Que o Autor foi pré-avisado em data de 18 de maio de 1984, fazendo jus, ³ assim, à indenização adicional fulcrada no art. 99 da Lei 6.708, posto que a ⁴ ₂ ta-base de revisão de dissídio coletivo é 19 de junho.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1-Diferença de horas extras	a calcular
2- Salários em dobro pelo trabalho realizado em domingos	a calcular
3- Indenização adicional (240 horas)	Cr\$471.676,00
4- Reflexos da média das horas extras em:	
4.1- Aviso prévio (30 dias)	a calcular
4.2- Indenização adicional	a calcular
4.3- Férias de 1979 a 1984	a calcular
4.4- 13 ^º s salários de 1979 a 1984	a calcular
4.5- Repousos semanais remunerados	a calcular
5- Adicional de insalubridade	a calcular
6- Reflexos do adicional de insalubridade em:	
6.1- Aviso prévio (30 dias)	a calcular
6.2- Indenização adicional	a calcular
6.3- 13 ^º s salários de 1979 a 1984	a calcular
6.4- Férias de 1979 a 1984	a calcular
6.5- Horas extras	a calcular
7- F G T S:	
- Sobre parcelas postuladas	a calcular
- Multa de 10%	a calcular
8- Juros e correção monetária	a calcular
- S U B T O T A L	Cr\$ 471.676,00
- Valor aproximado da causa.....	Cr\$5.000.000,00.

ASSIM SENDO, requer se digno V.Exa. a determinar a notificação da Reclamada para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento, sob pena de revelai e confissão, bem como requer juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência, bem como requer o benefício da assistência judiciária, com a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Espera deferimento.

Montenegro, 05 de setembro de 1984.

45

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº 18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, apto. 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre.

nomeia e constitui sua bastante procuradora a Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob nº. 11554, CIC 153281800/97, com escritório profissional na Rua Capitão Cruz, 1817, nesta cidade, fone 632-2020, para o fim especial de:

Promover Ação Trabalhista contra HÖLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº.

conferindo-lhe, para tanto, os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito, (art. 38 do CPC), para representá-lo em juízo ou fora dele, neste ou em outro estado, podendo a outorgada, no desempenho do presente mandato, tudo requerer e praticar, patrocinando a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer ações em que o mesmo seja autor ou réu, bem como conceder-lhe, ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, transigir, renunciar, receber notificações, firmar compromissos, desistir, e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Montenegro, 19 de junho de 1984.

Mariante Ávila Nunes

REPÚBLICA DE PORTUGAL

6-27
28

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Bel. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 21883 e no CPF sob nº 299278110/04, com escritório profissional nesta cidade, na Rua João Pessoa, 1260, sala 02, os poderes a mim conferidos por MARIANTE ÁVILA NUNES na Reclamatória Trabalhista proposta contra HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Montenegro, 13 de julho de 1988.

[Handwritten signature]
Adv. Roberto da Silva Pinto
OAB/RS 21883 - CPF 299278110/04

[Faint stamp and handwritten text]
Glad de
Almeida



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATHIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Fone: 33-7211 Telex: (051) 1072
Telephone (0512) 33-7211 Telex (051) 1072

11
7/8

PROCURAÇÃO

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,
empresa sucessora de REFRIGERANTES SUL RIOGRANDENSES S/A - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO, com sede principal nesta Cidade na Av. Praia de Belas, 1244,
e filiais nas cidades de Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Montenegro,
Caxias do Sul, Tramandai, Santo Ângelo e Rio Grande, neste Estado, em
Chapecô, Içara, Blumenau e São José, no Estado de Santa Catarina, em
Apucarana e Cascavel, no Estado do Paraná, por seus representantes le-
gais, Srs. LAURO FRIEDRICH e ASSIS BASTOS, aqui residentes e domicilia-
dos,

CONSTITUI E NOMEIA

seus bastantes procuradores solidários os Drs. HELIO FARACO DE AZEVEDO,
casado, e RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, solteiro, brasileiros, advogados,
devidamente inscritos na seccional da O.A.B. e no C.I.C.M.F., residen-
tes e domiciliados nesta Capital e com escritório profissional na Rua
Gen. Andrade Neves, 155, Conjuntos 116 e 117, 11º andar, telefone nº
24-4539, para o fim de defender a outorgante ou propor qualquer ação,
em qualquer jurisdição, inclusive as preparatórias e cautelares, poden-
do para esse efeito utilizar de todos os poderes necessários para o fô-
ro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir em
conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e
os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, re-
ceber e dar quitação, bem como substabelecer esta em outrem, com ou
sem reserva de iguais poderes. -x-

PORTO ALEGRE,

CONHEÇO, por ser o(a) LAURO FRIEDRICH
 (s) de ASSIS BASTOS
 assinado por Helio Faraco de Azevedo
 e Ricardo Jobim de Azevedo

HOLBRA
 Prod. Alimentícios e Participações Ltda.

Assis Bastos

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES NAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADOS

10
8
8

S U B S T A B E L E C I M E N T O

OUTORGANTES: LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO e DANILO ANDRADE MAIA, brasileiros, advogados, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à rua Andrade Neves, 155, cjs. 116/7/8, em Porto Alegre, inscritos na OAB/RS sob nºs 6.995, 11.520 e 13.213, respectivamente.

OUTORGADOS: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO e PAULO VALÉRIO DAL PAI. MORAES, brasileiros, estagiários, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nºs 84e43 e 84e44, respectivamente.

PODERES: São substabelecidos aos outorgados idênticos poderes conferidos aos outorgantes pela reclamada, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

L. Antonio de Schmitt
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

Ricardo Jobim de Azevedo
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

Daniilo Andrade Maia
DANILO ANDRADE MAIA

TABELIÃO CASTILHOS	RECONHECIDO em (n) _____	Assinado(s) de _____
	<i>L. Antonio de Schmitt</i>	
Assinado(s) de _____		
<i>Ricardo Jobim de Azevedo</i>		
Assinado(s) de _____		
<i>Daniilo Andrade Maia</i>		



24
138
9
2

PROCESSO N^o 881/84

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 14h25min horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exm^o Sr. Juiz do Trabalho Régis Viola e dos Srs. Vogais Lair Petry, dos em pregadores, e Cláudio Diemer, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigan

tes: Mariante Ávila Nunes, reclamante e Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda., reclamada, para audiência de prolação de sentença. Ausentes as partes. Colhidos os votos dos Sr. Vogais, passou a Junta a decidir.

Vistos, etc.

MARIANTE ÁVILA NUNES postula de HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. o pagamento de diferenças de salários, digo, diferenças de horas extras, repouso trabalhados em dobro, indenização adicional, adicional de insalubridade e respectivas integrações, bem como assistência judiciária.

Responde a empresa sustentando, ou melhor, a empresa não se faz representar em audiência, sendo-lhe aplicada a pena de revelia, em função da ausência, digo, de revelia, em função da ausência do preposto da ré.

Instruído regularmente o feito, não vinga a conciliação. É o relatório.

Isto Posto:

Revel a demandada acarreta na veracidade dos fatos alegados pelo autor, tirante o pedido de adicional de insalubridade que depende de prova técnica. Assim, são procedentes os pedidos de diferenças de extras, repouso trabalhados em dobro, indenização adicional e os reflexos requeridos, o que ora se deferiu.

Atesta o laudo pericial, aceito pelas partes, tirante o requerimento de honorários por parte da empresa, a existência de agentes insalubres nas atividades do autor, no grau médio. Assim, admite-se o laudo, deferindo-se ao autor o adicional de insalubridade de 20%, incidente sobre o salário mínimo mensal regional, com as integrações requeridas.

Sobre as parcelas de natureza remuneratória da presente condenação, pagará a reclamada ao autor o FGTS, acrescido de 10%.

A prescrição, por ser matéria de defesa, não foi arguida oportunamente, uma vez que a empresa é revel.

FACE AO EXPOSTO, a JCJ de Montenegro, como já apurado em liquidação e nos termos antes expendido, JURA PROPRAMENTE, em razão da ação, para condenar a reclamada a pagar ao autor: diferenças de extras, com integrações; repouso em dobro; indenização adicional; adicional de insalubridade, com integrações; e 10%. É indeferido o benefício de assistência judiciária ao autor, por este perceber mais que o dobro do mínimo legal. Custas de R\$ 7.300,00, calculadas sobre o valor estimado de Cz\$ 120.000,00, br-



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
 38
 P
 2

P.SS1/84-81.2

honorários do perito fixados em vinte GFN's, correção e juros de mora, legais, pela reclamada. Intimem-se. Nada mais.

[Handwritten signature]

RÉGIS BERTON VIOLA
 Juiz de Trabalho Substituto

[Handwritten signature]
 CLAUDIO CARLOS DIEMER
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]

LAYR GARCIA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
 GLEDI LE SOUZA IMMIG
 Diretora de Secretaria

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
EMERSON RIBEIRO DA SILVA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
PAULO VALÉRIO MORAES
ANNA RITA BETHGE
ADVOGADOS

31
10
2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

J. RECEBO O RECURSO. AO RECLAMANTE
PARA RESPOSTA, NO PRAZO LEGAL.

Em

4/8/88



REGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho

3.163 88
29 07 88

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, - nos autos da ação reclamationária trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NUNES, inconformada com a r.Sentença de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via RECURSO ORDINÁRIO, para uma das C.Turmas do E.TRT.

Para tanto, anexa à presente suas razões, cumpridos que estão os pressupostos de admissibilidade recursal, esperando que V.Exa. dê ao apelo o encaminhamento de lei.

Termos em que

P.E. Deferimento

Porto Alegre, 19 de julho de 1988.

HELIO FARACO DE AZEVEDO
JOSÉ GUTERRES MAZZINI
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
DANILO ANDRADE MAIA
HEBE B. RIBEIRO DA SILVA
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
PAULO VALÉRIO MORAES
ANNA RITA BETHGE
ADVOGADOS

EGRÉGIA TURMA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
IV REGIÃO

razões do recorrente:
HOLBRA - PROD ALIM E PART LTDA

Eminentes Julgadores:

Preliminarmente, o processado deve ter sua nulidade decretada, eis que a reclamada teve sua defesa ilegalmente cerceada, por não ter sido permitido a ela produzir sua defesa, com a juntada da contestação aos autos pelo advogado que compareceu à audiência inaugural, sob o fundamento, que ausente o preposto da empresa, deveria ser declarada a revelia, aplicada pena de confissão e não permitida a juntada da defesa e dos documentos que o advogado da reclamada juntava naquela audiência. Tudo consta da ata.

Os tribunais vêm decidindo, de longa data, que a presença do advogado, munido de contestação escrita e documentos de defesa, demonstram inequívoco intuito de defesa a impedir a revelia e a confissão aplicadas.

Assim, que se anule o processo, permitindo-se a defesa e prova documental.

Por carta e pelo de ofício, se cerceamento de defesa e nulidade não tivessem ocorrido, mesmo assim não poderia produzir os efeitos pretendidos.

I - de prescrição bineal

13
12

Ainda que sem contestação nos autos, a empresa na audiência de prosseguimento de 14. MAR.85 argüiu temporaneamente a prescrição. Tal como permite a Súmula nº 153 do TST.

Dessarte, não havia e não há razão para que se deixe de acolher a argüição prescricional (art. II da CLT) feita pela ré e reiterada neste recurso.

II - dos repouso trabalhados em "dobro"

Trata-se de matéria de direito de que se impõe o conhecimento ao julgador. E, pois, não alcançada pela confissão ficta aplicada.

Com efeito, a inicial já "confessava" que o reclamante era mensalista, em vista do que não se lhe poderia deferir o pagamento "em dobro" dos repouso, mas tão só o pagamento da "dobra" do repouso trabalhado, visto que a outra parte do pagamento dobrado previsto pelo art. 9º da Lei nº 605/49 já se encontrava "confessadamente" paga pelo salário mensal, que a todos os dias do mês alcança e remunera.

A se manter tal condenação de aparente pagamento em "dobro", como era um mensalista, estar-se-lhe-á concedendo pagamento em TRIPLO do repouso, com violação do art. 9º supra invocado e em desrespeito à Súmula nº 461 do Supremo Tribunal Federal!

fls.03

34
38
14
12

III - da indenização do art. 9º

A sentença possuía elementos su ficientes e dados pela própria inicial para defêrir a postulação epigrafada.

Era matéria de direito que extra polava a discutível confissão aplicada.

Com efeito, verifica-se no item 6 da inicial (fls.03) que o aviso prévio foi dado em 18.MAI.84 e que a data-base em 1º JUNHO !

Ou, como a Súmula nº 182 do TST esclareceu definitivamente que o prazo do aviso-pré-vio computa-se para a verificação de ser ou não devida a indenização do art. 9º da Lei nº 6.708/79, não poderá ser mantida a condenação, eis que o prazo de 30 dias do aviso-prévio esgotou-se após a data de correção, com o que não se aperfeiçoou o suporte fático da regra em discussão.

35
3/1/9

- dos honorários periciais

O apelo do recorrente também visa os honorários periciais. Quer quanto ao valor de sua fixação, quer quanto ao critério pelo qual foi fixada a verba honorária do perito médico.

Com efeito, não poderia ter sido utilizado o CRITÉRIO de variação das OTN's por absoluta falta de autorização legal.

Quando o § 1º do art. 3º recente Decreto-lei 2322/87 determinou que "nas decisões da Justiça do Trabalho a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN" não foi criada a correção monetária trabalhista. Essa já existia desde o advento do Decreto-lei nº 75/66.

O novel Decreto-lei aludido limitou-se a inovar o critério da antiga correção monetária. Portanto, não houve qualquer outra alteração do ainda vigente Decreto - lei nº 75/66, que não seja a alteração do critério correção - nal e, sobretudo, da periodicidade da correção (da original - trimestralidade passou à mensalidade das OTN's) e da fonte dos índices (retirada do original Conselho Nacional de Economia e delegada para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Com efeito, todo o restante da regulamentação sobre correção monetária - tal como épocas próprias, parcelas passíveis de correção, suspensão de seu cômputo por superveniência de liquidação, concordata ou falência e, notadamente, sujeitos beneficiados pela correção monetária - permanece sob a égide do Decreto-lei nº 75/66. Até porque nenhuma outra lei (ou decreto-lei) legislou sobre o tema.

Assim, como em momento algum do discutido Decreto-lei nº 75/66 foi escrito que a verba "honorários periciais" estivesse entre aquelas que deveriam sofrer a correção, mas, ao contrário, o art. 3º do mencionado Decreto -

36
16
2

lei restringe expressamente a correção aos direitos dos empregados (o que, de certa forma, é ratificado pela Súmula nº 187 do TST), não há razão para que se possa fixar os honorários do perito em OTN's.

Significaria presenteá-lo com uma correção monetária que não lhe foi instituída.

Sem contar que a moeda circulante e em vigor no País é o cruzado (art. 3º do Decreto-lei nº 2284/86) e sequer para o reclamante, que é parte, é permitida a condenação em OTN's.

Significaria, por outra, forma oblíqua de burlar o art. 1º do Decreto-lei nº 75 que só a instituiu a favor do empregado reclamante.

Dessarte, quanto ao critério, o que se pretende é que se fixe os honorários no tradicional e costumeiro valor de referência, como permite a Lei nº 6205/75.

Finalmente, quanto ao valor fixado, ainda que em OTN's, a empresa recorrente entende-o exagerado, face à extensão e o grau de dificuldade do trabalho desenvolvido.

Diante disso, clama a V.Exas. que o reduzam à realidade da tarefa desenvolvida e, sobretudo, à exígua expressão do presente processo.

Observe-se o absurdo da fixação em 20 OTN's, o que, na presente data, importaria em milionários cerca de Cz\$ 32.000,00 !

Pelo provimento do apelo.

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 29 de julho de 1988.

[Handwritten signature]

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

CERTIFICADO em as cópias folhas
03 a 16, foram conferidas
com as folhas dos autos au-
tos do processo principal
Dou fe. Em 09/09/10 88


JANIS PROENÇA BECKER
Diretora Secretária Subs^{ta}

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

172

CONTA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

1.	<u>DIFERENÇAS DE CUSTAS</u>	()	
2.	<u>EMOLUMENTOS DE RECURSOS</u>			
2.1.	Agravo de Instrumento	()	
2.2.	Agravo de Petição	()	
2.3.	Embargos	()	
2.4.	Outros	()
3.	<u>ATOS DO JUIZ</u>			
3.1.	Audiência de Instrução e Julgamento em Execução	()	
3.2.	Sentenças em Execução	()	
3.3.	Outras Sentenças, Decisões ou Despachos	()
4.	<u>ATOS DA SECRETARIA</u>			
4.1.	Audiências, na Execução	()	
4.2.	Autuação	()	
4.3.	Autos	()	
4.4.	Cartas de sentença	(x)	114,82	
4.5.	Certidões nos Autos, em Execução	()	
4.6.	Certidões e Traslados	()	
4.7.	Editais, Intimações	()	
4.8.	Mandados, Notificações, Ofícios	()	
4.9.	Precatórias expedidas	()	
4.10.	Termos em geral	()	
4.11.	Outros 14 x 57,41 (autenticações)	(x)	803,74	918,56
5.	<u>ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES</u>			
5.1.	Autos em geral	()	
5.2.	Avaliações	()	
5.3.	Citações, Intimações e Notificações	()	
5.4.	Praça	()	
5.5.	Outros	()
6.	<u>ATOS DE CONTADOR</u>			
6.1.	Contas de Liquidação, Juros, Correção Monetária e/ou Rateios	()	
6.2.	Certidões	()	
6.3.	Outros	()
7.	<u>DIVERSOS</u>			
7.1.	Comissão de Leiloeiros	()	
7.2.	Honorários	()	
7.3.	Multas	()	
7.4.	Indenização a Fazenda Nacional	()	
7.5.	Perícias Grafodocumentoscópicas	()	
7.6.	Ressarcimento ou Indenização de Despesas	()	
7.7.	Outros	()
	TOTAL:		918,56

Em 09/setembro 19 88

JANIS FREINÇA BECKER
Diretora Secretária

CERTIDÃO

Faço fé que em cumprimento ao v. despacho de fl. 10, a procuradora do autor tomou ciência e retirou os autos em carga.

Dou fé.

Em 15 / 09 / 1988

ISRAEL ABRAHÃO TVOBECKI
Auxiliar em Atividades Judiciárias

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos resolvidos e Secretaria desligada pelo Dr.

Eloá de A. Pinto

Em 16 / 09 / 1988

Quites

EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos autos

da petição de 18

Em 20 de setembro de 1988

JANIS PROENÇA PECKED
Diretora Secretária Subst.

18
9

EXM^a SR^a DR^a JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN-
TO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Y. Dispense o pagamento do paga-
mento dos emolumentos.
Apresente o mesmo, cálculos,
em 20 dias.

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO
Nº: 4.150/88
Recebido em 16/09/88
Ass: [assinatura]

09/19.09.88

[assinatura]
DR^a ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juíza do Trabalho - Presidente

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo su
pra, por sua procuradora, abaixo firmada, vem,
acatadamente, perante V. Exa., requerer dis-
pensa do pagamento de emolumentos, conforme às
fls. 17, haja vista não estar o Autor em con-
dições de arcar com referida despesa sem pre-
juízo próprio e de sua família.

Espera deferimento.
Montenegro, 16 de setembro de 1988.

[assinatura]
Clóá de A. Pereira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 CPF 153281800-87

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclama at ficou
ciente do r. despacho de fl. 18, através
de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 29 de 09 de 19 88.

Dilma A. F. F. de S.
P/ **GLEDI DE SOUZA IMMIG**
Diretora de Secretaria

[Handwritten signature]

CEL. [illegible] nesta data,
FORAM REQUERIDOS e devolvidos a
secretaria dest. Junta pelo Dr

Elaí de A. Pinho

Em 25 / 10 / 19 88

Dr. [illegible]

LUÍZIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d a petição de fl. 19

Em 27 de outubro de 19 88.

GLI
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

19
38

EXMª SRª DRª JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN-
TO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84 - CARTA DE SENTENÇA

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 4.945/88

Recebido em 25/10/88

Ass: [assinatura]

J. Apresente a ade, os cálculos
liquidatórios, em 20 dias.
No silêncio, será nomeado
feito. Ou 27/10/88

DRª ROSANE SERAFIM CASA NOVA
Juize do Trabalho - Presidente

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo su
pra, por seu procurador, abaixo firmado, vem ,
acatadamente, requererse digne V. Exa., a no -
mear contador habilitado para elaborar os cál-
culos de liquidação das parcelas controversas
e incontroversas.

Espera deferimento.

Montenegro, 25 de outubro de 1988.

[assinatura]
Bel. Antônio R. da Silva Pinto
ADVOGADO
OAB/RS 21.883 - CPF 299278110/04

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 19, foi expedida notificação a(o) reclamada, via postal, com registro nº 532956 conforme segue a fl. 20. Dou fé.

EM 16 / 11 / 88


JANIS BALANÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

20
8

Montenegro

HOLBRA PRODUTOS ALIM.PART.LTDA-A/O DR. RICARDO J.AZEVEDO
Andrade Neves, nº 155, conj.116/7/8
PORTO ALEGRE_R
90 010

16 11 88

C.Sentença 881/84

MARIANTE AVILA NUNES
HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA

20

de que o reclamante requereu formação de carta de sentença, o que foi deferido, e no prazo de apresentação de cálculo, o reclamante requereu nomeação do perito contábil, tendo sido exarado o seguinte despacho:

"J. APRESENTA A RDA, OS CÁLCULOS LIQUIDADÓRIOS, EM 20 DIAS. NO SILÊNCIO SERÁ NOMEADO PERITO."

O A G O
JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido sem que o Reclda. se manifestasse(m) sobre o notific. retro. Dou fé.

Em 19/12/88

GLI
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmº Juiz Presidente.

Em 02 de Janeiro de 1989

GLI
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

Proceda-se à liquidação
atras de juros. No curso Jane
tauto o dr. Walther Schuman,
em 10 dias Jane facto, digo,
Jane cumprimento e 30 Jane
laudo. Int.

Em 10.01.89

DRª ROSANE SERAFIM CASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho

de fl. 20 verso, foi expedida notificação a(o)

~~reclam. partes~~ via postal, com registro nº 211/89 reg nº 162396

conforme segue a fl. 21/89. Dou fé.

EM 17/03/89

JANIS
JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário



2)
L

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE **Montenegro**

Sr. (a) : **MARIANTE AVILA NUNES** A/C DRA. ELOÁ DE A.P. PINTO
Endereço : **Rua João Pessoa, ed. Itapema, sala 02**
Cidade : **Montenegro-RS**
CEP : **95 780**

Em: **17/03/89** NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº **881/84 (C. Sentença)**

Reclamante: **MARIANTE AVILA NUNES**

Reclamado : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de **05** dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- Devolver o processo em seu poder
- Prestar compromisso

- ****** Tomar ciência **do despacho exarado nos autos, c/mo segue:**
- Contestar **"PROCEDA-SE À LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DE PERITO NOMEADO PARA TANTO O DR WALTER SCHNORR COM 10 DIAS PARA PACTO, DIGO; PARA COMPROMISSO E 30 DIAS PARA LAUDO. INT".**
 - Retirar
 - Recolher
 - Apresentar
 - Fornecer o endereço de


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário



22
2

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE **Montenegro**

Sr. (a) : **HOLBRA PRODUTOS ALIM.PART.LTDA-A/C DR.RICARDO J.AZEVEDO**
Endereço : **Andrade Neves, nº 155, conj.116/117/118**
Cidade : **PORTO ALEGRE_RS**
CEP : **90 010**

Em: **17/03/89** NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº **881/84(C.Senten-
ça)**

Reclamante: **MARIANTE AVILA NUNES**

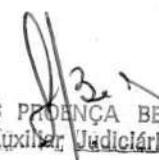
Reclamado : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de **05** dias
para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- Devolver o processo em seu poder
- Prestar compromisso

******** Tomar ciência do despacho exarado nos autos, cfme segue:

- Contestar
 - Retirar
 - Recolher
 - Apresentar
 - Fornecer o endereço de
- "PROCEDA-SE À LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DE PERITO NO-
MEIO PARA TANTO O DR WALTER SCHNORR COM 10
DIAS PARA PAGTO, DIGO; PARA COMPROMISSO E 30
PARA LAUDO. INT"**


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que o emprego de SED
nº 211/89 foi junt. ao proc.
243/89, tendo sido rec. em
21.03.89

Dou fé.

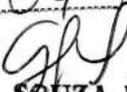
Em 03 / 04 / 1989


RITA C. GERLACH RODRIGUES
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido
sem que as partes se manifestassem(m)
sobre o desp. fl. 20. Dou fé.

Em 06 / 04 / 89


GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi exp.
not. ao perito pelo correio
e me copie fls. 23.

Dou fé.

Em 06 / 04 / 1989


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário



23
2

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE **Montenegro**

Sr. (a) : DR. PAULO WALTER SCHNORR
Endereço : Rua São Joaquim, 780,
Cidade : SAO LEOPOLDO
CEP : 93 010

Em: 06/04/89 NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 0. Sentença nº 881/84

Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES

Reclamado : HOLBRA PRODUTOS ALIM. PART. LTDA

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 10 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

() Comparecer à audiência do dia / / , às horas

() Devolver o processo em seu poder

***** () Prestar compromisso em 10 dias.

() Tomar ciência

() Contestar

() Retirar

() Recolher

***** () Apresentar o laudo em 30 dias.

() Fornecer o endereço de


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

TERMO DE COMPROMISSO LEGAL

NOME: Paulo W Schmor

INSCRIÇÃO: 27534

PROCESSO Nº: 881184 (C Sentença)

Comprometo-me a executar a pericia destes autos dentro dos princípios da ética profissional,

sem dolo e sem má-fé, no prazo de 30 dias
restituição dos autos em 30 dias
Em 05 / maio / 1989
Paulo W Schmor

COMPROMISSO LEGAL

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora da Secretaria

CERTIFICO que, nesta data foram estes autos devolvidos a secretaria desta Junta pelo Dr.

Paulo W. Schmor

Em 22 / 05 / 1989

Enites
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de fls. 24/25.

Em 24 de maio de 1989.

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora da Secretaria

24
38

PAULO WALTER SCHNORR - Perícias Contábeis e Auditoria

CRC - RS 27534

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de MONTENEGRO - RS

J.C.J. DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº. 2.183/89

Recebido em 22/05/89

Ass. [assinatura]

J.VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO
SUCESSIVO DE 10 DIAS, A INICI-
AR PELO AUTOR.

Em 24.05.89

DRª ROSANE SILVA DE LIMA
Juiz de Trabalho - Presidente

PAULO WALTER SCHNORR, honrado que foi para proceder cálculos de liquidação de sentença na CARTA DE SENTENÇA - referente ao Processo Trabalhista nº 881/84 em que MARIANTE AVILA NUNES aciona HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA: vem, com todo respeito, dizer e sugerir:

- a) a reclamada foi condenada por Revel;
- b) o reclamante foi admitido em 27.03.1979;
- c) houve condenação nas seguintes parcelas:
 - C.1 - diferenças de horas extras; com integrações;
 - C.2 - repousos em dobro;
 - C.3 - indenização adicional;
 - C.4 - adicional de insalubridade com integrações;
 - C.5 - FGTS COM 10% SOBRE PARCELAS SALARIAIS.

DO RECURSO DA RECLAMADA:

=====

A reclamada aborda diversos pontos em sua defesa, perante o Egrégio T.R.T. da 4a. Região.

Apresentamos dois pontos que se referem a matéria de direito:

- 1º- ponto - arguição da prescrição bial
- 2º - ponto - o "dobro" dos repousos trabalhados, evocando a súmula 461 - do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o A. era mensalista, cabendo o máximo a dobra;

DA SUGESTÃO:

=====

Para evitar cálculos desde 1979, e estando sub - judice - a prescrição argüida, sugere-se a espera da baixa dos autos, após o julgamento em 2a. instância, uma vez

25
28

PAULO WALTER SCHNORR - Perícias Contábeis e Auditoria

CRC - RS 27534

fls. "2"

uma vez que a CARTA DE SENTENÇA É UMA LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA.

N. Termos

E. Deferimento

Montenegro, Maio de 1989



PAULO WALTER SCHNORR
Rua São Joaquim, 780
SÃO LEOPOLDO - RS
Cont. CRC RS 27534 CIC 108959490-91

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou
ciente do r. despacho de fl. 24, através
de seu (a) procurador (a), que retirou os autos
em carga. Houve fé.

Em 30 de maio de 1989

Brutas
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

rub

CERTIFICO que, nesta data
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr

Elaí de A. Pinto

Em 09 / 06 / 1989

Brutas
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de fl. 26

Em 14 de junho de 1989

GLY
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora da Secretaria

26
38

Eloá de Almeida Pereira Pinto
Antônio Roberto da S. Pinto
ADVOGADOS

EXM^a SR^a DR^a JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE MONTENEGRO - RS.

Processo nº 881/84 - CARTA DE SENTENÇA

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA - PROD. ALIM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Objeto: Manifestação quanto à sugestão do perito.

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 2.559/89

Recebido em 09/06/89

Ass. (S)

*J. Aguarde-se o prazo de
de. fls. sem mais conclusões.
09/06/89*

*DR^a ROSANE SERA DA GASA NOVA
Juíza de Trabalho - Presidente*

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por sua procuradora, abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V. Exa., face à manifestação do Louvado a fls. 24 e 25, dos autos, expor e requerer como segue:

- 1.- Parece inoportuna, "data venia", a manifestação do Louvado quanto à sugestão de aguardar a baixa dos autos para proceder à liquidação de sentença, eis que, ao elaborar os cálculos ater-se-á apenas aos ditames da r. sentença de fls.
- 2.- Além do mais, há parcelas também incontroladas para serem calculadas.
- 3.- Assim, não concorda com a petição de fls., devendo o mesmo informar a este MM. Juízo se tem interesse ou não em realizar os cálculos de liquidação.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V. Exa. a determinar a notificação do Louvado para manifestar-se sobre o interesse em realizar ou não os cálculos.

Espera deferimento.

Montenegro, 09 de junho de 1989.

Eloá de Almeida Pereira Pinto
ADVOGADA

OAB/RS 11.554 CPF 153281800-97

CERTIDÃO

CERTIFICADO QUE em cumprimento as
disp. fl. 24, foi expedida
notificação de Reclamado,
na gestão, c/ reg n.º 539220/3.
Dou fe. 8

Em 12 / 07 / 89.

GLS
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria



27
38

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

Sr. (a) : HOLBRA PRODUTOS ALIM. PART. LTDA. A/C RICARDO J. AZEVEDO
Endereço : R. Andrade Neves, 155, cj. 116/117/118
Cidade : PORTO ALEGRE
CEP : 90010

Em: 12/07/89 NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 881/84-C.Sent.

Reclamante: MARIANE AVILA NUNES

Reclamado : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 10 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- Tomar ciência, no prazo supra, de cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo perito Paulo W. Schnorr.
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de

gff
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

28
31

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido
sem que a Reclda. se manifestasse(m)
sobre a notific. retro. Dou fé.

Em 13 / 08 / 89

GJI
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmº Juiz Presidente.

Em 1º de agosto de 1989

GJI
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

fl 26

Tem razão o ato, quando
diz em inobservância a manifestação
do m. juízo a fl. posto que rema-
te de execução provisória, e portanto,
deve o litigado atentar aos termos
da decisão de 1ª grau, na ela-
boração dos cálculos. Assim, em
5 dias, deve o m. juízo imprimir
se tem interesse em efetuar os
cálculos, conforme ora estabele-
cido.

Em 03.08.89

DRª ROSANE SERRAFINI CASA NOVA
Juiz de Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedida notificação ao Ponto, Postal, nº 539721/1, conforme segue.

Dou fe.

Em 14/08, 1989.

GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora da Secretaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE **Montenegro**

29
38

Sr. (a) **Dr. PAULO WALTER SCHNORR**
Endereço **Rua São Joaquim, 780**
Cidade **: SÃO LEOPOLDO - RS**
CEP **: 93,010**

Em: **14 / 08 / 89** NOTIFICAÇÃO - PROC. J CJ Nº **881/84 (C. SENTENÇA)**

Reclamante: **MARIANTE AVILA NUNES**
Reclamado **HOLBRA PROD. ALIM. E PARTIC. LTDA.**

Fica(m) V. Sa. (s) notificado(s), com o prazo de **05** dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- Devolver o processo em seu poder
- Prestar compromisso
- Tomar ciência
- Contestar
- Retirar
- Recolher
- Apresentar
- Fornecer o endereço de

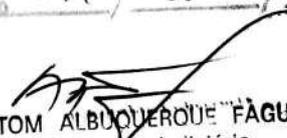
Tomar ciência do r. despacho exarado, nos termos que seguem:
"Tem razão o reclamante quando diz ser inoportuna a manifestação de sr. Perito a fl., posto que se trata de execução provisória, e portanto, deve o louvado ater-se aos termos da decisão de 1º grau, na elaboração dos cálculos. Assim, em 5 dias, deve o sr. perito informar se tem interesse em efetuar os cálculos conforme ora estabelecido."


GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Gaulo Walter Schmitt

Em 21 / 08 / 1989


AILTON ALBUQUERQUE FAGUNDES
Auxiliar Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Gaulo Walter Schmitt

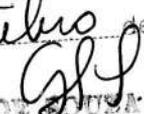
Em 02 / 10 / 1989


EUZALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de fl. 30

Em 10 de outubro de 1989


Gláucia Maria
Diretora do Secretariado

308

PAULO WALTER SCHNORR - Perícias Contábeis e Auditoria

CRC-RS27534

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de MONTENEGRO - RS

J.C.J. DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO

Nº: 4.858 89

Recbido em 02/10/89

Ass: *[Assinatura]*

y. Face os termos de presente, nomeio, em substituição, a Dr. Regine Souza Pedro, com 10 dias para fazer e 30 para a apresentação do laudo. Int. a parte e a mo. Juiz.
Em 10.10.89

PAULO WALTER SCHNORR *[Assinatura]* ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiz de Direito - Presidente -

promissado nos autos do Processo Trabalhista nº 881/84 (CARTA DE SENTENÇA) - em que MARIANTE AVILA NUNES aciona HOLBRA PRODUTOS ALIMNETÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. vem, com todo respeito dizer e requerer:

- a) que foi nomeado em Processo do SINDICATO DOS TRABALHADOS NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO contra SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A - com aproximadamente 500 (quinhentos) reclamantes;
- b) que pelo motivo exposto não poderá cumprir o prazo deferido para a conclusão do laudo, assim REQUER agradecendo a confiança em si depositada, seja nomeado outro colega para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

N. Termos

P. Deferimento

Montenegro, Agosto de 1989

[Assinatura]

PAULO WALTER SCHNORR
Rua São Joaquim, 780
SÃO LEOPOLDO - RS
Cont. CRCRS 27534 CIC 108859490-91

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou
ciente do r. despacho de fl. 30, através
de seu (sua) procurador (a), que fez ir os autos
em carga. Dou fé.

Em 16 de 10 de 19 83

Ailton A. Fagundes
AILTON ALBUQUERQUE FAGUNDES
Auxiliar Judiciário

7/11/83

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Juizaria pelo Dr.

Antonio R. Pinho
Em 17 de 10 / 19 83

Euzalia
EUZALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou ciente do r. despacho
de fl. 30, através de sua modificação n.º
reclamada, via postal, com registro n.º 954486/32
conforme segue a fl. 31. Dou fé.

EM 29 / 01 / 83

Janus Proença Becker
JANUS PROENÇA BECKER
Diretor Secretária Substituído

31
8

Montenegro

Dr. RICARDO JOBIM AZEVEDO- procurador da rda.
Rua Andrade Neves, 155, conj. 116/117/118
PORTO ALEGRE RS
90 010

29 01 90

881/84- C.Sentença

MARIANE AVILA NUNES

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

05

do despacho exarado nos autos, cfme segue:

"J. FACE OS TERMOS DA PRESENTE NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO A
DRA. REGINA SOUZA PEDRA, COM 10 DIAS PARA COMPROMISSO E
30 PARA APRESENTAÇÃO DO LAUDO INT AS PARTES E A SRA.
PERITA"


JANIS PROENÇA BECKER
Diretora Secretária Subs

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido
sem que as partes se manifestassem (m)
sobre o desp. fl. 30. Dou fé.

Em 13/02/90.

GLI
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que FOI EXP. NOTIF. A PERI-
TA P/ CORREIO COM. COPIA FL
32.

Dou fé.

Em 16 / 02 / 1990

JH
JAQUELINE H. H.
Atendente Judiciário

REGINA SOUSA FERREIRA
RUA LUIZ GOMES 805 SALA 402
PORTO ALEGRE RS
91 340

16 02 90

821/84

MARILANTE AVILA NUNES
HOLBERA PROD. ALIM. FARM. LTDA

10

x

em 10 dias

x

leudo em 30 dias

JAQUELINE HANN
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao
decreto nº 551 do proc. principal
foram estes autos aperfeiçoados
de gueltes.

Doa 16.

Em 23/02/1990.

GLI
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

TERMO DE COMPROMISSO LEGAL

NOME: Regina Pedra

INSCRIÇÃO: 33510

PROCESSO Nº: 881/101

Comprometo-me a executar a pericia destes
autos e emitir o parecer pericial profissional,
será deito e sentenciado, no prazo de 30 dias.

Em 11/05/1990

Regina Pedra
COMPROMISSADO

CERTIFICO que, nesta data,
foi entregue destes autos ao Dr

Regina Pedra

Em 11/05/1990